

Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz



Sandro Pitthan Espíndola

Filho, qual é a sua raça?:

Racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção

Rio de Janeiro

2019

Sandro Pitthan Espíndola

Filho, qual é a sua raça?:

Racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção

Dissertação elaborada no Curso de Mestrado Profissional Justiça e Saúde e apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública. Convênio firmado entre a Fiocruz-Ensp e a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).

Orientadores: Prof.^a Dra. Maria Helena Barros de Oliveira e Prof. Dr. Marcos Besserman Vianna.

Rio de Janeiro

2019

Catálogo na fonte
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde
Biblioteca de Saúde Pública

E77f Espíndola, Sandro Pitthan.
 Filho, qual é a sua raça?: racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção / Sandro Pitthan Espíndola. -- 2019.
 177 f. : il. color. ; graf. ; tab.

 Orientadores: Maria Helena Barros de Oliveira e Marcos BessermanVianna.
 Dissertação (mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019.

 1. Racismo. 2. Adoção. 3. Preconceito. 4. Racismo institucional
 5. Adoção inter-racial. 6. Famílias multirraciais. I. Título.

CDD – 23.ed. – 305.8

Sandro Pitthan Espíndola

Filho, qual é a sua raça?:

Racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção

Dissertação elaborada no Curso de Mestrado Profissional Justiça e Saúde e apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública. Convênio firmado entre a Fiocruz-Ensp e a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).

Aprovada em: 25 de março de 2019.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Jadir Anunciação de Brito
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof.^a Dra. Maria Cristina de Brito Lima
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Getulio Vargas

Prof. Dr. Marcos Besserman Vianna (Orientador)
Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca

Prof.^a Dra. Maria Helena Barros de Oliveira (Orientadora)
Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca

Rio de Janeiro

2019

Aos meus pais, Luisa e Espindola, aos quais devo e agradeço a vida.

Aos meus queridos filhos, Arthur e Bernardo, com todo o meu amor.

À minha comadre Ivone Caetano, com as bênçãos dos Orixás.

À minha amada Julia, um encontro de almas.

À Isabela, filha do coração.

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro e à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pela oportunidade de cursar o Mestrado.

À Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, da Fundação Oswaldo Cruz, por me abrir as portas com a excelência de seu corpo docente.

Aos meus orientadores, Maria Helena Barros de Oliveira e Marcos Besserman, que me adotaram como se deve fazer com um filho socioafetivo, com críticas construtivas, incentivo e confiança.

Aos meus professores, Maria Cristina de Brito Lima e Jadir Anunciação de Brito, pelos ensinamentos e contribuições ao integrarem a banca de defesa de desta dissertação.

Aos amigos Marco Bellizze, Paulo Azevedo, Carlos Eduardo Figueiredo, Maria Aglaé e Claudia Paraizo, por me despertarem para o mundo acadêmico.

À Dr^a. Tânia da Silva Pereira, à psicóloga Sandra Levy e à assistente social Luciene da Rocha, conselheiras desde os primeiros passos da minha jornada.

Ao colega Pedro Henrique Alves e à assistente social Patrícia Barros, que me acolheram durante a pesquisa na 1^a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital.

Aos serventuários Marcio, Fabiana e Lilia, da 1^a Vara de Família de Madureira, pelo inestimável apoio durante esses dois anos.

Aos meus amigos de Mestrado, pela amizade consolidada ao longo dessa trajetória.

Ao meu tio Vanderlei Azevedo, aos amigos Bruno Tovar e Neide Pacheco, por acreditarem nesse trabalho e o lapidarem.

Aos meus queridos irmãos, Carla e Ricardo, pelos exemplos e proteção ao caçula da família.

A Deus e a todas às Forças da Natureza, que sempre abrem meus caminhos.

If the present looks like the past, what does the future look like?

WALKER, 1983.

RESUMO

A dissertação analisa o critério raça/cor adotado no Cadastro Nacional de Adoção, partindo da hipótese de que o Conselho Nacional de Justiça pratica racismo institucional, quando autoriza que os habilitados à adoção escolham crianças com base nesse perfil, que acaba por diminuir as oportunidades de as crianças negras (pretas e pardas) serem adotadas, comparativamente com as brancas. No plano teórico, foi realizada uma revisão bibliográfica integrativa a fim de encontrar as origens dos sentimentos pela criança, de seus direitos e do instituto da adoção, buscando-se também compreender o verdadeiro papel do Estado com as crianças que crescem sem o direito à convivência familiar. Para tanto, realizou-se uma análise dos símbolos raça, cor e etnia, contextualizando-os a partir dos pontos de vista científico, cultural e sociológico, com as inexoráveis consequências de sua utilização, tais como: preconceito racial, discriminação racial e racismo, especialmente o institucional. O início da pesquisa consistiu no levantamento dos dados secundários do Cadastro Nacional de Adoção, relacionando as preferências dos habilitados com a raça/cor das crianças cadastradas no Brasil, na região Sudeste, no estado do Rio de Janeiro e na 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Estado do Rio de Janeiro. A pesquisa de campo foi realizada com a análise de 736 fichas de inscrição dos habilitados desse Juízo, a fim de saber o perfil raça/cor dos próprios pretendentes e duas motivações específicas para a adoção: existência de filhos e adoção conjunta (casal ou união estável). Confirmou-se a hipótese: o Conselho Nacional de Justiça pratica racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção. Assim, propôs-se a exclusão do critério raça/cor do Cadastro Nacional de Adoção, seja através de ato normativo do próprio Conselho Nacional de Justiça, seja por vedação legal pelo Poder Legislativo. Destacou-se, também, a importância de um aprimoramento da preparação dos interessados em adotar, especialmente para as adoções inter-raciais, e a realização de acompanhamentos pós-adoção. Complementando, recomendou-se a inclusão, nos currículos escolares, dos temas “adoção inter-racial e famílias multirraciais” para debate com as crianças, a fim de livrar as futuras gerações dos preconceitos que ainda imperam na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Preconceito racial. Racismo institucional. Adoção inter-racial. Famílias multirraciais.

ABSTRACT

The dissertation analyzes the race / color criterion adopted in the National Adoption Register, based on the hypothesis that the National Council of Justice practices institutional racism when it authorizes those entitled to adoption to choose children based on this characteristic, which ultimately diminishes the opportunities of children (black and brown) are adopted, compared to white. At the theoretical level, an integrative bibliographical review was carried out in order to find the origins of the feelings for the child, their rights and the institute of adoption, in order to understand the true role of the State for children who grow up without the right to Family living. In order to do so, an analysis of the symbols race, color and ethnicity was carried out, contextualizing them from the scientific, historical, cultural and sociological point of view, with the inexorable consequences of their use, such as racial prejudice, racial discrimination and racism, especially the institutional one. The beginning of the research consisted of the survey of the secondary data of the National Registry of Adoption, relating to the preferences of those qualified with the race / color of the children registered in Brazil, the Southeast region, the state of Rio de Janeiro and the 1st Childhood Court, Youth and the State of Rio de Janeiro. The field survey was carried out with the analysis of 736 enrollment forms for the judges, in order to know the race / color profile of the suitors themselves and two specific motivations for adoption – children's existence and joint adoption (couple or stable union). The hypothesis was confirmed – the National Council of Justice practices institutional racism through the National Registry of Adoption. Thus, it was proposed to exclude the race / color criterion from the National Register of Adoption, either through a normative act of the National Council of Justice itself or by a legal seal by the Legislative branch. It was also highlighted the importance of improving the preparation of those interested in adopting, especially for interracial adoptions, and carrying out post-adoption follow-ups. In addition, it was recommended to include in the school curricula the themes of "interracial adoption and multiracial families" for discussion with children, in order to rid future generations of the prejudices that still prevail in Brazilian society.

Keywords: Racial prejudice. Institutional racism. Interracial adoption. Multiracial families.

RESUMEN

La disertación analiza el criterio raza / color adoptado en el Catastro Nacional de Adopción, partiendo de la hipótesis de que el Consejo Nacional de Justicia practica racismo institucional cuando autoriza que los habilitados a la adopción escojan a niños con base en esa característica, que acaba por disminuir las oportunidades de las mismas los niños negros (negros y pardas) se adopten, en comparación con las blancas. En el plano teórico, se realizó una revisión bibliográfica integrativa, a fin de encontrar los orígenes de los sentimientos por el niño, de sus derechos y del instituto de la adopción, buscando también comprender el verdadero papel del Estado para los niños que crecen sin el derecho a la vida convivencia familiar. Para ello, se realizó un análisis de los símbolos raza, color y etnia, contextualizándolos a partir de los puntos de vista científico, histórico, cultural y sociológico, con las inexorables consecuencias de su utilización, como prejuicio racial, discriminación racial y racismo, especialmente el institucional. El inicio de la investigación consistió en el levantamiento de los datos secundarios del Catastro Nacional de Adopción, relacionando a las preferencias de los habilitados con la raza / color de los niños registrados en Brasil, en la región Sudeste, en el estado de Río de Janeiro y en la 1ª Vara de la Infancia, Juventud y el Estado de Río de Janeiro. La investigación de campo fue realizada con el análisis de 736 fichas de inscripción de los habilitados de este Juicio, a fin de conocer el perfil raza / color de los propios pretendientes y dos motivaciones específicas para la adopción – existencia de hijos y adopción conjunta (pareja o unión estable). Se confirmó la hipótesis – el Consejo Nacional de Justicia practica racismo institucional a través del Catastro Nacional de Adopción. Así, se propuso la exclusión del criterio raza / color del Catastro Nacional de Adopción, sea a través de acto normativo del propio Consejo Nacional de Justicia, o por vedación legal por el poder Legislativo. Se destacó también la importancia de un perfeccionamiento de la preparación de los interesados en adoptar, especialmente para las adopciones interracial, y la realización de acompañamientos post-adopción. En este sentido, se recomienda la inclusión en los currículos escolares, de los temas "adopción interracial y familias multirraciales" para el debate con los niños, a fin de liberar a las futuras generaciones de los prejuicios que aún imperan en la sociedad brasileña.

Palabras clave: Preconcepto racial. Racismo institucional. Adopción interracial. Familias multirraciales.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Tela “A família de Maria Antonieta” por Elisabeth Vigée-Le Brun, 1788	28
Figura 2 –	Código de Hamurabi Babilônia 1772 a.C.	30
Figura 3 –	Lei das XII Tábuas. Roma 450 a.C.	31
Figura 4 –	Ilustração do abandono de uma criança na Roda dos Expostos, séc. XIX – A roda na Rua Santa Teresa, em desenho de Thomas Ewbank, 1845	35
Figura 5 –	Dados PNAD/IBGE sobre a taxa de analfabetismos no ano de 2016	60
Figura 6 –	Adoção Inter-Racial	64
Figura 7 –	Tela “Operários” (1993) da pintora Tarsila do Amaral	70
Figura 8 –	Tela “Negres a fond de calle”, de Johann Moritz Rugendas, 1930	81
Figura 9 –	Figura de Jean Baptiste Debret: “Loja de Sapateiro”, Aquarela de 1823.....	82
Figura 10 –	Tela “A redenção de Cam”	84
Figura 11 –	Charge “Somos Todos Maju”	87
Figura 12 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil – indiferentes)	115
Figura 13 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil – brancos)	116
Figura 14 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil – pardos)	117
Figura 15 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil – negros)	117
Figura 16 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (região Sudeste – brancos)	118
Figura 17 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (região Sudeste – pardos)	119
Figura 18 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (região Sudeste – negros)	119
Figura 19 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado do RJ – indiferentes)	120
Figura 20 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado do RJ – brancos)	121

Figura 21 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado do RJ – pardos)	121
Figura 22 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado do RJ – negros)	122
Figura 23 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJI – indiferentes)	123
Figura 24 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJI – brancos)	124
Figura 25 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJI – pardos)	124
Figura 26 –	Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJI – negros)	125

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Relação entre a quantidade de habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no CNA	104
Gráfico 2 –	Relação entre a quantidade de habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no município do RJ	106
Gráfico 3 –	Escolha raça/cor das crianças feitas pelos habilitados à adoção (CNA – Brasil)	107
Gráfico 4 –	Escolha raça/cor das crianças feita pelos habilitados à adoção no CNA (região Sudeste)	108
Gráfico 5 –	Escolha raça/cor de crianças feita pelos habilitados à adoção no CNA (estado do RJ)	109
Gráfico 6 –	Escolha raça/cor de crianças feita pelos habilitados à adoção no CNA (1ª VIJI)	110
Gráfico 7 –	Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil)	111
Gráfico 8 –	Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (região Sudeste)	112
Gráfico 9 -	Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado do RJ).....	113
Gráfico 10 –	Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJI)	114
Gráfico 11 –	Comparativo entre Habilitados que somente aceitam uma raça/cor com as crianças classificadas por raça/cor	115
Gráfico 12 –	Habilitados da 1ª VIJI	123
Gráfico 13 –	Perfil raça/cor dos habilitados à adoção (1ª VIJI)	126
Gráfico 14 –	Habilitação conjunta ou apenas uma pessoa	127
Gráfico 15 –	Habilitados com e sem filhos (1ª VIJI)	128

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Relação entre a quantidade de habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no CNA	104
Tabela 2 –	Comparativo entre Habilitados que somente aceitam uma raça/cor com as crianças classificadas por raça/cor	114
Tabela 3 –	Habilitados da 1ª VIJ – Dados Estatísticos CNA – 25/12/2018	122

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1ª VIJ	1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Rio de Janeiro
a.C.	Antes de Cristo
CC	Código Civil
CC16	Código Civil de 1916
CEJA	Comissão Estadual de Adoção Internacional
CEJAI	Comissão Estadual de Adoção Internacional
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria-Geral da Justiça
CHAI	Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional
CIDC	Convenção Internacional dos Direitos da Criança
CLAVES	Centro Latino-Americano de Estudo de Violência e Saúde Jorge Careli
CM	Conselho da Magistratura
CME	Código de Menores
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNGJ	Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJ	Estatuto da Juventude
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
ENSP	Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FUNABEM	Fundação Nacional de Amparo ao Menor
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFCO	<i>International Foster Care Organization</i>

IPEA	Instituto de Pesquisa e Estatística Avançada
LA	Lei de Adoção
MCA	Módulo Criança e Adolescente
MPRJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGS	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RDPC	Rendimento Per Capita
RJ	Rio de Janeiro
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SC	Santa Catarina
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Serviço Único de Saúde
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
WHO	<i>World Health Organization</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	CRIANÇAS: IDADES, SENTIMENTOS, DIREITOS E A REALIDADE BRASILEIRA – UMA BREVE HISTÓRIA	24
2.1	O SURGIMENTO DAS IDADES	24
2.2	OS SENTIMENTOS PELA CRIANÇA	26
2.3	A CRIANÇA E OS SEUS DIREITOS	30
2.4	A REALIDADE BRASILEIRA	34
3	ADOÇÃO: DIREITO DA CRIANÇA?	37
3.1	LINEAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DA ADOÇÃO	37
3.2	ADOÇÃO ANTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	39
3.3	ADOÇÃO NA ERA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	43
3.4	CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E LEI NACIONAL DE ADOÇÃO (LEI 12.010/09)	46
3.5	É HORA DE FOMENTAR AINDA MAIS A ADOÇÃO: A LEI 13.509/17	48
3.6	ADOÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA: TEMPOS DE MUDANÇA?	50
3.7	COMPREENDENDO O SISTEMA: CARACTERÍSTICAS DAS CRIANÇAS E PREFERÊNCIAS DOS HABILITADOS NO CNA	52
4	O ESTADO TEM O DEVER DE FORNECER FILHOS EM ADOÇÃO? O VERDADEIRO PAPEL DO ESTADO	56
4.1	QUEM EFETIVAMENTE TEM DIREITO À ADOÇÃO?	56
4.2	O ESTADO E AS CRIANÇAS NEGRAS: O QUE FAZER?	58
4.3	UM FIO DE ESPERANÇA: ADOÇÕES INTER-RACIAIS (INTERÉTNICAS)	62
4.4	O CUIDADO: PREPARAÇÃO PARA E PÓS-ADOÇÃO	64
5	COR, RAÇA E ETNIA: O QUE ESPERAR DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO?	70
5.1	CENSOS DEMOGRÁFICOS E O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: COR, RAÇA E ETNIA DOS BRASILEIROS	70

5.2	COR, RAÇA E ETNIA: A IMPORTÂNCIA DESSES SÍMBOLOS NO BRASIL	74
5.3	UM POUCO DA HISTÓRIA DAS RAÇAS NO BRASIL	80
5.4	PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E RACISMO ONTEM E HOJE	87
5.5	PENSANDO EM COR, RAÇA E ETNIA NO CNA, DIANTE DA HISTÓRIA RACIAL BRASILEIRA	93
6	PRFERÊNCIAS DOS HABILITADOS E CARACTERÍSTICAS DAS CRIANÇAS DISPÓNÍVEIS À ADOÇÃO NO CNA E NA 1ª VIJI	96
6.1	ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA PESQUISA	96
6.2	PÚBLICO-ALVO: HABILITADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, ESPECIALMENTE OS DA 1ª VIJI	100
6.3	SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS DA PESQUISA	102
6.4	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	104
6.5	ALGUMAS INFERÊNCIAS	129
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
	REFERÊNCIAS	134
	ANEXO A – DADOS DOS HABILITADOS À ADOÇÃO DO BRASIL E DA REGIÃO SUDESTE	154
	ANEXO B – DADOS DOS HABILITADOS À ADOÇÃO DO ESTADO DO RJ	158
	ANEXO C – QUANTIDADE DE HABILITADOS À ADOÇÃO DISPONÍVEIS DA 1ª VIJI	161
	ANEXO D – DADOS DAS CRIANÇAS CADASTRADAS EM TODO O BRASIL E NA REGIÃO SUDESTE	162
	ANEXO E – CRIANÇAS CADASTRADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	165
	ANEXO F – CRIANÇAS CADASTRADAS NO MUNICÍPIO DO RJ	166
	ANEXO G – FICHA DE CADASTRO DE PRETENDENTES CNJ/CNA 2009	168
	ANEXO H – FICHA DE CADASTRO DE PRETENDENTES CNJ/CNA 2015	171
	ANEXO I – DADOS DOS HABILITADOS À ADOÇÃO INTERNACIONAL	172

ANEXO J – MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ	175
ANEXO K – AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO TJRJ	176
ANEXO L – AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	177

1 INTRODUÇÃO

A adoção está na pauta do dia.

O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) empenham-se, cotidianamente, em aperfeiçoar a lei e o Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Dentre tantos projetos de lei (PL) sobre o tema, tramita, no Congresso Nacional, um projeto de lei do Senado (PLS nº 394/17) que pretende criar um estatuto próprio para a adoção, excluindo a matéria do corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), legislação que regulamenta todo o sistema de proteção e garantias de direitos da criança e do adolescente.

Desde o ano de 2009, as pessoas que pretendem adotar e as crianças disponíveis para adoção encontram-se inseridas em um sistema informatizado denominado CNA, que é gerenciado pelo CNJ, órgão de controle externo do Poder Judiciário.

Na prática, o CNA é um grande banco de dados que busca cruzar as preferências dos pretendentes à adoção de todo o Brasil, chamados de habilitados, com as características das crianças que estão aptas a serem adotadas, a fim de aproximá-los, visando possibilitar o encontro dos afetos.

Para tanto, desde a sua implementação, o CNA definiu alguns perfis como critérios para a escolha de filhos pelos habilitados à adoção: idade; sexo; grupo de irmãos; raça/cor; com ou sem deficiência física e mental, HIV e outras doenças.

Ainda que se reconheça o êxito da grande iniciativa do CNJ com a criação e gestão do CNA, muitos infantes, infelizmente, ainda continuam a viver em entidades de acolhimento institucional.

Atualmente, 47.238 crianças crescem afastadas de seus familiares, em entidades de acolhimento institucional, segundo dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA)¹.

Para muitas, a adoção será a derradeira oportunidade de crescer em uma família; no caso, com uma família substituta (artigo 28 do ECA), quando esgotadas as tentativas de reintegração com a sua família natural e extensa (artigo 25 e parágrafo único do ECA).

Cotidianamente, os juízes de direito com competência em infância e juventude presenciam, quando do encontro com essas crianças, nas próprias entidades de acolhimento em que vivem, “seus lares”, que as histórias se repetem: acolhido faz anos, sem possibilidade

¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

de reintegração familiar, já cadastrado no CNA, e não há interessados em sua adoção.

Considerando todas as mazelas que assolam a sociedade brasileira desde o seu período colonial, aqui a realidade, hoje, não é diferente. Quem já teve a oportunidade de visitar as entidades de acolhimento institucional, certamente, percebeu que os acolhidos que lá estão, buscando sair daquele calvário, em sua grande maioria, são negros (pretos e pardos, segundo o art. 1º, inciso IV da Lei 12.288/10 - Estatuto da Igualdade Racial).

Embora se saiba que a questão racial não mais constitui o principal fator de entrave para as adoções – mas, sim, a criança pertencer a um grupo de irmãos, possuir idade avançada e estar com doença ou deficiência – haja vista o aumento de interessados em adoções inter-raciais, algo parece errado. Por que as crianças negras continuam como as mais preteridas no CNA? Estariam seus direitos sendo violados, como se não fossem crianças como as demais? O que fazer? A sensação de impotência aniquila quem presencia essa triste realidade.

Para qualquer juiz de direito, encontrar uma resposta para essa pergunta talvez seja simples: isso é não é um problema do poder Judiciário, mas, sim, social, de falta de implementação de políticas públicas por parte do Governo, pois a situação jurídica da criança já está definida - alguém que deseje adotá-la ultrapassa as possibilidades do sistema de justiça.

No entanto, tal resposta não satisfaz aqueles que assumem o compromisso - como juízes com competência em infância e juventude - de sempre priorizar os interesses das crianças.

Decidiu-se, então, compreender as motivações que ensejaram as classificações utilizadas pelo CNA, denominadas como preferências dos habilitados à adoção, uma vez que, salvo as três hipóteses legais de adoções prontas (unilaterais, realizadas por parentes, ou com quem a criança já esteja sob a tutela ou guarda legal há mais de três anos – art. 50, § 13 do ECA), todas as demais devem ter como adotantes alguém cadastrado no CNA, preferencialmente aqueles do local onde está a criança a ser adotada.

Não é preciso ser um expert em informática para compreender que o CNA somente conseguirá atender à sua razão de ser – encontrar famílias para crianças abandonadas, e não o contrário – caso a inserção de dados em seu banco seja precisa.

Das características relativas às crianças utilizadas pelo CNA, verifica-se que a idade, o sexo e o fato de possuir irmãos são informações relativamente simples, exatas, comprovadas documentalmente (por uma certidão de nascimento, ou carteira de identidade, por exemplo), tal como ser portadora do vírus HIV (exame de sangue). Enquanto isso, a raça/cor e a existência de doenças ou deficiências possuem um certo grau de subjetividade, as últimas, notadamente, em razão dos avanços da Medicina.

Quanto à existência de doenças, seria necessário saber o que estaria compreendido nessa expressão, para fins de “rotular” uma criança. Isso porque saúde não significa apenas ausência de doença.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde compreende um “completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade” (WHO, 1946).

Parece confuso: poderia uma criança, vítima de negligência, abandono, ou maus-tratos, que não contou com o amparo de ninguém de sua família e que cresceu em uma ou mais instituições de acolhimento, ser considerada saudável?

As pesquisas apontam que crianças submetidas a longo período de institucionalização são mais propensas a demonstrações de insegurança, agressividade, baixa autoestima, bem como sentimentos de rejeição, ansiedade e depressão (CUNEO, 2009).

Diante das diversas variáveis do que poderia ser considerado doença, e do pequeno número de crianças cadastradas com deficiências, e sem, no entanto, desmerecê-las, já que precisam de uma atenção ainda maior do Estado, optou-se por trabalhar apenas com a classificação raça/cor, não menos tormentosa, mas bem próxima da realidade brasileira.

Definido o critério a ser pesquisado, o primeiro passo foi procurar uma justificativa para o CNJ ter estabelecido uma categoria que acarreta a preterição de crianças, preponderantemente, por uma aparência física. Para minha surpresa, além de não encontrar previsão legal, também não localizei nenhuma fundamentação formal.

De tanto me questionar, surgiu então a pergunta norteadora deste estudo: o Conselho Nacional de Justiça pode continuar a autorizar que crianças sejam selecionadas pelo critério raça/cor (ou perfil étnico) através do CNA?

Incluiu-se o termo perfil étnico, pois será utilizado na nova versão do CNA, ora em fase de testes e implementação progressiva nos tribunais.

Desse questionamento, chegou-se a um objetivo principal: analisar as consequências da utilização do critério raça/cor (perfil étnico) para as crianças negras disponíveis à adoção cadastradas no CNA.

Trabalhou-se com a seguinte hipótese de estudo: o Conselho Nacional de Justiça, através do CNA, pratica racismo institucional quando autoriza que crianças sejam escolhidas por sua raça/cor (perfil étnico).

Inicialmente, considerando a ausência de respostas do Estado – poder Legislativo e CNJ – sobre o motivo que levou o Conselho a autorizar a seleção de crianças com base nessa categoria, buscou-se uma análise histórica do surgimento dos direitos da criança e da adoção.

Isso porque, talvez, o critério seja um resquício cultural de outros tempos do instituto da adoção. Assim, realizou-se, no primeiro capítulo, uma breve digressão para desvendar quando surgiu um sentimento de amor e respeito pelos interesses da criança, com a consequente declaração de direitos em seu favor. Utilizando-se dos referenciais teóricos de Philippe Ariès, Mary Del Priore, D.W. Winnicott e Caio Mario da Silva Pereira, chegou-se à preliminar constatação de que ainda há muito a aprender com e sobre as crianças.

Esperava-se que essa viagem no tempo fosse breve, no entanto, no capítulo seguinte, foi necessário voltar à Antiguidade, para descobrir as origens do instituto da adoção e observar as mudanças dos motivos que levavam as pessoas a adotar, especialmente no Brasil. Apontou-se que, atualmente, a adoção alcançou o patamar de ser a política pública do Estado, talvez a principal, para a garantia do direito à convivência familiar de muitas crianças. Nesta seção, as referências foram de especialistas no tema, como Tânia da Silva Pereira e Libórni Siqueira. Por mais paradoxal que seja, a adoção, hoje tida pelo Legislador como a tábua de salvação da infância desvalida, surgiu há milênios, antes do aparecimento de quaisquer sentimentos pela criança e de seus direitos.

Compreender o verdadeiro papel do Estado na adoção e se ele possui o dever de fornecer filhos foram provocações que abriram o terceiro capítulo. Constatou-se que quem possui o direito a conviver em uma família são as crianças, não podendo ninguém exigir do Estado que lhe dê filhos. Destacou-se a relevância da adoção inter-racial para as crianças negras que crescem em entidades de acolhimento, sem possibilidades de reintegração familiar, enfatizando-se a importância do cuidado na preparação dos habilitados à adoção. Ainda, registrou-se a necessidade de o Estado realizar acompanhamentos pós-adoção, especialmente da família multirracial.

Delineados os sentimentos, os direitos da criança, a evolução da adoção e o verdadeiro papel do Estado, partiu-se para desvendar o significado dos termos raça, cor e etnia/perfil étnico, usados pelo CNJ para a classificação de preferências dos habilitados, e o enquadramento de características de crianças dentro de uma categorização imprecisa entre “pretos”, “pardos”, “brancos”, “amarelos” e “indígenas” (negros como a junção dos pardos e pretos), a qual sedimenta políticas públicas, como é o próprio CNA. Aqui, foram descritos os drásticos reflexos nos campos social, econômico e psicológico para uma população segregada por tal taxonomia, em um país escravocrata como o Brasil, até o século XIX, que, ao que parece, ainda não se libertou. As teorias racialistas brasileiras (cientificismo, culturalismo e estudos sociológicos), os conceitos de preconceito racial, de marca e de origem; de discriminação direta e indireta, negativa, positiva e compensatória; de racismo individual,

institucional e estrutural, foram debatidos através dos referenciais de Oracy Nogueira, Florestan Fernandes, Kabengele Munanga, Jurema Werneck, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, Silvio Almeida, Ronald Dworkin e Achille Mbembe.

No quinto capítulo, foi detalhado o percurso metodológico, iniciando com a realização de um estudo retrospectivo a partir do ano de 2008, data da criação do CNA, para apurar o estado da arte, através de revisões bibliográficas do tipo integrativa. Encontraram-se, apenas, cinco trabalhos específicos sobre os dois principais temas da pesquisa – critério raça/cor do CNA e adoção inter-racial – o que acarretou o avanço da análise documental com base em outros assuntos que, naturalmente, tangenciam os principais: Direitos da Criança; Princípio do Melhor Interesse; adoção e racismo em suas várias acepções. Com relação aos dados da pesquisa, a metodologia utilizada baseou-se nas regras de inferência de Epstein e King (2013). Como o público-alvo, foram definidos os habilitados à adoção da Primeira Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª VIJI), iniciando-se com o levantamento dos dados secundários dos habilitados e das crianças cadastradas no CNA, em âmbito nacional, regional (Sudeste), estado do Rio de Janeiro (RJ) e da própria 1ª VIJI, até a extração de características específicas dos habilitados desta serventia, coletadas das “fichas de cadastro de pretendentes”, modelos disponibilizadas no próprio sistema CNA. A escolha da 1ª VIJI ocorreu pelo fato de que, além de ser a maior serventia do Estado do RJ a processar e julgar os casos que envolvam crianças em situação de risco, também foi o primeiro Juízo de Direito especializado do Brasil para essa competência, quando criado com o nome de Juizado de Menores da antiga capital federal. Os dados obtidos foram apresentados, analisados e estimados em cinco grandes grupos: 1. Relação entre a quantidade de habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no CNA; 2. Preferência raça/cor dos habilitados à adoção; 3. Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA; 4. Relação entre a preferência raça/cor dos habilitados e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA; 5. Características dos habilitados à adoção da 1ª VIJI (perfil raça/cor, número de adoções conjuntas ou por uma pessoa e existência de outros filhos).

Restou comprovada a hipótese formulada – o Conselho Nacional de Justiça, através do CNA, prática racismo institucional, quando autoriza que crianças sejam selecionadas através de sua raça/cor (perfil étnico). Consequentemente, foram apresentadas propostas de exclusão do critério, a serem endereçadas ao CNJ e ao Poder Legislativo, este para que, formalmente, proíba o exercício de tal preferência. Propôs-se, também, a inclusão de uma profunda preparação psicológica durante o curso de formação dos interessados em adotar, antes do reconhecimento de sua aptidão como habilitado, bem como o acompanhamento

estatal pós-adoção, para auxiliar no enfrentamento dos problemas que somente surgirão na convivência com as crianças. Complementando-se, foi recomendada a inserção dos temas adoção inter-racial e famílias multirraciais nos currículos escolares, pensando prospectivamente no fim de todos e quaisquer preconceitos para as futuras gerações.

2 CRIANÇAS: IDADES, SENTIMENTOS, DIREITOS E A REALIDADE BRASILEIRA – UMA BREVE HISTÓRIA

2.1 O SURGIMENTO DAS IDADES

Saber a origem das designações criança e adolescente é imprescindível para compreender o funcionamento de um sistema de adoção para pessoas menores de dezoito anos, no caso, o CNA no Brasil. Isso porque tais categorias identitárias vêm sendo utilizadas de diferentes formas pelo Legislador brasileiro. Assim, é importante saber onde tudo começou.

Quando surgiram os nomes criança e adolescente? O primeiro passo para responder a essa pergunta passa, impreterivelmente, por descobrir desde quando a data de nascimento foi integrada à identificação civil das pessoas.

Segundo Philippe Ariès (2017), os nascimentos, primeiramente, passaram a ser inscritos nos registros das igrejas, por exigência imposta aos párocos franceses por Francisco I, que reinou dos anos de 1515 a 1547. A inclusão da data do nascimento em documentos começou pelas classes mais instruídas, que frequentavam as escolas. No século XVIII, as documentações passaram a conter dados mais precisos, como determinação do Estado Moderno que se formava. No entanto, nos séculos XVI e XVII, as datas já individualizavam os retratos de família; eram usadas para gravar camas, cofres e baús, a fim de representar momentos especiais, por exemplo, um casamento. Os termos infância e puberdade, juventude e adolescência, velhice e sanidade, designando diferentes períodos da vida, já constavam em tratados científicos da Idade Média. Por meio da leitura de textos da época, o autor pôde verificar que a primeira idade era considerada a fase em que as pessoas ganhavam a denteição; a segunda, a “*pueritia*”, durava até os quatorze anos de idade; a adolescência particularizava-se como a idade da procriação; a juventude, caracterizada por sua força física, perdurava até os quarenta e cinco anos de idade; a “*senectude*” era o período da vida entre a juventude e a velhice; e esta última era a fase que perduraria até a morte.

Interessante também é a descrição de Ana Maria Mauad (2016, p. 140-141) sobre a origem dos termos criança, adolescência e infância, presentes nos dicionários do século XIX. Criança significava “*cria da mulher*”, a que lhe fornece alimentação, tal como os animais e as plantas, que também têm suas fontes maternas; adolescência, período dos quatorze aos vinte e cinco anos de idade, como sinônimo de mocidade e juventude; “*adolescêntula*”, como feminino de adolescente, “*rapariga de flor*”; infância, como “*a primeira idade da vida e que*

se delimitava pela ausência de fala ou pela fala imperfeita”, durava até os três anos de idade; por fim, “meninice” era o período de desenvolvimento intelectual da criança, época das “ações próprias do menino”.

Ainda de acordo com Philippe Ariès (2017), na iconografia do século XIV ao XVIII, as idades não correspondiam apenas a etapas biológicas, mas, sim, a funções sociais – as idades: do brinquedo, da escola, do amor, dos esportes e da cavalaria, da guerra, sedentárias, dos homens da lei, da ciência ou do estudo. Narra o escritor que, até o século XVIII, a adolescência era confundida com a infância, e que, somente a partir de então, passou a ser limitada pela puberdade, ficando aquela restrita ao período de dependência da criança, tal como se dá já no fim da Idade Moderna.

Constata-se, portanto, que a distinção entre os períodos da infância (criança) e da adolescência (adolescente), com as suas peculiaridades, é descoberta relativamente nova para a humanidade.

É possível que essa seja a razão pela qual o Legislador brasileiro ainda vem encontrando dificuldades para, minimamente, padronizar suas definições, fato que acaba resultando na utilização de diversas designações para similares etapas da vida, muitas vezes, com uma sobreposição de direitos em legislações distintas, o que nem sempre é positivo.

A Constituição Federal (CF), sem definir as faixas etárias, adotou as nomenclaturas criança, adolescente, jovem e idoso quando tratou como um de seus títulos a Ordem Social e a Família.

Já o ECA – legislação que veio a sistematizar todos os direitos da criança e do adolescente – definiu, em seu artigo 2º, a infância como o período até doze anos de idade incompletos, e a adolescência como o que vai dos doze aos dezoito anos.

O Decreto nº 99.710/90, por sua vez, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC), da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, identificou todos os menores de dezoito anos de idade como crianças, sem menção alguma à adolescência (artigo 1º da CIDC).

Na mesma linha, o Decreto 3.087/99, que promulgou a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (CHAI), manteve apenas a nomenclatura criança para os menores de dezoito anos (artigo 3º da CHAI).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 (CC), nos artigos 3º e 4º, adotou as expressões “absolutamente incapazes” (para delimitar os menores de dezesseis anos de idade) e “relativamente incapazes” (para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade); tais designações não são do conhecimento popular. Desde então, portanto, os adolescentes

foram assim divididos: aqueles que ainda são absolutamente incapazes, por conseguinte, representados pelos pais, dos doze aos dezesseis anos de idade, e os relativamente incapazes, que, a partir dos dezesseis aos dezoito anos de idade, podem praticar atos desde que assistidos pelos pais.

Uma nova mudança surgiu com a Lei 12.852, de 2013 – Estatuto da Juventude (EJ), que, finalmente, introduziu o conceito do termo jovens, já mencionado na CF, para pessoas com idades entre quinze e vinte e nove anos. Logo, além da divisão estabelecida entre adolescentes pelo CC, agora, entre quinze e dezoito anos de idade, são também reconhecidos como jovens. Assim, o adolescente entre quinze e dezesseis anos será absolutamente incapaz, mas jovem, e dos dezesseis aos dezoito anos, jovem e relativamente incapaz (artigo 1º e § 1º EJ).

Não convencido, após tantas subdivisões do conceito adolescente, o Legislador decidiu partilhar a infância. Dessa forma, a Lei 13.257, de 2016, que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, dividiu-a em dois períodos: o primeiro, que priorizou os seis anos de idade iniciais, ou setenta e dois meses de vida da criança (art. 2º), destacado do segundo período, o restante da infância, que, segundo o ECA, perdura até os doze anos de idade incompletos. A partir dessa lei, portanto, ter-se-ão crianças em primeira infância e as demais.

Diante de tamanho dissenso para a definição de uma única nomenclatura para o tratamento dos direitos e políticas públicas para as pessoas menores de dezoito anos de idade no Brasil, optou-se, sem perder de vista o respeito às peculiaridades da infância e da adolescência, pela utilização apenas do nome criança, como o fizeram a CIDC e a CHAI.

2.2 OS SENTIMENTOS PELA CRIANÇA

Pensar em afeto e respeito por uma criança passa, impreterivelmente, por lembrar ser ela uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, detentora de direitos que devem ensejar tratamento prioritário da família, da sociedade e do Estado (artigo 227 da CF).

Em nosso ordenamento jurídico, o afeto é um dos corolários do Princípio da Afetividade. Para Paulo Lôbo (2016), esse princípio é uma especialização, no âmbito das relações familiares, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, presentes na CF como fundamentos da República brasileira (artigo 1º, incisos I e III da CF). Destacou, também, que, em várias passagens do texto constitucional, a adoção é destacada como forma de filiação

socioafetiva, em que é vedada qualquer distinção entre os filhos biológicos e os adotivos (art. 227, §5º e 6º da CF).

Logo, é imprescindível verificar quando e de que forma surgiu o sentimento de afeto dos adultos pelas crianças.

De acordo com a linha cronológica de Yuval Noah Harari (2017), o aparecimento dos primeiros reinos, sistemas de escrita, de dinheiro e de religiões politeístas, ocorreu há longínquos 5.000 anos.

Portanto, nota-se que, desde os primórdios, o homem vem resguardando seus interesses para a viver em sociedade. Enquanto isso, observa-se que o despertar de um sentimento verdadeiro pelas crianças aconteceu apenas no final do século XIX; até então, elas eram indiferentes para os adultos.

Segundo Philippe Ariès (2017), na Idade Média (século V ao XV), a sociedade não compreendia a especificidade da etapa infantil na formação da personalidade de um indivíduo, para que merecesse ser distinguida dos jovens e dos adultos. Ainda em tenra idade, logo que passava a fase da dependência à mãe, ou às “amas”, a criança era inserida no meio dos adultos e tratada de forma indiferente nos trajes, nas brincadeiras, nos jogos, ou nas profissões. A ela não era dada nenhuma relevância em razão das grandes taxas de mortalidade à época. Passado esse período de indiferença, o primeiro sentimento em favor da criança – conhecido como “paparicação” – ocorreu apenas na Idade Moderna, aproximadamente entre os séculos XVI e XVII. A criança era amada por ser ingênua, graciosa, como se fosse um brinquedo, um animalzinho de estimação dos adultos. No final do século XVII, um novo sentimento surgiu: o interesse por conhecer as necessidades infantis, especialmente as de cunho psicológico, com a intenção de moralizá-las, através de um período de clausura nos colégios. Apenas na transição do século XVIII para o XIX, aponta o autor, ou seja, já no final da Idade Moderna e início da Idade Contemporânea, é que os sentimentos de “paparicação” e de necessidade da educação, agregados à preocupação com a saúde física e a higiene da criança em seu lar, juntaram-se e alcançaram as famílias (Figura 1).

Figura 1 – Tela “A família de Maria Antonieta” por Elisabeth Vigée-Le Brun, 1788



Fonte: WIKIPÉDIA (2019a).

Luc Ferry (2012) afirma que o nascimento do afeto pelas crianças está intimamente ligado à mudança da finalidade do casamento, que deixou de ser contratado por questões de linhagem ou de economia e passou a ter, na paixão e no amor, a sua razão de ser. A família, agora, era uma escolha, em que preponderava o laço afetivo entre os seus integrantes.

Dito isso, a história das crianças chegou a ser dividida em etapas, de acordo com as reações psicológicas dos adultos, especialmente os pais, em interessante estudo apresentado por Ajuriaguerra em 1977, no Congresso Brasileiro de Neuropsiquiatria Infantil – Belo Horizonte 1977:

1. Modo Infanticida – que se estende desde a Antiguidade até o século IV da era cristã, no qual o rechaço está em primeiro lugar. Na dificuldade de cuidar dos filhos, pela ansiedade, os pais os matavam. A imagem de Medéia não é um simples mito, mas o reflexo da realidade;
2. Modo de Abandono – do século IV ao século XIII, corresponde a um período no qual os pais começam a aceitar que o menor tenha alma. Quando se sentem incapazes, os abandonam;
3. Modo Ambivalente – do século XIV ao XVI, quando a criança era autorizada a penetrar na vida emocional de seus pais, mas poderiam ser perigosos. Os pais tratam de modelá-las como patrões;
4. Modo Instrutivo – século XVIII é uma época de grande transição. Os pais começam a se aproximar da criança e ensaiam a conquista de seu espírito, com a possibilidade de verdadeira empatia, sem considerar ainda o amor como importante;

5. Modo Social – século XIX até meados do século XX. A educação passa a ter importância. Ela é menos um processo de conquista que um guia em seu próprio caminho. Educação com amor se torna o binômio importante.

6. Modo de Ajuda – os pais compreendem que os filhos sabem melhor que seus pais aquilo que necessitam em cada idade da vida. O menor empurra seus pais (quando os têm) a tratar de compreender suas necessidades particulares. (AJURIAGUERRA, 1977 apud MELO, 1986, p. 20-21).

Constata-se, assim, o quão novo é o sentimento pela infância (final da Idade Moderna), enquanto os interesses dos adultos remontam à Antiguidade.

De certa forma, é passível de compreensão a dificuldade que todos nós, adultos, ainda temos de respeitar as necessidades, os sentimentos e os interesses infantis, muitas vezes deixando prevalecer nossas vontades, com o argumento de sabermos o que é melhor para elas. Importante alerta é feito por Janusz Korczak (1986, p. 88-89) quando aborda o direito da criança de ser o que é:

Tomem cuidado. A vida contemporânea está sendo modelada por um bruto feroz, o *homo rapax*; é ele quem determina os métodos de ação. As concessões que ele faz aos fracos, as homenagens que presta aos velhos, a emancipação que permite às mulheres, a benevolência que ostenta em relação às crianças, não passam de mentiras e embustes. O verdadeiro sentimento erra pelo mundo, desamparado como a gata borralheira. Ora, os príncipes encantados dos sentimentos são justamente as crianças, esses poetas e pensadores. Respeito, senão humildade, diante da clara, da cândida, da imaculada, da santa infância.

Em verdade, os sentimentos das crianças devem ser respeitados o quanto antes. D. W. Winnicott (2017) afirma ser fundamental que todos, o mais rápido possível, visualizem o bebê como alguém digno de ser visto e tratado como uma pessoa. Para as mães, urge o reconhecimento da individualidade de seu filho, pois os recém-nascidos necessitam do amor materno. Destaca, ainda, que a saúde dos adultos é estabelecida no decorrer da infância, e que as bases são sedimentadas nas primeiras semanas de vida dos bebês. E vai além:

[...] a mãe e o recém-nascido estão prontos a unirem-se mutuamente pelos tremendamente poderosos laços do amor e, naturalmente, terão primeiro de se conhecer um ao outro antes de aceitarem os grandes riscos emocionais envolvidos. [...] os dois juntos, mãe e filho, sabem melhor o que está certo do que qualquer pessoa estranha. [...] Eu iria mais longe para dizer que a mãe em tais circunstâncias pode aprender sobre bebês com o seu bebê, tal como o bebê aprende a respeito de mãe pela dele. [...] Imaginem afastar um bebê de sua mãe depois do nascimento, até que ele tenha perdido sua única possibilidade (por meio do sentido do olfato) de sentir que a encontrou de novo, após a ter perdido! (WINNICOTT, 2017, p. 32-33).

Verificou-se, portanto, que o reconhecimento de um sentimento de afeto dos adultos pelas crianças é muito recente para a humanidade, e que o fundamental é serem respeitadas

desde a mais tenra idade. No entanto, o que dizer dos direitos da criança?

2.3 A CRIANÇA E OS SEUS DIREITOS

A especificação de direitos em favor da criança foi uma das consequências do surgimento de um sentimento tardio de afeto e respeito pela infância. Somente na Idade Contemporânea, é que foram formalizados instrumentos normativos próprios direcionados à criança.

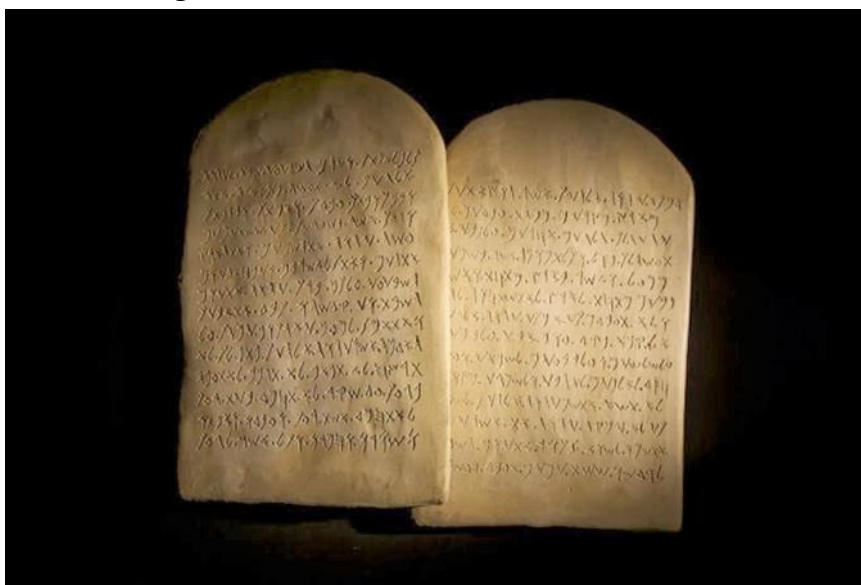
Cumpre lembrar que, desde a Idade Antiga, já havia sistemas de direitos: o Código de Hamurabi, da Mesopotâmia, Babilônia, de 1772 a.C. (Figura 2); o Código de Manu, da Índia, do ano 1500 a.C., e a Lei das XII Tábuas, de Roma, de 450 a.C. (Figura 3).

Figura 2 – Código de Hamurabi Babilônia 1772 a.C.



Fonte: SUA PESQUISA.COM (2019).

Figura 3– Lei das XII Tábuas. Roma 450 a.C.



Fonte: MONTEIRO (2016).

Já o primeiro documento internacional a listar direitos específicos em favor da criança apareceu muito tempo depois.

Na Tábua Quarta, da Lei das XII Tábuas, que constitui a origem do Direito Romano, pode-se conhecer o tratamento que era dispensado aos filhos:

Do pátrio poder e do casamento

1. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.
3. Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.
4. Se um filho póstumo nascer até o décimo dia da dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

Curiosamente, observa-se que as normas protetoras da infância surgiram após as dos animais. O caso Mary Ellen, ocorrido em Nova York, no ano de 1874, em que a proteção da vida da menina teve que ser fundamentada com base na utilização das leis de proteção aos animais – diante da ausência de legislação em favor das crianças –, é paradigmático. (MONTEIRO, 2010, p. 28).

Somente em 1923, surgiu o primeiro documento internacional direcionado às crianças: a Declaração de Genebra, de 1923, também chamada “Carta da Liga sobre a Criança”, adotada pela antiga Sociedade (ou Liga) das Nações, atualmente ONU. O texto, apesar dos seus avanços, colocava a criança em uma posição inteiramente passiva, como um objeto a ser protegido, sentimento este surgido após a Primeira Guerra Mundial

(MONTEIRO, 2010).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aconteceu após a II Guerra Mundial, destacou a necessidade de cuidados especiais para a maternidade e a infância, bem como a ausência de distinção entre filhos oriundos ou não do casamento (artigo 25).

Somente em 1959, a ONU proclamou a Declaração dos Direitos da Criança, em um documento contendo dez princípios em favor da criança, todavia, ainda sem cunho obrigacional entre os seus signatários. Pela relevância, registre-se a vedação de distinção ou discriminação por qualquer motivo, estabelecida no Princípio 1:

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças absolutamente sem qualquer exceção, serão **credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.** (Grifos acrescidos).

Finalmente, no ano de 1989, surge um documento internacional, que estabeleceu deveres entre os seus signatários, em benefício da criança. Foi a festejada CIDC, proclamada pela ONU, e ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/90. Dentre os seus cinquenta e quatro artigos, merecem transcrição:

Artigo 2:

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, **sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais [...].**

Artigo 3:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunal, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem **considerar, primordialmente, o interesse maior da criança [...].**

Artigo 12:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízo **o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança [...].**

Art. 21:

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem **o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança [...]**. (Grifos acrescentados).

E como eram as normas produzidas internamente pelo Direito brasileiro?

Consta que a preocupação do Estado, antes do reconhecimento formal de direitos em favor das crianças, limitava-se a criminalizar e punir suas condutas. Desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Penal do Império, de 1830, até o Código Penal Republicano dos Estados Unidos do Brasil de 1890, vê-se que o tratamento dispensado era única e exclusivamente criminal. Esse período restou conhecido como o do Direito Penal do Menor. Passada essa etapa de criminalização e punição, finalmente foi editado o primeiro Código de Menores do Brasil, em 1926 (Decreto nº 5083/26), alterado pelo Decreto 17.943-A/27 – Código Mello Mattos apenas um ano depois. As intervenções do Estado passaram a ter caráter filantrópico, assistencial, direcionadas apenas à criança pobre, desvalida, e que visava à sua institucionalização, em detrimento de sua convivência familiar. Durante esse período, criaram-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM – Decreto-Lei 3.799/41), a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM – Lei nº 4513/64) e editado o novo Código de Menores (Lei 6.697/79), com a centralização da atuação do Estado no Judiciário, através dos Juizados de Menores. Essa fase ficou conhecida como a “Doutrina da Situação Irregular” (AMIN, 2013).

Em todo esse percurso histórico, vê-se que a preocupação do Estado limitava-se às crianças pobres, a fim de evitar a indigência e a criminalidade, enquanto aquelas oriundas de famílias mais abastadas ficavam, em regra, aos cuidados exclusivos de seus pais, sem o risco de sofrer qualquer intervenção estatal, muitas vezes, desproporcional.

O olhar do Estado dirigido a todas as crianças, não apenas àquelas consideradas em situação irregular, somente surgiu com o advento da CF e do ECA. Sua atuação deixa de ter natureza assistencial e passa a ser de política pública, em que se tutelam os direitos de todas as crianças e adolescentes através de uma rede de proteção formada por atores estatais e organizações não governamentais; daí ser reconhecida como a Doutrina da Proteção Integral.

De acordo com Tania da Silva Pereira, o artigo 227 da CF foi reconhecido como a síntese da CIDC, quando dispôs uma série de direitos fundamentais em favor da criança, tais como à vida, à alimentação, ao esporte, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Destacou, ainda, que a prioridade absoluta estabelecida no dispositivo constitucional deve ser entendida por “primazia ou preferência para as políticas sociais públicas como dever da família, da comunidade, da sociedade civil e do Poder Público”

(PEREIRA, 1996, p. 25).

Atualmente, é inimaginável, do ponto de vista formal, que crianças não sejam reconhecidas como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, detentoras de direitos em face do Estado, da sociedade e da família. Sem prejuízo, ao que parece, os aproximadamente trinta anos de vigência de todos esses dispositivos legais ainda não são suficientes para que, concretamente, essa conscientização transforme-se em uma prática de todos, sem exceção.

2.4 A REALIDADE BRASILEIRA

Infelizmente, para muitos brasileiros, ainda é apenas um sonho viver plenamente como criança.

Para Mary Del Priore (2016, p. 13-14), existe uma enorme distância entre o mundo da criança, previsto pelas organizações e autoridades internacionais e nacionais, e aquele em que ela efetivamente está inserida, notadamente no Brasil, país de extrema desigualdade social e que, durante muito tempo, escravizou grande parte de sua população:

Como se vê, a pobreza e a falta de escolarização da criança brasileira, ao longo de sua história, tornam as teses europeias absolutamente inadequadas ante a realidade de uma sociedade que, como explica “uma menina de rua”, “sonhos não enchem a barriga”! A estratificação da sociedade, a velha divisão dos tempos da escravidão entre os que possuem e os que nada têm, só fez agravar a situação dos nossos pequenos. (DEL PRIORI, 2016, p. 13-14)

Um dos grandes retratos dessa triste realidade é a alta institucionalização de crianças, majoritariamente as que são pobres e sem membros da família extensa (artigo 25, parágrafo único do ECA) em condições de ampará-las, movimento que se iniciou com a longínqua “Casa dos Expostos”. Fundada em 14 de janeiro de 1738, por Romão de Mattos Duarte, a “Casa dos Expostos”, hoje Fundação Romão de Mattos Duarte, possibilitava que pais lançassem filhos enjeitados em uma grande roda giratória, sem passar por nenhuma identificação (MELO, 1986).

Figura 4 – Ilustração do abandono de uma criança na Roda dos Expostos, séc. XIX – A roda na Rua Santa Teresa, em desenho de Thomas Ewbank, 1845



Fonte: MILAN (2011).

De fato, ainda que hoje exista previsão normativa em sentido contrário (artigo 23 do ECA) e desconsiderando os casos extremos de maus-tratos, é a falta de implementação dos direitos sociais para grande parte das famílias brasileiras que constitui a questão de fundo da grande maioria dos casos de descumprimento dos deveres maternos/paternos (art. 22 do ECA), que acarretam a institucionalização de crianças, a destituição do poder familiar (artigos 24 do ECA e 1.638 do CC) e a disponibilização delas para adoção.

Renato Venâncio (1999, p. 170) assinala que a cultura da institucionalização de crianças pobres, iniciada no período colonial, perdurou durante todo o século XX:

Contudo, o legado cultural que animou o funcionamento das antigas instituições de socorro à infância desvalida não desapareceu como elas. Durante o século XX, foi mantida a perversa tradição de estigmatizar os pobres e de excluir qualquer possibilidade de implantação de uma política assistencial voltada à família, seja ela nuclear ou monoparental. Da mesma forma que no período colonial, as famílias pobres de nossos dias só encontram uma saída para socorrer os filhos carentes: entregá-los a uma instituição mantida pelo Estado ou pela filantropia privada, abandonando-os assim à própria sorte. (VENÂNCIO, 1999, p. 170).

Floro de Araujo Melo (1986), ao comentar o relatório sobre serviços básicos para crianças e membros do meio urbano pobre, de 1984, do diretor-executivo da UNICEF,

apontou como principais problemas das famílias das áreas urbanas de baixa renda, dentre outros: a pobreza, a insalubridade das habitações, a alta densidade demográfica e de taxa de natalidade, o baixo índice de alfabetização, a desnutrição, o abandono e as crianças trabalhando para ajudar no sustento de famílias monoparentais.

Enfim, chega-se ao século XXI e, infelizmente, verifica-se que permanecem condições similares às do século passado para muitas crianças brasileiras, que acabam distanciadas de suas famílias, em razão da ausência de políticas públicas efetivas e permanentes do Estado – como habitação, saúde, educação e assistência social – em uma rede de proteção que ainda não está integralmente consolidada.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de dezembro de 2006, elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e o do Adolescente (CONANDA) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) descreveu essa triste realidade: “Família em situação de vulnerabilidade ou risco social: grupo familiar que enfrenta condições sociais, culturais ou relacionais adversas ao cumprimento de suas responsabilidades e/ou cujos direitos encontram-se ameaçados ou violados.”

Segundo dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA, nos últimos dez anos, desde a sua implementação, no ano de 2008, 309.625 crianças (43.967 somente do Estado do Rio de Janeiro) já foram separadas de suas famílias, com o encaminhamento para entidades de acolhimento institucional (artigo 101, inciso VII do ECA). Atualmente, 47.968 crianças continuam crescendo sem uma família.²

Nota-se, assim, que a recente descoberta de sentimentos pela criança e a incipiente codificação de seus direitos justificam, de certa forma, resquícios de olhares ainda a partir da perspectiva dos adultos, e não das crianças, principalmente daquelas mais vulneráveis e que se encontram afastadas de suas famílias, sob a “guarda” do Estado (artigo 92, § 1º do ECA).

Paradoxalmente, milhares de pequenos brasileiros, ano após ano, continuam a viver alijados de um lar, muitos já disponíveis para adoção, mesmo com o número exponencialmente maior de pessoas habilitadas à adoção.

Talvez ainda seja precoce acreditar que os sentimentos e os direitos das crianças estejam enraizados na sociedade brasileira. Essa tardia compreensão, quando se trata especificamente da adoção, será estudada no próximo capítulo.

² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 15 out. 2018.

3 ADOÇÃO: DIREITO DA CRIANÇA?

3.1 LINEAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DA ADOÇÃO

A CF estabeleceu que todas as crianças possuem o pleno direito fundamental à convivência familiar (artigo 227).

Segundo o ECA, a adoção é uma das formas de colocação em família substituta, que somente será autorizada quando atender aos interesses da criança (artigo 43).

Infelizmente, até bem pouco tempo atrás, as crianças não tinham o direito fundamental à convivência familiar, já que muitas viviam longe de seus parentes, pela postura estatal de institucionalizá-las, sob o pretexto de assistencialismo. Atender aos interesses da criança, portanto, não era uma das condições para a adoção.

A adoção mudou? Para compreender esse instituto, que ganhou um grande protagonismo no Brasil, quando da sistematização dos direitos da criança, far-se-á uma breve retrospectiva sobre a sua história até os dias atuais.

Segundo o pensamento de Cícero em *Pro domo*, 13, 14 (apud SIQUEIRA, 2004, p. 25): “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se pode obter”.

Caio Mario da Silva Pereira (2017, p. 470) define-a como: “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguínea ou afim.”

O Código de Hamurabi (1728 a.C. e 1686 a.C.)³, que é reconhecido como o documento mais antigo a dispor sobre a adoção, estabelecia:

Art. 192. Se o filho adotivo de um funcionário do palácio ou de uma sacerdotisa disse a seu pai que o cria ou à sua mãe que o cria: “Tu não és meu pai, tu não és minha mãe”, cortarão sua língua. (Grifos acrescentados).

Art. 193. Se o filho de um funcionário do palácio ou filho adotivo de uma sacerdotisa descobriu a casa de seu pai, desprezou seu pai que o cria e partir para casa de seu pai, arrancarão seu olho. (Grifos acrescentados).

Ainda no Oriente, uma das mais longínquas compilações, o Código de Manu (Manursti – 200 a.C. a 200 d.C.)⁴, também dispunha sobre a adoção:

Art. 585º. Quando um homem toma para filho um rapaz da mesma classe que ele, que conhece a vantagem da observação das cerimônias fúnebres e o mal resultante de sua omissão, e dotado de todas as qualidades

³ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁴ Disponível em: http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

estimadas em um filho, este filho é chamado filho adotivo. (Grifos acrescidos).

Verifica-se, claramente, que o interesse tutelado pelas antigas legislações orientais era o do pai adotivo, e não o da criança adotada.

Na Bíblia, há escritos sobre a existência de adoções por hebreus, sendo elas muito difundidas na antiga Grécia. A função social e política era exercida como forma de as famílias manterem o culto aos filhos homens (VENOSA, 2003).

Os povos antigos utilizaram a adoção para propiciar àqueles que não tinham descendentes a continuidade dos cultos domésticos. No Direito romano, a adoção era altamente relevante, e assim se dividia: a) *adoptio por testamentum* – levada a efeito apenas após a morte do testador. Pouco utilizada, mas que ganhou grande repercussão quando Júlio César adotou Otávio Augusto, que veio a se tornar também Imperador de Roma; b) *ad rogatio* – adotado capaz saía de sua família para se tornar um herdeiro religioso do adotante; c) *datio in adoptionem* – o adotante recebia um incapaz como filho, com o consentimento do representante do adotado. Ressalta-se também que, somente na era do Imperador Justiniano, no século VI, permitiu-se à mulher adotar, desde que, necessariamente, tivesse perdido os seus filhos. (PEREIRA, 2017). Ainda na época do Império de Justiniano, as adoções eram classificadas em duas modalidades: *adoptio plena* – realizada entre parentes; *adoptio minus plena* – realizada entre estranhos. Em ambas, o adotado mantinha os direitos sucessórios da família natural (VENOSA, 2003).

No Direito germânico, por sua vez, as adoções – *adoptiones in hereditatem* – eram estabelecidas com características apenas patrimoniais, para suprir a falta de um testamento (SIQUEIRA, 2004).

Constata-se, assim, que o instituto da adoção surgiu na Idade Antiga, tal como as primeiras normas que regulamentaram os direitos e deveres dos homens para a vida em sociedade, conforme já demonstrado no capítulo anterior, quando nem ainda se imaginava que as crianças um dia seriam dignas de algum sentimento especial, e, muito menos, sujeitos de direitos próprios, como acontece atualmente.

Na Idade Média, diante da grande influência da Igreja nesse longo período, a adoção caiu em desuso porque, para o Direito Canônico, a família cristã repousa no sacramento do matrimônio (PEREIRA, 2017).

Com a chegada da Idade Moderna, a adoção renasce, notadamente por influência francesa. Napoleão, diante da esterilidade da Imperatriz Josefina, almejava adotar Eugene de Brauharnais; assim, incluiu a adoção no Código Civil Francês. Um decreto de dezembro de

1805, seguido da Lei francesa de 17 de julho de 1927, regulamentou a adoção dos órfãos cujos pais morreram em guerras. Diante dos ideais humanitários da Revolução Francesa, a prática da adoção reverberou em todas as legislações da América Latina (SIQUEIRA, 2004).

Pela primeira vez, verifica-se uma mudança considerável de motivação para a adoção, que deixa de ser religiosa (manutenção dos cultos domésticos – direito romano), ou patrimonial (ausência de testamento do Direito germânico), para um objetivo humanitário: dar pais aos órfãos de guerra.

Essa transformação ocorreu faz menos de um século, e a adoção já existia há mais de três milênios!

Mesmo na Era Moderna, ainda predominava a ideia de dar filhos àqueles que não os possuíam, especialmente aos casais sem prole. Somava-se a isso um interesse público, que consistia em amparar a infância desvalida com a obtenção de um lar substituto (PEREIRA, 2017).

Consequentemente, esse novo sentimento moderno, de proteção aos infantes, não passou a ser a única motivação da adoção uma vez que teve de conviver com a ideia de dar filhos àquelas pessoas que não os possuíam, especialmente aos casados.

Portanto, não se observa, até então, repita-se, faz menos de 100 anos, a preponderância dos interesses dos infantes quando se trata do instituto da adoção.

3.2 ADOÇÃO ANTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Falando um pouco do Brasil, no período da colonização portuguesa, a adoção foi tratada nas Ordenações do Livro II, Tít. 35, §12; Livro II, Tít. 56, pr.; Livro III, Tít. 9, §2º; Livro III, Tít. 59, §11; Livro III, Tít. 85, §2º (PEREIRA, 2017).

Apenas em 1916, a adoção foi regulamentada por uma lei brasileira, com o advento do Código Civil (CC16), de forte influência romana. Destacam-se, como seus principais requisitos: a existência de idade mínima dos adotantes de 50 anos; a ausência de filhos vivos; o parentesco limitado ao adotante; a possibilidade de sua revogação e a realização através de escritura pública, sem a intervenção judicial.

Libórni Siqueira (2004) pontuou que as limitações existentes na adoção do CC16, em sua redação originária, decorreram da forte influência da Igreja, pois, à época, era comum as pessoas morrerem sem herdeiros, deixando legados para as instituições religiosas.

Curioso é que, nos primeiros atos normativos específicos de proteção à infância – o

Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923 – “Aprova o regulamento da assistência e proteção dos menores abandonados e delinquentes”; o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926 – “Institui o Código de Menores”, e o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 – “Consolida as leis de assistência e proteção a menores” –, não há menção alguma ao instituto da adoção, bem como ao estabelecimento da competência para processar e julgar tais processos ao Juízo de Menores, que fora criado pelo primeiro decreto (artigo 37 do Decreto 16.272/23). Nota-se, ainda, no último decreto, batizado de Código Mello Matos, que a proteção à infância era feita através do seu recolhimento a estabelecimentos próprios, ou da sua colocação para criação através da “ablactação” (amas de leite); guarda; soldada (guarda mediante salário), ou tutela (artigos 5º, 23 e 43 do Decreto 17.943-A/27).

Observa-se que, até então, a adoção não era vista como um instrumento de proteção em favor da infância, e, sim, para atender aos interesses dos maiores de cinquenta anos que não possuíam filhos.

Durante a vigência do CC16, a adoção foi alterada pela Lei 3.133/57, fruto de intensos apelos sociais decorrentes do grande número de crianças abandonadas no País. A partir de então, passou-se a permitir que os maiores de trinta anos de idade adotassem, desde que tivessem, pelo menos, dezesseis anos de diferença do adotado, no entanto, sem que o filho adotivo possuísse direitos sucessórios (artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do CC16, alterados pela Lei 3.133/57).

Libórni Siqueira (2004, p. 42) destacou interessante trecho das considerações apresentadas pela Dr^a Ester Ferraz, no Projeto de lei nº 16/53, que resultou na aludida inovação legislativa (Lei 3.233/57):

Por outro lado, nada justifica a proibição de adotar imposta a quem já tenha prole legítima ou legitimada. Pois, se levarmos em conta o interesse do menor adotado – e esses interesses é que devem prevalecer sobre os demais –, é evidente que ele terá muito mais probabilidades de se sentir feliz num lar onde já existam crianças de sua idade ou de idade aproximada do que numa casa habitada exclusivamente por adultos. **E se voltarmos a nossa atenção para o problema doloroso do filho único, veremos como a adoção poderia contribuir para resolver certas situações dramáticas criadas no seio das famílias de três membros: pai, mãe e um só filho. A entrada de um quarto elemento, quebrando a rigidez da figura triangular doméstica, faria diminuir e normalizar-se a tensão afetiva dos vínculos que mantêm demasiado unidos aqueles três seres, passado o filho adotivo a dividir com o legítimo ou legitimado, as atenções, o carinho e (por que não?) os rigores e a severidade dos pais, e cada um dos menores teria no outro companheiro que arrancaria o vazio da própria solidão.** (SIQUEIRA, 2004, p. 42, grifos acrescidos).

Como se observa da aludida justificativa apresentada ao projeto de lei, em que pese

afirmar a prevalência dos interesses da criança, priorizavam-se as necessidades das famílias que almejavam ter um filho adotivo.

Cabe aqui lembrar que já estamos há, apenas, sessenta anos dos dias atuais.

Mesmo com as importantes modificações introduzidas no CC16 pela Lei nº 3.133/57, o instituto tradicional da adoção não atendia aos reclames dos adotantes uma vez que os vínculos do adotado com a família biológica ainda estavam presentes, diante da possibilidade de revogação da adoção. Para superar esse obstáculo, muitos chegaram a praticar um simulacro de adoção, conhecida como “adoção à brasileira”, em que os pais se declaravam falsamente como pais biológicos de crianças nos assentos de nascimento (PEREIRA, 2017).

Curioso é que a própria Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, ratificada pelo Brasil, não fez nenhuma menção à adoção.

Somente em 1965, surgiu uma nova modalidade de parentesco civil no País, conhecida como “legitimação adotiva”, introduzida pela Lei nº 4.655/65, que passou a conviver com a adoção propriamente dita, prevista no CC16. As principais características da legitimação adotiva, que representou um grande avanço para a época, foram: a permissão ao menor sem lar, com menos de cinco anos, e, excepcionalmente, autorizada aos maiores de cinco anos, que já estivessem no lar legitimado; apenas os cônjuges, com mais de cinco anos de casados poderiam ser os legitimados, salvo comprovadas a esterilidade e a estabilidade conjugal; o menor legitimado tem os mesmos direitos e deveres que o filho legítimo e a sua irrevogabilidade.

Mesmo com o avanço legislativo decorrente da introdução da irrevogabilidade da adoção e da igualdade de direitos entre os filhos, críticas surgiram com a nomenclatura usada pelo Legislador, já que o termo legitimação era utilizado no CC16, para caracterizar o filho oriundo do casamento, uma filiação biológica, sem recurso algum a uma ficção jurídica, tal como ocorre com a adoção (PEREIRA, 2017).

Enquanto isso, algumas legislações estrangeiras já trabalhavam com um instituto conhecido como “adoção plena”, que proporcionava a plena integração da criança à família adotiva. A França introduziu-a em 1939 e a reestruturou pela Lei de 11 de julho de 1966; o Uruguai regulamentou-a pela Lei de 20 de novembro de 1945; a Itália, no artigo 404 de seu Código de 1942 (*affiliazione*) e Portugal, com o Código Civil de 1966 (PEREIRA, 2017).

Em 1979, a adoção plena foi introduzida no Brasil pelo Código de Menores (CM) – Lei nº 6.697/79, que revogou a legitimação adotiva da Lei nº 4.665/65. Desde então, passaram a vigorar três tipos de adoção no Brasil, sendo apenas as previstas no CM, conhecidas como formas de colocação em família substituta (artigo 17 da Lei 6.697/79): **1.** Adoção simples do

CC16 – por escritura pública, sem intervenção judicial (artigo 375 do CC16); **2.** Adoção simples dos artigos 27 e 28 do CM, para as crianças em situação irregular, após período de estágio de convivência com o adotante, através de processo judicial; **3.** Adoção plena, regulada nos artigos 29-37 do CM.

As principais características da adoção plena, prevista no CM, eram: atribuir a situação de filho ao adotado, sem vínculo com os parentes biológicos; permitida aos menores de sete anos de idade em situação irregular e aos maiores de sete anos que já estivessem sob a guarda dos adotantes; estágio de convivência de um ano com a criança; autorizada a casais, desde que com cinco anos de casamento, e um dos cônjuges tivesse ao menos trinta anos de idade; dispensa do prazo, caso provadas a estabilidade do casal e a esterilidade de um dos cônjuges; viúvos e separados judicialmente podiam também adotar; a irrevogabilidade do instituto e a existência dos mesmos direitos e deveres do que os filhos biológicos dos adotantes.

Pela importância, merece destaque a esterilidade do casal como causa para não se exigir o prazo de cinco anos de casamento. Logo, a adoção, em pleno século XX, até menos de trinta anos dos dias atuais, ainda era vista como forma de reproduzir a filiação biológica, ou seja, dar a pais inférteis filhos que naturalmente não conceberam.

No ano de 1988, com o advento da festejada carta cidadã, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, a adoção adquiriu o patamar de norma constitucional, não podendo mais, desde então, acontecer qualquer diferenciação entre os direitos e deveres de quaisquer filhos (artigo 227, § 5º e § 6º da CF).

Da leitura do texto constitucional, observa-se a necessidade da edição de uma lei para consolidação dos direitos da criança no País e para regulamentar a adoção, que passou a ser sempre assistida pelo poder público. Com a imperiosidade da intervenção pública determinada pela Constituição, no caso, pelo Poder Judiciário, descaracterizada está a outrora natureza contratual do instituto, visto que, a partir de 1988, a adoção não poderia mais ser celebrada por escritura pública, tal como permitia o CC16 (PEREIRA, 2017).

Dessa forma, para fins de atender à nova ordem constitucional e aos compromissos assumidos pelo Brasil, com a assinatura da CIDC, foi sancionada a Lei 8.069 – ECA, em julho de 1990.

3.3 ADOÇÃO NA ERA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Um novo tempo se inaugura com a edição do ECA, que vem a sistematizar toda a rede de proteção em favor do direito das crianças, revogando o CM. Desde então, as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, que devem ser tratados como prioridade absoluta por todos, como dever dos pais, da sociedade e do Estado.

Com a novel organização normativa, impõe-se incrementar o instituto da adoção, notadamente para as crianças que estejam em situação de risco, sob os cuidados diretos do Estado, em razão do descumprimento dos deveres de seus pais, ou da orfandade.

Para tanto, um novo olhar passou a reger as adoções no Brasil: o do encontro de uma família para crianças alijadas do direito à convivência familiar, e não o da busca de um filho para adultos.

Desde 1990, portanto, a adoção não pode ser mais, meramente, uma tentativa de simular uma filiação biológica, para satisfazer aqueles que não puderam naturalmente conceber seus próprios filhos. Isso porque a adoção, segundo o ECA (artigo 28), constitui uma das formas de colocação em família substituta de crianças alijadas de uma convivência familiar.

Antes de analisar a efetividade das modificações introduzidas pelo ECA na adoção, para a vida das crianças que se encontram longe do convívio familiar, é importante registrar as observações de Caio Mário da Silva Pereira (2017) sobre as constantes mudanças de objetivo do instituto da adoção ao longo de sua história:

Como fenômeno social, o instituto da adoção tem passado por numerosas vicissitudes, desde a Antiguidade, e recebido o influxo de ideias predominantes em vários períodos históricos, daí resultando a modelagem jurídica que, no seu conjunto, representa um complexo de princípios diversificados e, sob certo aspecto, contraditórios. (PEREIRA, 2017, p. 473).

Como já citado, a entrada em vigor do ECA implicou a revogação do CM. Por conseguinte, a adoção simples nele prevista foi extinta e, tacitamente, revogada a adoção descrita no CC16, diante da exigência de participação do poder público nos atos de adoção contida na CF. Logo, dentre as antigas espécies de adoção, permaneceram apenas algumas das características da outrora adoção (“plena”) do CM, agora regulamentada pelo ECA (artigos 40-50 do ECA), com profundas modificações, tais como: limite de idade do adotando até os dezoito anos de idade, salvo se já estivesse sob a guarda ou tutela do adotante; a atribuição da condição de filho, com os mesmos direitos e deveres de todos os filhos, inclusive sucessórios; a desvinculação da família biológica; a possibilidade da adoção por padrasto ou madrasta

(adoção unilateral); a restrição mínima de idade do adotante aos vinte um anos de idade (à época, era a data da aquisição da capacidade civil); a adoção conjunta não apenas por casais, mas também por concubinos (hoje entendido como aqueles que vivem em união estável); a adoção por pessoas separadas judicialmente ou divorciadas; a adoção póstuma (por aquele que vier a falecer no curso do processo); a adoção internacional; a necessidade de concordância dos pais, ou prévia destituição do pátrio poder (poder familiar com o atual CC) para que a criança possa ser adotada; o estabelecimento de um estágio de convivência e a irrevogabilidade da adoção.

Duas exigências da adoção estatutária merecem destaque: as adoções somente serão deferidas se atenderem aos interesses do adotando, e a dependência do seu consentimento quando for maior de doze anos de idade (adolescente).

Ademais, finalmente foi legalmente determinada a criação de um cadastro de pessoas interessadas em adotar e um de crianças em condições de serem adotadas em cada comarca ou foro regional.

Verifica-se que, apenas a partir de 1990, com o ECA, é que a preocupação do poder público, relativamente à adoção, passa a voltar-se, integralmente, para as crianças em situação de risco, sujeitas a uma medida protetiva de acolhimento institucional (medida de proteção de abrigo – redação original do ECA) – artigo 101, VII do ECA, e disponíveis (ou em vias de estar aptas) para adoção.

Saliente-se que, em quatro situações, a criança é considerada disponível para adoção: 1. pais desconhecidos; 2. órfãos; 3. os pais concordarem com a adoção dos filhos; 4. a destituição do pátrio poder (poder familiar).

Sabe-se que, para a destituição do antigo pátrio poder (poder familiar, a partir do CC) era (e ainda é), preciso que os pais descumprissem seus deveres, praticando um dos atos previstos no revogado artigo 395 do CC16, atual artigo 1.638 do CC.

Dessa forma, observa-se que, exatamente para atender à finalidade de encontrar uma família para as crianças institucionalizadas, sem possibilidades de reintegração familiar, é que foi estabelecido o procedimento de destituição do pátrio poder (atual poder familiar) e previstos os cadastros de crianças disponíveis à adoção e os de interessados em adotá-las. Isso porque a destituição dos pais de seu poder, por si só, não garante à criança o seu direito à convivência familiar. É fundamental encontrar uma família que a ame.

Nota-se que, àquela época, com relação aos cadastros dos interessados em adotar, o Legislador limitou-se a exigir parecer das equipes técnicas dos Juízos (assistentes sociais e psicólogas) e oitiva do Ministério Público, bem como condicionou o deferimento do pedido

apenas à ausência de incompatibilidade do pretendente com a medida e à existência de um ambiente familiar adequado para tanto (artigo 29 do ECA – redação original).

Ressalte-se que os assistentes sociais e psicólogos possuem a atribuição de fornecer subsídios às decisões judiciais através da realização de estudo, ou perícia social, e avaliação psicológica, respectivamente, dentre outras funções previstas nos artigos 416 a 419 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do RJ (CNCGJ).

Constata-se que, na redação original do ECA, não havia um maior detalhamento sobre a criação e gerenciamento dos cadastros de adoção, que à época, eram apenas locais. Em vista disso, para organizá-los, os juízes passaram a editar atos normativos.

Em consulta realizada no sistema informatizado de atos oficiais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para atos normativos no período de 1990 (entrada em vigor do ECA), até 2008/2009 (criação do CNA pelo CNJ e a sua regulamentação pela Lei 12.010/09), foram localizadas duas Resoluções do Conselho da Magistratura do TJRJ – criando e regulamentando a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJA (Resoluções CM 05/95 e 01/2000)⁵, hoje CEJAI, e vinte e sete Portarias⁶ editadas pelos juízes com competência em Infância e Juventude, todas para organização dos cadastros de habilitados de suas respectivas comarcas.

É interessante mencionar que, já no ano de 2004, a 1ª VIJ (hoje, 1ª VIJI), local da pesquisa de campo, editou uma Portaria (P. 07/04) que determinava a suspensão, pelo prazo de um ano, de todas as inscrições para habilitação à adoção, exceto a dos requerentes que não manifestassem preferência por crianças acima de quatro anos de idade, sem indicação de sexo e cor, grupo de irmãos e portadoras de necessidades especiais⁷.

⁵ Resolução CM 05/95 e Resolução CM 01/2000. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁶ Provimento 04/93 da Capital; Portaria 03/96 da Capital; Portaria 01/99 de Paraíba do Sul; Portaria 03/99 de Angra dos Reis; Portaria 04/99 de Resende; Portaria 05/2000 de Rio das Ostras; Portaria 07/2001 de Paracambi; Portaria 01 de 2001 de Engenheiro Paulo de Frontin; Portaria 01/2001 de Petrópolis; Portaria 01/2001 de Silva Jardim; Portaria 02/2001 de Barra do Piraí; Portaria 02/01 de Cantagalo; Portaria 03/01 de Rio Bonito; Portaria 03/01 de São João da Barra; Portaria 04/01 de Paty do Alferes; Portaria 04/01 de Vassouras; Portaria 03/02 de Cachoeiras de Macacu; Portaria 01/2003 de Rio Claro; Portaria 02/2003 de Itaguaí; Portaria 02/2003 de Seropédica; Portaria 04/2003 de Cachoeiras de Macacu; Portaria 04/2003 de Silva Jardim; Portaria 20/03 de Itaboraí; Portaria 07/2004 da Capital; Portaria SN 01 de 2004 de Silva Jardim; Portaria 01/2004 de Carapebus; Portaria 01/2006 de São Sebastião do Alto. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁷ Portaria 07/2004 da Capital. Art. 20. Suspendem-se pelo prazo de um ano as inscrições para habilitação para adoção, exceto para os requerentes que manifestarem previamente a preferência por: I-crianças ou adolescentes acima de 04 anos; II – crianças de qualquer idade, mas sem indicação de sexo e cor; III – grupo de irmãos; IV – crianças portadoras de necessidades especiais. Art. 21. No caso de mudança de perfil da criança fora dos critérios atuais, ao longo do procedimento de habilitação ou depois do recebimento de certificado, os requerentes não

No entanto, pouco tempo depois, as Portarias dos Juízos da Infância e Juventude que tratavam do tema foram revogadas pela Resolução nº 02/06 do Conselho da Magistratura do TJRJ, com o fundamento de ser vedada aos juízes a edição de Portarias, com exceção das matérias listadas no artigo 149 do ECA.

Detalhe importante é que, à época, as possibilidades de adoção nacional das crianças disponíveis se restringiam-se ao cadastro da comarca ou foro regional de seu domicílio e, quando muito, aos cadastros de comarcas vizinhas, que eram consultados através de ofícios do Juízo. Portanto, caso não houvesse pretendentes interessados nas proximidades, a criança era logo disponibilizada para adoção internacional, junto às CEJAI.

Pergunta-se: quantas crianças brasileiras foram enviadas para o exterior e que poderiam ter permanecido com uma família domiciliada no Brasil?

Até que, no ano de 2008, o CNJ, no uso das atribuições conferidas no artigo 103-B, inciso I, §4º da CF, resolveu consolidar, em um banco de dados, único e nacional, as informações sobre todas as crianças disponíveis à adoção e os interessados em adotar. O objetivo foi esgotar as buscas de habilitados residentes no Brasil, antes de encaminhá-las para a adoção internacional.

3.4 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E LEI NACIONAL DE ADOÇÃO (LEI 12.010/09)

No dia 29 de abril de 2008, o CNJ, através de sua presidência, editou a Resolução nº 54, em que se compromete a implantar um Banco Nacional de Adoção, consolidando dados de todas as comarcas do País, relativos às crianças e adolescentes disponíveis à adoção e aos habilitados à adoção domiciliados no Brasil (artigo 1º). À ocasião, determinou ainda que as Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionassem como administradoras do sistema do respectivo Estado, devendo zelar para que a inserção de dados de todos os Juízos se ultimasse no prazo de até 180 dias da publicação da Resolução (artigo 2º).

Como se pode observar da leitura das considerações da Resolução nº 54, o objetivo do CNJ, ao criar o cadastro nacional informatizado de adoção, foi priorizar as políticas de atendimento à infância, estabelecidas no artigo 227 da CF.

Em que pese a ausência de previsão normativa de um cadastro nacional de adoção no ECA, o que ocorreu apenas no ano de 2009, a importantíssima medida do CNJ – unificar

nacionalmente as informações através de um banco de dados –, efetivamente, ampliou consideravelmente as possibilidades de adoção das crianças disponíveis em todo o País, que outrora se limitavam aos interessados de suas comarcas e, quando muito, de cidades próximas.

Merece registro o fato de que, pela primeira vez no País, através do CNA, conseguiu-se realizar um retrato da realidade brasileira sobre a adoção, o que acarretou um impacto extremamente positivo para as crianças à espera de uma família.

Decorrido mais de um ano da criação do CNA pelo CNJ, finalmente, foi sancionada a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção (LA), que, além de regulamentá-lo (artigo 50, § 5º do ECA), introduziu profundas alterações no ECA.

Observa-se que o Legislador buscou definir, o quanto antes, a situação jurídica das crianças que se encontram em uma instituição de acolhimento, para que lá permaneçam o mínimo possível. Para isso, criou também, em cada comarca ou foro regional, cadastros daquelas que estejam acolhidas (artigo 100, § 11 do ECA). Ademais, dispôs: ser da competência exclusiva do juiz (e não mais da atribuição do Conselho Tutelar) a decisão sobre o afastamento de uma criança de sua família, com a expedição de uma guia judicial para o seu ingresso em entidades de acolhimento, salvo situações de urgência (artigo 93 do ECA); o estabelecimento de um plano individual de atendimento da criança institucionalizada, a ser reavaliado semestralmente; a criação da medida protetiva de acolhimento familiar, a fim de evitar os estigmas de uma institucionalização (artigo 50, § 11 do ECA) e a fixação do prazo máximo de dois anos para a permanência da criança em acolhimento institucional, salvo situações excepcionais (artigo 19, § 2º do ECA).

Caso constatada a impossibilidade de reintegração familiar da criança, determinou também que o Ministério Público ingressasse, no prazo de até trinta dias, com a ação de destituição do poder familiar (artigo 100, § 10 do ECA), que deverá estar concluída no prazo de cento e vinte dias (artigo 163 do ECA).

No que tange à adoção, estabeleceu ainda: a obrigatoriedade de todos os pretendentes constarem no cadastro de habilitados, salvo em determinadas situações específicas (artigo 50, § 13 do ECA); consolidou, nos termos da CHAI, ser o domicílio do adotante o critério que define a natureza da adoção internacional (artigo 51 do ECA); definiu, nos artigos 197 A-E do ECA, um procedimento próprio para a habilitação de pretendentes à adoção; manteve, em cada comarca ou foro regional, cadastros de crianças disponíveis à adoção e de pessoas interessadas em adotar, com a criação dos cadastros estaduais, nacional e internacional de adoção.

Para os objetivos deste trabalho, importante é dizer que, somente no ano de 2009, foram dispostos claramente os requisitos para a inscrição no CNA dos interessados em adotar.

O fundamental é que passou a exigir-se dos interessados na adoção um período de preparação psicológica e jurídica, que consiste em participar de programas de orientação e estímulo à adoção inter-racial; de crianças maiores ou de adolescentes; daqueles com necessidades específicas de saúde ou com deficiências; e de grupos de irmãos. Outra exigência feita aos interessados é terem contato, sempre que possível, com crianças acolhidas em condições de serem adotadas, sob a supervisão das equipes técnicas da Justiça da Infância e da Juventude. Cumpre destacar, também, que a definição da convocação dos postulantes à adoção seguirá uma ordem cronológica, salvo nas situações excepcionais previstas em lei (artigo 50, § 1º a 15 do ECA).

O CNJ, por sua vez, através da Resolução nº 93, de 27 de outubro de 2009, acrescentou, na Resolução CNJ 54/2008, a previsão do CNCA, que também fica hospedado na página eletrônica do Conselho, tal como o CNA, por ele nominado Banco Nacional de Adoção⁸. Uma nova alteração ocorreu com a edição da Resolução CNJ nº 109, de 2014, CNJ, que criou o cadastro nacional internacional de adoção a fim de consolidar todas as informações dos pretendentes domiciliados no exterior.

3.5 É HORA DE FOMENTAR AINDA MAIS A ADOÇÃO: A LEI 13.509/17.

Passados oito anos da edição da Lei 12.010/09, foi sancionada a Lei nº 13.509/17, que alterou novamente o ECA. Reduziu, sensivelmente, os prazos para definição da situação jurídica da criança que está afastada dos pais, para o ajuizamento e conclusão das ações de destituição do poder familiar e de adoção, que, desde então, passaram a ser: a. três meses para reavaliação da criança acolhida (artigo 19, § 1º do ECA); b. dezoito meses de permanência em acolhimento institucional (artigo 19, § 2º do ECA); c. noventa dias para a busca de membro da família extensa, quando os pais desejam entregar o filho para adoção (antes, não havia prazo) – (artigo 19, § 3º do ECA); c. noventa dias no máximo de estágio de convivência nas adoções nacionais, nos termos do artigo 46 do ECA (antes, não havia prazo); d. trinta dias

⁸ Resolução CNJ nº 93, de 27/10/2009. Art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos que tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país. Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos ficarão hospedados no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente aos órgãos autorizados.

no mínimo e, no máximo, quarenta e cinco dias de estágio de convivência, para as adoções internacionais (artigo 46, § 3º do ECA – antes, somente havia um prazo mínimo; e. cento e vinte dias para a conclusão do processo de adoção, nos termos do artigo 163 do ECA (antes, sem prazo); f. quinze dias (ao invés de trinta dias) para que o Ministério Público ingresse com a ação de destituição do poder familiar (artigo 101, § 10 do ECA); g. cinco dias (antes, não existia) para os pareceres do Ministério Público e as decisões judiciais nas ações de destituição do poder familiar e de adoção, caso os pais não contestem o pedido (artigo 161 do ECA); h. prazo máximo de cento e vinte dias para a conclusão dos processos de habilitação.

Quanto ao CNA propriamente dito, além de definir um período máximo de cento e vinte dias para a conclusão dos processos de habilitação, possibilitou: a participação dos grupos de apoio à adoção nos procedimentos de habilitação (artigo 197-F do ECA); a autorização para cadastrar, no CNA, recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de trinta dias após o acolhimento (artigo 19, § 10 do ECA) – antes, apenas, após o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar; a prioridade no cadastro de pessoas interessadas em adotar que desejem crianças com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos (artigo 50, § 15 do ECA); a renovação trienal da habilitação dos interessados em adotar (artigo 197-E, § 2º do ECA); a reavaliação da habilitação após três recusas de indicação de crianças (artigo 197-E, § 4º do ECA) e a exclusão do cadastro de adoção daqueles que desistiram da guarda ou devolveram crianças depois do trânsito em julgado da sentença de adoção (artigo 197, § 5º do ECA).

Sinalizou o Legislador que as adoções tardias e inter-raciais não seriam mais obstáculos, uma vez que apenas os habilitados que desejem crianças com doenças, deficiências ou necessidades específicas de saúde e os que aceitem grupos de irmãos terão prioridade na habilitação.

Importante também registrar que foram definidas novas regras para uma situação que era comum: a anuência dos pais com a entrega do filho para a adoção em audiência e a possibilidade de arrependimento até a publicação da sentença de adoção, sem prazo definido para a sua prolação. Agora, após a oitiva dos pais que querem entregar o filho para adoção, na própria audiência será declarado extinto o poder familiar (artigo 166, inciso II do ECA), e os pais terão o prazo de dez dias para se arrepender, contados desta data (artigo 166, § 5º do ECA).

A aludida legislação acrescentou também o inciso V ao artigo 1.638 do CC, estabelecendo que, se os pais entregarem irregularmente filhos a terceiros para fins de adoção,

perderão o poder familiar.

Demonstrou o Legislador, portanto, ser imperioso definir, de forma rápida, a situação da criança que está institucionalizada, com vistas a imediatamente encaminhá-las para adoção.

Mesmo com tantas mudanças, o tema adoção não para por aí e continua na pauta do dia.

3.6 ADOÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA: TEMPOS DE MUDANÇA?

Na difícil missão de conceituar política pública, Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 239) define-a “como um programa de ação governamental, resultado de um conjunto de processos juridicamente regulados, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente determinados”.

Marcus Gouveia dos Santos (2016), por sua vez, classifica as políticas públicas em quatro categorias distintas: 1. Regulamentárias, que são decorrentes de edição de normas de caráter geral e abstrato, que afetam diretamente os cidadãos; 2. Constitutivas, como normas sobre o exercício do poder público, que não influenciam de forma direta a vida dos cidadãos; 3. Distributivas, que consistem em privilégios concedidos pelo poder público a agentes determinados, que serão beneficiados pelo Estado por cumprirem determinadas condições, excepcionando-se a aplicação da norma geral; 4. Redistributivas, que são as realizadas através do estabelecimento de critérios pelo poder público para o recebimento de vantagens estatais, visando a beneficiar grupo de pessoas, e não apenas agentes específicos (como ocorre com as ações distributivas).

Para Geziela Iensue (2016, p. 211), as políticas públicas, quando de caráter social, são compreendidas como “ações, programas e projetos que determinam o patamar de proteção social engendrado pelo Estado, visando, *a priori*, à adequada redistribuição das riquezas sociais com vistas à minorar as desigualdades sociais estruturais”.

Dessa forma, não resta dúvida de que a adoção constitui uma das políticas públicas do Estado brasileiro, quem sabe a principal, em prol da infância, a fim de viabilizar a convivência familiar de crianças afastadas de suas famílias de origem.

Tanto é assim que, rotineiramente, ela vem sendo incrementada, seja através de atos normativos, seja de ações concretas dos três Poderes da República, do CNJ ou do Ministério Público.

Em consulta às páginas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, verificou-se

um grande interesse dos legisladores em aperfeiçoar o sistema de adoção no País. Na Câmara dos Deputados⁹, foram encontrados quarenta e cinco projetos de lei de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda em tramitação, muitos apensados, merecendo registro o PL 8.051/2014, que, além de estabelecer prioridade na tramitação dos processos de adoção de crianças, dispõe que, dentre esses processos, haverá uma prioridade ainda maior aos adotandos portadores de alguma deficiência ou doença crônica, maiores de quatro anos de idade, negros, ou que possuam irmãos adotados pela mesma família, ou irmãos adotados por famílias diferentes¹⁰. Oriundos do Senado Federal¹¹, foram localizados dezoito projetos de lei para alteração do Estatuto da Criança e Adolescente, merecendo registro o PLS nº 258, de 2014 (aguardando relator desde 2015), cuja ementa dispõe sobre a ordem de convocação dos habilitados à adoção com o estabelecimento de critérios de prioridade e, especialmente, o PLS nº 394, de 2017, submetido a audiência pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 8 de novembro de 2018, cujo objetivo é estabelecer um Estatuto da Adoção de Criança e Adolescente no País, retirando a matéria do ECA.

Observe a importância que o instituto vem ganhando: a adoção possuir um estatuto próprio, como um direito específico das crianças fora do ECA, documento que sistematiza toda a sua proteção e a garantia de seus direitos.

Os incentivos à adoção continuam e não se limitam ao Poder Legislativo Federal.

No âmbito do Rio de Janeiro, o Governador do Estado sancionou a Lei Estadual nº 3.499/2000, que criou o programa “Um Lar para Mim”, ao instituir o auxílio-adoção para o servidor público estadual ocupante de emprego público, cargo efetivo ou cargo em comissão, civil ou militar, ativo ou inativo, que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado.

O Judiciário, através da iniciativa de seus diversos Tribunais de Justiça, vem sistematicamente fazendo campanhas de adoção. Como exemplos de boas práticas destacam-se os projetos “Adote um Boa Noite”, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹²;

⁹ PL nº 3776/97, 4109/01, 6893/02, 6506/06, 4508/08, 4913/09, 1432/11, 2967/11, 3831/12, 5547/13, 5908/13, 7521/14, 7563/14, 7623/14, 8006/14, 8051/14, 1731/15, 2157/15, 2607/15, 2662/15, 3164/15, 3731/15, 3904/15, 4640/16, 4717/16, 4811/16, 5171/16, 5223/16, 5443/16, 5960/16, 6594/16, 6980/17, 7197/17, 7826/17, 7868/17, 9352/17, 9383/17, 9870/18, 9906/18, 9963/18, 9987/18, 9993/18, 10027/18, 10251/18, 10569/18. Disponíveis em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 26 fev. 2019.

¹⁰ Art. 2º do PL nº 8051/14. O art. 47 da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação. “Art. 47. [...] §9º. Terão prioridade de tramitação os processos de adoção quando os adotandos forem: I- deficientes ou portadores de doença crônica; II – maiores de quatro anos de idade; III – negros; IV- irmãos a serem adotados conjuntamente pela mesma família; V – irmãos a serem adotados por famílias diferentes. Disponível em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 26 fev. 2019.

¹¹ PLS nº 138/13, 162/13, 250/13, 333/13, 446/13, 531/13, 258/14, 796/15, 321/16, 368/16, 369/16, 370/16, 373/16, 31/17, 223/17, 394/17, 221/18, 330/18. Disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 26 fev. 2019.

¹² Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/AdoteUmBoaNoite>. Acesso em: 26 fev. 2019.

“Adote Um Pequeno Torcedor”, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco¹³; “Esperando por Você”, do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo¹⁴; e “Deixe o Amor te Surpreender”, aplicativo de celular do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹⁵, dentre outras grandes iniciativas.

O CNJ, por sua vez, através do Corregedor Nacional de Justiça, com a Portaria nº 36, de 5 de outubro de 2016, instituiu grupos de trabalho para alterar o CNA, o CNCA e o Cadastro de Adolescentes em Conflito com a Lei; e, agora, para execução das ações necessárias à implementação da modernização dos CNA e do CNCA, através da Portaria nº 11, de 6 de março de 2018. Recentemente, a Corregedoria do CNJ noticiou o lançamento dos novos cadastros informatizados de adoção e de crianças e adolescentes acolhidos, cuja base será o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, e que já estão em fase de instalação gradativa nas comarcas de todo o País¹⁶.

Registre-se, também, que o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, desde dezembro de 2017, criou um sistema próprio de busca ativa de crianças disponíveis à adoção no Estado, denominado “Quero uma Família”¹⁷.

Portanto, verifica-se que a atenção do Estado está toda voltada para a adoção, como uma derradeira oportunidade de garantir o direito fundamental à convivência familiar de muitas crianças brasileiras.

3.7 COMPREENDENDO O SISTEMA: CARACTERÍSTICAS DAS CRIANÇAS E PREFERÊNCIAS DOS HABILITADOS NO CNA

Conforme já esclarecido, o Cadastro Nacional de Adoção surgiu antes da existência de disposição legal, ocorrida apenas em 2009, com a LA. Outrora, somente havia a previsão de cadastros em cada comarca ou foro regional¹⁸ no ECA (artigo 50 Lei 8.069/90, redação

¹³ Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia>. Acesso em: 26 fev. 2019.

¹⁴ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

¹⁵ Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?print=true&idNoticia=454055>. Acesso em: 26 fev. 2019.

¹⁶ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87469-corregedoria-lanca-novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento>. Acesso em: 26 fev. 2019.

¹⁷ Disponível em: <http://queroumafamilia.mprj.mp.br/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

¹⁸ **Lei 6956/2015: Art. 9º.** O território do Estado, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Distritos, Subdistritos, Circunscrições e Zonas Judiciárias. § 1º Cada Comarca compreenderá um ou mais Municípios, desde que contíguos [...]. **Art.10.** A criação de Varas, Juizados e Fóruns Regionais será feita: [...] d) por transformação, quando se verificar a necessidade de readequação das competências da Comarca, sendo possível a desinstalação de Varas e Juízos para posterior transformação em novas Varas, Juízos ou Juizados.

original).

Tal informação é de extrema importância, pois denota a proatividade do Conselho Nacional de Justiça, órgão de fiscalização dos atos do Poder Judiciário.

Cumprе salientar, todavia, que a soberania popular está sempre presente quando o Poder Legislativo atua, eis que age através de representantes eleitos pelo povo (artigos 14, 45 e 46 da CF), o mesmo não ocorrendo com o CNJ, composto, em sua maioria, por membros previstos na Constituição Federal e alguns nomeados pelo Presidente da República após a aprovação da escolha do nome por maioria absoluta do Senado Federal (artigos 103-B da CF).

Jamais se pode esquecer, nem relegar, que os principais interessados no aprimoramento de todo o sistema que lhes possa garantir o retorno à convivência familiar são as próprias crianças, que crescem afastadas de seus lares, sem o afeto diário de suas famílias; logo, imprescindível que fossem sempre consultadas quando o País almejar implantar ou modificar um sistema que trate de seus direitos, no caso, o Cadastro Nacional de Adoção. Não por acaso, que tanto a CDCA em seu artigo 12, quanto o próprio ECA, através do artigo 100, parágrafo único, XII, determinam a oitiva e a participação das crianças em todos os atos que lhes digam respeito, atentando para seu nível de compreensão. Não obstante, desconhece-se a existência de estudo a esse respeito com as crianças à espera de uma família, que possa ter embasado tantas iniciativas, especialmente do legislador e do CNJ. O domicílio delas, para possíveis entrevistas, todos sabem, são as entidades de acolhimento institucional.

A título de curiosidade: qual seria a resposta de uma criança sobre a raça/cor de seu futuro pai adotivo? Para ela, tal pergunta teria alguma relevância, ou simplesmente ser amada como um filho já bastaria?

A respeito da escuta de crianças, Lilian de Almeida Guimarães (2015) destacou uma grande experiência europeia, em que crianças de trinta e dois países, que crescem sem suas famílias, tiveram a oportunidade de contribuir com suas falas em um conjunto de normas de qualidade para os seus cuidados, intitulado *The Quality4Children Standards*, organizado pela *International Foster Care Organization (IFCO)*, que foi reconhecido pelo Parlamento Europeu, em junho de 2007. Uma das principais finalidades dessa entidade não governamental é dar voz às crianças para que ativamente sejam encorajadas a influenciar nos processos de decisão sobre seus direitos que possam afetá-las, notadamente daquelas que vivem sem o amparo de uma família¹⁹.

Dito isso, observa-se que o Legislador, mesmo com todas as atualizações do ECA e

¹⁹ Disponível em: <https://www.sos-childrensvillages.org/quality4children>. Acesso em: 26 fev. 2019.

os projetos de lei em tramitação, pouco, ou quase nada, disse sobre as características e as preferências que os habilitados à adoção estão autorizados a exercer quando da escolha das crianças que almejam adotar.

Em verdade, o Poder Legislativo nunca definiu a possibilidade de o habilitado manifestar suas preferências com relação à criança que pretende adotar, e quais são os perfis que podem ser utilizados por um cadastro para a escolha daquelas aptas à adoção.

Saliente-se apenas que, desde 2009, com a LA, o Legislador apontou as dificuldades existentes para a realização de adoções inter-raciais, de crianças maiores ou de adolescentes, daqueles com necessidades específicas de saúde, ou com deficiência e de grupos de irmãos, quando tornou obrigatória a discussão sobre esses assuntos no processo de preparação psicológica dos pretendentes à adoção (artigo 197-C, § 1º do ECA). Cabe ressaltar, também, que, desde 2017 (Lei 13.509), o exercício de preferências pelos interessados em adotar foi reconhecido, ainda que sem definição das características das crianças, através do exercício de uma interpretação do *a contrario sensu* do art. 50, §15 do ECA, uma vez que foi assegurada, no cadastro, a prioridade dos habilitados que estiverem interessados por crianças com características específicas: deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Importante registrar que o CNJ também silenciou sobre as razões que o levaram à definição das características das crianças adotáveis, objeto de escolha pelos habilitados, quando regulamentou o CNA, através das Resoluções nº 54/08 e 93/09. Certamente, foi, com base nas experiências dos cadastros locais de alguns Juízos com competência em infância e juventude, que o CNJ permitiu, agora em âmbito nacional, que os habilitados fizessem detalhadas escolhas com relação ao perfil das crianças que almejam adotar.

O perfil raça/cor sempre se fez presente no CNA, seja na primeira ficha de cadastro de pretendentes²⁰, que vigorou de 2008 até 2015, e permitia a escolha da raça/cor entre preta, parda, branca, amarela, indígena ou indiferente, seja na segunda²¹, ainda vigente, que apenas substituiu preta, por negra, como a desconsiderar o critério adotado pelo Estatuto da Igualdade Racial, que define as pessoas pretas e pardas como população negra.

De outro lado, as características dos habilitados à adoção parecem não ter mais a mesma importância para o CNJ, já que, enquanto a primeira ficha buscava informações mais detalhadas, como a própria raça/cor do interessado em adotar e a existência de filhos

²⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cna/View/arquivos/cadPretendente.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

²¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/public/arquivos/FichaDeCadastroPretendentes.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

biológicos ou adotivos, a segunda limitou-se a solicitar seus dados de qualificação.

Analisando as duas fichas de inscrição, tem-se a impressão de que o CNA está mais interessado em saber o perfil da criança desejada pelo pretendente à adoção do que propriamente conhecer as características dos futuros pais adotivos.

Prospectivamente, saliente-se que, mesmo com as novidades que se avizinham com o novo CNA, ainda em fase de testes, persistirá a possibilidade da escolha de filhos pela raça/cor, agregando-se a categoria etnia, com a inclusão do termo perfil étnico. Tal mudança, no entanto, em nada contribuirá para desvendar a realidade em que vivem as crianças negras, que, dentre as disponíveis à adoção, continuarão sendo aquelas com menores possibilidades de encontrar uma família, quanto mais distante for a cor de sua pele do perfil branco.

Portanto, é fundamental compreender o verdadeiro papel do Estado na adoção.

4 O ESTADO TEM O DEVER DE FORNECER FILHOS EM ADOÇÃO? O VERDADEIRO PAPEL DO ESTADO

4.1 QUEM EFETIVAMENTE TEM DIREITO À ADOÇÃO?

Refletindo sobre essa pergunta, surgem outras três indagações: 1. A lei prevê o direito de exigir que o Estado forneça filhos para adoção? 2. O Estado possui o dever legal de disponibilizar crianças para adoção com as cores de pele desejadas pelos interessados em adotar? 3. Na hipótese de vedar a escolha da raça/cor das crianças adotáveis, estaria o Estado violando algum direito do interessado em adotar?

Para responder a essas questões, cabe lembrar as lições de Ronald Dworkin (2015, p. 420) quando argumenta que o direito à liberdade deve ser visto não como um fim em si mesmo, mas dentro de uma “concepção liberal de igualdade”, em que todos possuem o “direito a igual consideração e respeito”.

À primeira vista, ao que parece, uma criança disponível à adoção, segregada por não se encontrar na categoria raça/cor desejada majoritariamente no CNA, acaba deixando de ser tratada como igual – “igual consideração e respeito”. Isso porque, quando se busca a garantia do direito à convivência familiar de crianças, não poderia ocorrer qualquer preterição entre elas, sem uma prévia justificativa para tanto.

Por conseguinte, é fundamental saber se a CF permite essa segregação.

Para início de discussão, dentre os Princípios Fundamentais da República, observa-se a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, IV da CF) e, como um de seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV da CF).

Ainda segundo a CF, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir o direito fundamental à convivência familiar de todas as crianças (e adolescentes) com absoluta prioridade. Quanto à adoção, cingiu-se a afirmar que “será assistida pelo Poder Público, na forma da lei” (artigo 227, § 5º da CF). Logo, somente a lei poderá estabelecer seus requisitos, suas condições e, especialmente, preferências que eventualmente poderão ser exercidas pelos habilitados à adoção.

Mas o que falam as leis?

Apesar das várias alterações sofridas em sua redação originária, o ECA sempre dispôs ser um dever da comunidade e do Poder Público garantir, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Ademais, afirmou compreender a garantia de prioridade a

“preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a destinação de recursos privilegiados para a proteção da infância (artigo 4º e parágrafo único do ECA). Quando tratou especificamente da adoção (artigos 39/52 do ECA), repita-se, apenas disse existir prioridade para aqueles que desejam adotar criança ou adolescente com deficiências, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos (artigo 50, § 15 do ECA). Portanto, silenciou sobre a possibilidade de se estabelecer qualquer preferência quanto a idade, sexo e, principalmente, raça/cor (perfil étnico). Por outro lado, quando tratou do procedimento de habilitação à adoção, constatou ser a adoção inter-racial uma realidade que precisa ser estimulada quando da preparação dos habilitados à adoção (artigo 197-C, § 1º do ECA).

Na mesma linha, a CIDC (artigo 1º), além de proibir, na aplicação dos direitos da Convenção, qualquer distinção de raça, cor, etnia, dentre outras, reconheceu também que a consideração primordial em qualquer sistema de adoção deva ser o interesse maior da criança (artigo 21 da CIDC).

Interessante é que a CHAI, o único documento internacional específico sobre adoção (no caso, a internacional) que usa o termo “etnia”, assim o fez para zelar pelos interesses das crianças que serão encaminhadas para países de destino, muitos com realidades socioculturais totalmente diversas das do país de origem da criança. Dessa forma, determinou que as autoridades, quando da indicação das crianças, levassem em consideração sua educação, origem étnica, religiosa e cultural (artigo 20 CHAI).

Logo, no ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma norma legal que autorize a seleção de crianças através do quesito raça/cor, etnia ou perfil étnico.

Portanto, segundo a lei, o único dever do Estado é o de garantir a convivência familiar das crianças, sendo a adoção um de seus instrumentos. Consequentemente, nenhuma pessoa possui o direito de exigir do Estado que lhes forneça filhos, especialmente com características físicas específicas, como a coloração de sua pele.

Vale citar a advertência de Hamad (2001, p. 22-23):

Quer dizer que, em adoção, os pais não são os únicos a adotar. Desconhecer esse detalhe pode coisificar a criança e reduzi-la à dimensão de uma mercadoria comum, que compramos porque está disponível. A criança também adota e, por isso, aquelas que cuidam do processo têm que zelar para que os candidato à adoção e a criança se inscrevam mutuamente num projeto em que cada um é tanto portado como portador.

Passados dez anos da implementação do CNA, seja compreensível, talvez, porém, jamais aceitável – por toda a história de racismo que ainda subsiste no Brasil – que, em um

primeiro momento, quando se consolidaram os dados de todo o País, que o CNJ facilitasse as escolhas dos possíveis interessados em adotar, maximizando suas preferências para atraí-los, uma vez que ainda não havia um diagnóstico preciso da realidade nacional. Em 2009, eventual restrição, quem sabe, pudesse ser contrária aos interesses das crianças. A ausência de pesquisas longitudinais sobre o tema impede, no entanto, que se chegue a essa conclusão.

De fato, Ana Silveira (2005, p. 133) alerta que “a persistência de alguns critérios ainda conduz à seleção e à exclusão dos diferentes”, no caso, das crianças negras.

É de supor que o novo (nem tanto assim) paradigma da adoção – a busca de uma família para uma criança (e não o contrário) – exista, tal como a sonhada democracia racial brasileira, ainda apenas como um mito, eis que subliminarmente grande parte dos habilitados à adoção ainda carregam uma grande carga de preconceitos com relação à filiação socioafetiva.

Deve-se ter em mente, sempre, que quem tem direito à convivência familiar através da adoção são as crianças de pais desconhecidos, órfãs ou as destituídas do poder familiar, e é em prol delas que o Estado deve atuar.

4.2 O ESTADO E AS CRIANÇAS NEGRAS: O QUE FAZER?

A história das crianças negras no Brasil sempre foi o retrato do abandono do Estado.

No período escravocrata, o interesse dos traficantes sempre esteve voltado aos escravos adultos para atender às necessidades de mão de obra de seus futuros proprietários. Assim, logo que pisaram no Brasil, muitas crianças negras foram separadas de seus pais. (SILVEIRA, 2005). Tal conduta contou com a participação das autoridades portuguesas (período colonial) e brasileiras (Império), que dependiam da chegada dos escravos para a colonização e exploração das riquezas do País. Acrescente-se a isso imaginar quantas delas nem conseguiram pisar no Brasil, pois morriam na travessia do Atlântico, e outras que aqui faleceram, incluídas nas altíssimas taxas de mortalidade infantil da época.

Segundo Góes e Florentino ([1999], apud Silveira, 2005), durante a escravidão, uma em cada dez crianças negras ficava órfã com menos de um ano de idade; aos onze anos, essa proporção aumentaria drasticamente para oito a cada dez infantes de origem africana.

As crianças negras, tal como seus pais, não foram beneficiárias como sujeitos de direito pelas leis que lhes garantiram a liberdade: a Lei do Ventre Livre ou a Lei Áurea. Logo após a promulgação das leis, ocorreu um sensível aumento do número de recém-nascidos

negros abandonados e expostos na famosa roda, diante da total ausência de condições sociais e econômicas do negro e do mulato nas cidades (SILVEIRA, 2005).

De fato, a liberdade dos negros e de seus filhos representou a sua invisibilidade, pois passaram a viver como escória da sociedade, sem proteção alguma do Estado ou de seus antigos proprietários.

Sair de um período em que eram reconhecidos como coisas, e não como humanos, demandaria uma atenção diferenciada do Estado para que pudessem vir, algum dia, a adquirir efetivamente o *status* de cidadãos.

E o que é ser uma pessoa livre?

Com maestria, Gisele Cittadino (2004, p. 156) encontra a resposta em Ronald Dworkin:

[...] uma verdadeira comunidade política deve tratar os seus integrantes como cidadãos que possuem um igual status político e moral. Esta igualdade, que pressupõe os indivíduos como agentes morais independentes, exige que direitos fundamentais lhes sejam atribuídos, para que tenham a oportunidade de influenciar a vida política, realizar seus projetos pessoais e assumir as responsabilidades pelas decisões que sua autonomia lhes assegura. Estes direitos fundamentais, enquanto direitos morais, devem estar garantidos pela Constituição, através do seu sistema de direitos fundamentais.

Indaga-se: o Brasil vem garantindo os direitos fundamentais de suas crianças?

Como já demonstrado, a primeira preocupação com as crianças, neste país, foi a criminalização/punição de suas condutas, tal como se fossem pequenos adultos. Passada essa fase, viveram um longo período de assistencialismo, em que a institucionalização daquelas mais pobres passou a ser a solução para os problemas de uma infância brasileira desvalida. Com a chegada dos novos marcos trazidos pela CF/88, da CIDC/89 e do ECA/90, finalmente, ao menos formalmente, foram elevadas à condição de receber um tratamento prioritário do Estado.

Segundo Silveira (2005), não resta dúvida de que, nos períodos em que regiam as concepções repressivas (Direito Penal do Menor) e assistencialistas (Doutrina da Situação Irregular), muitas - e por que não dizer a grande maioria das crianças presas e institucionalizadas pelo Estado - carregavam as marcas da origem africana.

Será que essa realidade foi alterada com os já nem mais tão novos marcos normativos?

Os dados da PNAD/IBGE 2016 e 2017 sinalizam uma resposta negativa:

Figura 5 – Dados PNAD/IBGE sobre a taxa de analfabetismos no ano de 2016



Fonte: GOMES E MARLI (2018).

Seriam os negros, especialmente suas crianças, livres neste país?

Em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”, Amartya Sen (2010, p. 16, 25) afirma que o desenvolvimento somente “pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” e que “as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais”. Assim, somente com a implementação dos direitos sociais é que as pessoas, efetivamente, poderão tornar-se livres e não mais depender passivamente de benefícios sociais.

O Brasil, para as crianças, principalmente as negras, pode ter orgulho de ser um país desenvolvido ou, pelo menos, trilhar o caminho do desenvolvimento?

Pelo Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)²², realizado no ano de 2016, apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Coordenação-Geral do SINASE, no ano de 2018, responde-se “não” ao questionamento. Dos 26.540

²² Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

adolescentes que estão em restrição, ou privação de liberdade, ainda que provisória, 59,08% são considerados negros (pretos e pardos); 22,49%, brancos; 16,54%, sem informações; e menos do que 2%, amarelos e indígenas. Saliente-se ser muito provável que, obtidas as características daqueles que não as apresentaram, que os adolescentes negros possam alcançar a assustadora marca de até 75% dos jovens que estão cumprindo algum tipo de medida socioeducativa em meio fechado, ou seja, privados de sua plena liberdade.

A realidade é a mesma no sistema de proteção. Embora o CNJ, através do CNCA, não apresente informações sobre o perfil étnico das crianças que vivem em instituições ou inseridas em algum programa de acolhimento familiar, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, promoveu uma pesquisa denominada “Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento”²³, com a participação de pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, do Centro Latino-Americano de Estudo de Violência e Saúde Jorge Careli – CLAVES, do Departamento de Gestão do SUAS e da Coordenação-geral de Serviços de Vigilância Social. A coleta de dados foi realizada entre os meses de setembro de 2009 e novembro de 2010, em todos os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar do País, apontando que das 32.621 crianças (e adolescentes) que, à época, cresciam em entidades de acolhimento institucional, 57,6% eram negras (pretas e pardas).

Em dezembro de 2018, no 22º censo das crianças acolhidas no estado do RJ, realizado pelo Ministério Público do Estado do RJ (MPRJ), através do programa Módulo Criança e Adolescente (MCA), os dados apontaram que, das 1.650 que estão crescendo afastadas das famílias, 1.279 são da raça negra (pardas e pretas), o que representa 77,52% do total²⁴.

Consequentemente, para grande parte das crianças negras, a adoção, muitas vezes com pessoas de etnias diferentes, será a derradeira oportunidade de retornarem ao convívio de uma família.

Diante dessa triste e histórica realidade que vitimiza as crianças negras brasileiras, poderia o CNJ continuar a autorizar que alguém interessado em adotar pudesse preterir-las, pelo simples fato de possuírem a cor preta ou parda, que as identifica com a raça/etnia negra?

²³Livro eletrônico disponível em:

http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levantamento%20Nacional_Final.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

²⁴ Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/22o-censo/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

4.3 UM FIO DE ESPERANÇA: ADOÇÕES INTER-RACIAIS (INTERÉTNICAS)

Para tratar de adoção inter-racial, é preciso compreender um pouco das relações que envolvem as pessoas que compõem famílias multirraciais.

Segundo os dados do censo do IBGE de 2010²⁵, 31% dos casamentos no Brasil ocorrem entre pessoas que se autotranscreveram como sendo de “raças diferentes”.

Lia Vainer Schucman (2018), ao estudar as tensões existentes entre os integrantes de famílias inter-raciais, concluiu que o racismo lá se faz presente, mesmo mediado pelo afeto, sem, no entanto, deixar de ser racista. Tal prática denominou de “Racismo de Intimidade”. Em sua pesquisa, ela encontrou desde a existência de manifestações de racismo explícito até outras bem sutis, intermediadas por relações de afetividade. Segundo a autora, dentro das relações intrafamiliares, a raça constitui um “modulador dos vínculos afetivos” e que, em que pese as vivências racistas por que passam seus membros, a família constitui um local privilegiado para, a partir dela, enfrentar-se o racismo em nossa sociedade.

Partindo das conclusões da pesquisadora, verifica-se o quanto são densas e complexas as questões que envolvem a colocação de crianças em famílias substitutas, através das adoções inter-raciais ou interétnicas. No entanto, existe esperança.

Sabe-se que é na família, através das trocas intersubjetivas, que os vínculos familiares são construídos e que a criança começa a se ver como pessoa. A partir desse local, é que ela adquire os primeiros símbolos para a construção de sua identidade; daí ser fundamental que consiga crescer em um núcleo que lhe garanta um referencial positivo sobre pertencer a uma etnia ou raça (SZYMANSKI, 2004).

Segundo Shcreiner (2000 apud RUFINO, 2002), desde as décadas de 1970, nos Estados Unidos, e 1983, na Inglaterra, grupos sociais têm se oposto a que famílias brancas adotem crianças negras. Os argumentos são: que elas não construirão uma identidade positiva de sua raça/etnia; que as famílias adotivas não estão devidamente preparadas a conviver com o racismo da sociedade, não conseguindo, assim, transmitir aos filhos as habilidades para o seu enfrentamento; e que os infantes, naturalmente, deixarão de conviver com pessoas de sua raça/etnia, sendo rejeitadas pela sociedade branca que as cerca.

D’Agostini (2000 apud RUFINO, 2002), em estudo realizado na cidade de Biguaçu, em Santa Catarina, registrou os principais motivos para os pretendentes não se disponibilizarem a uma adoção inter-racial: o receio de não se sentirem em condições de

²⁵ Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?busca=1&id=3&idnoticia=2240&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-frequentes-classes>. Acesso em: 26 fev. 2019.

estabelecer um relacionamento parental com a criança de uma etnia diferente; a discriminação que a criança sofrerá dentro do seio de sua própria família e na escola onde estudará; a insegurança de não saberem como lidar com as perguntas da criança quanto à sua etnia; e, simplesmente, preferirem filhos com aparência física mais próxima à deles.

Portanto, não resta dúvida quanto ao fato de a adoção inter-racial ser um grande desafio para os adotantes e, principalmente, para as crianças adotadas.

Muitos dos preconceitos em torno da adoção inter-racial são decorrentes da tentativa dos pais adotivos simularem uma filiação biológica, escondendo a origem da criança adotada. Esse sempre será um grande obstáculo para o sucesso dessa nova família, independentemente de tal marca estar mais evidente quando da adoção inter-racial. Mascaram essa realidade, através da busca por semelhanças físicas, em nada contribuirá para a formação da identidade da criança, sujeito a quem se destina a adoção.

É fundamental que as pessoas interessadas na adoção estejam devidamente preparadas para enfrentar todos os percalços que a filiação socioafetiva lhes reservará, e que não se resumem à ausência de uma proximidade física, especialmente a cor de sua pele. Do contrário, causa estranheza a habilitação de uma pessoa que não esteja minimamente segura para lidar com as diferenças desse processo de filiação que não é o natural.

Acredita-se que o interessado em adotar, que faz questão de renegar várias crianças pela diferença de cor da pele, esteja sinalizando para as equipes técnicas que a preparação recebida ainda não foi suficiente para compreender o real significado de uma filiação adotiva. Jamais se deveria habilitar alguém com preconceito racial, ou que não se sinta minimamente apto a enfrentá-lo, já que a adoção, ainda que não inter-racial, também é cercada de vários preconceitos sociais a serem superados.

Ressalte-se que muitos interessados em adotar acabam por imputar a culpa do preconceito com relação às adoções inter-raciais na crueldade da sociedade em que seus filhos vão crescer, mas não neles próprios. Negar o acolhimento de crianças diferentes é assumir, sim, “postura condizente com este mesmo preconceito, deixando de experimentar esta mistura por temerem o julgamento alheio” (BITTENCOURT, 2008, p. 73).

Em verdade, por incrível que pareça, o principal entrave para que as adoções inter-raciais efetivamente se tornem comuns no Brasil é o resquício da ideia de que o ato de filiação deva ser o mais próximo da perpetuação da espécie, com a transmissão das características genéticas dos pais.

É preciso ter em mente é que, para efetiva superação de preconceitos – quer raciais, quer inerentes à própria adoção, quando se tenta imitar uma filiação natural –, o Estado,

inexoravelmente, deverá tornar a adoção inter-racial uma realidade brasileira.

E ponto de partida para isso é o CNA do CNJ.

O CNA deve ser o cadastro de futuras “famílias coloridas”, fruto do “amor colorido, que pode ser branco, negro, com os olhos puxados, amarelinho, cabelo escorrido de índio”, enfim, “integralmente humano, por ser esta nossa única identidade pura, a raça humana” (BITTENCOURT, 2008, p. 73).

Como fazer isso acontecer, é o que se intenta demonstrar.

Figura 6 – Adoção Inter-Racial



Fonte: COLONNA (2016).

4.4 O CUIDADO: PREPARAÇÃO PARA E PÓS-ADOÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com Heloisa Helena Barboza (2017), o cuidado pode ser visto em uma dupla acepção: como “dever jurídico” e “valor implícito do ordenamento jurídico”. Para a autora, o “dever jurídico” que a CF estabeleceu (artigo 229) foi que os pais têm o dever de cuidar dos filhos até que atinjam a maioridade, e estes, quando adultos, o de fazer o mesmo por seus ascendentes na velhice, carência ou enfermidade. Por sua vez, o artigo 227 reforça a importância do cuidado com relação às crianças, esclarecendo ser este não só um dever das famílias como também de toda a sociedade e do Estado.

Já em relação ao “valor”, entende-se o cuidado como parte integrante de um dos fundamentos da República, que é a dignidade do ser humano, e que a sua incorporação ao texto constitucional adveio da ideia kantiana (filósofo Immanuel Kant, 1724 – 1804) presente na Declaração dos Direitos Humanos, segundo a qual, o homem jamais pode ser instrumentalizado, sendo, portanto, um fim em si mesmo (ROSA; BECKER, 2018).

De acordo com Junges (2006, p. 175-176), a concepção antropológica do cuidado surgiu com Heidegger:

O cuidado torna-se um modo de ser do ser-aí (Dasein); recebe o status de categoria ontológica. Heidegger distingue entre Besorgen (em inglês, taking care of) e Fürsorge (em inglês, care for). O primeiro corresponde à preocupação pelas necessidades e carências do outro; o segundo identifica-se com a solicitude pelas pessoas, por grupos humanos, pela natureza etc.; o primeiro remete à sobrevivência e à finitude do ser humano; o segundo supera e transcende a ansiedade da preocupação, desenvolvendo as potencialidades da solicitude que caracterizam o ser humano.

Leonardo Boff (2008, p. 34), ao interpretar Heidegger, afirma que, “do ponto de vista existencial, o cuidado se acha *a priori*, antes de toda atitude e situação do ser humano, o que sempre significa dizer que ele se acha em toda atitude e situação de fato”. Portanto, o cuidado “está na raiz do ser humano”, constituindo o “material básico do princípio da dignidade da pessoa humana” (ROSA; BECKER, 2018).

É inconcebível pensar em um programa de preparação dos pretendentes a adotar, sem compreender a importância do cuidado, quer como “valor”, quer como “dever jurídico”, já que a sua precípua finalidade é preparar os interessados para a filiação que os aguarda.

Certamente, foi com base no cuidado que a LA alterou o ECA, estabelecendo, no ano de 2009, um procedimento próprio para habilitação dos interessados em adotar.

Conforme já citado no segundo capítulo, os pretendentes, para serem cadastrados no CNA, terão que ingressar, primeiramente, com um pedido de habilitação à adoção no Juízo da Infância e da Juventude. A seguir, submeter-se-ão a um rito que está regulamentado nos artigos 197A/E do ECA. Neste, além da apresentação de documentos obrigatórios, os interessados deverão cumprir um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio de órgãos públicos ou dos grupos de apoio à adoção (ONGs). Nessa etapa, participarão de um programa que deverá conter preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial de crianças ou de adolescentes com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. Ademais, sempre que possível, terão contato supervisionado com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional. Concluída a preparação, o passo final será a apresentação dos estudos psicossociais pela equipe técnica do Juízo, o parecer do Ministério Público e a sentença judicial. Somente será deferida a habilitação se o candidato, durante esse longo trajeto, não demonstrar nenhuma incompatibilidade com a medida e ofereça ambiente familiar adequado (artigo 50, § 2º do ECA).

Portanto, o interessado deverá passar por uma cuidadosa preparação psicossocial até

adquirir a condição de habilitado a adotar. Esse é o primeiro e grande passo para o sucesso das adoções, especialmente as inter-raciais.

Para tanto, não basta que recebam orientações sobre adoção inter-racial. É preciso que os profissionais que atuam no campo da adoção superem suas próprias contradições, que “perpassam o caráter ideológico embutido no modo de pensar e de fazer de seus atores” (SILVEIRA, 2005, p. 133). Afinal, os técnicos integram uma sociedade em que o preconceito racial é marcante.

A preparação dos habilitados é uma etapa imprescindível, pois é nela que as equipes técnicas, isentas de pré-julgamentos, deverão receber os interessados, facilitando, assim, que estes manifestem naturalmente todas as suas apreensões e receios quanto à adoção. Não há “receita de bolo”. Para uma preparação bem-sucedida, inicialmente deverão ser compreendidas as motivações dos adotantes.

Estudo de Iyama (apud PEREIRA; NUNES, 2015) destacou que não são poucos os motivos que levam as pessoas a buscar a adoção, sendo que a grande maioria vai ao encontro de interesses próprios, tais como: “tentativa de salvar o casamento, medo da solidão, repetição da história familiar, necessidade de se defender da morte e de fantasias incestuosas”.

A morte de um filho biológico, o contato com uma criança abandonada, o desejo de ter filhos quando a idade não mais permite, o medo de uma gravidez e o argumento de que é melhor adotar crianças necessitadas do que trazer mais crianças ao mundo, são algumas das justificativas apresentadas pelos pretendentes. Afirma o autor que a infertilidade é a principal motivação para adoção (LEVINZON, 2006).

Pereira e Nunes (2015) advertem, no entanto, que os interessados não devem buscar a adoção para resolver algum problema que lhes é particular, pois, assim agindo, estarão imputando à criança a responsabilidade pela sua solução. Alerta, também, que, no caso da infertilidade, o filho adotivo poderá representar a sombra do filho idealizado, acarretando possivelmente uma expectativa exagerada nas características da criança a ser adotada.

A filiação, naturalmente, representa ideais narcísicos dos pais, ou seja, os interessados idealizam demais a criança a ser adotada e acabam não conseguindo envolver-se integralmente com seus filhos adotivos (LEVINZON, 2006).

Ocorre que o amor adotivo “pressupõe a diferença biológica entre pai e filho e transcende a ideia egoísta de que o pai, através do filho, acabe amando a si próprio. É o encontro de desiguais, que se aproximam pelo interesse em construir uma afetividade compartilhada” (BITTENCOURT, 2008, p. 16).

Prevenir possíveis desencontros entre o ideal e o real é o que deve nortear toda e

qualquer preparação. Assim, além das orientações previstas em lei, atendimentos psicoterápicos podem ser importantes ferramentas para que os habilitados exponham claramente os motivos que os levaram a buscar a adoção, minimizando-se possíveis interferências de fantasias inconscientes na relação com seus futuros filhos adotivos (PEREIRA; NUNES, 2015).

Da mesma forma, Lilian de Almeida Guimarães (2015) enfoca que o trabalho de preparação dos interessados é imprescindível para que possam saber trabalhar com suas motivações, medos, expectativas e suscetibilidades.

Portanto, somente após uma profunda preparação, os pretendentes, efetivamente, poderão estar convictos de que almejam adotar uma criança, porque a “adoção é uma atitude” e “pressupõe a determinação em amar e se fazer amável por parte dos pais. A atitude adotiva, traduzida em carinho, paciência e serviço, é o corpo de delito do amor” (BITTENCOURT, 2008, p. 41).

Ainda falando sobre entraves, uma grande dificuldade para o sucesso de uma adoção ocorre quando os pais desejam que ela seja um segredo. Para conseguirem tal desiderato, a busca de uma criança semelhante fisicamente passa a ser o objetivo principal; por conseguinte, a adoção inter-racial torna-se uma total impossibilidade.

Para Barreto (2001 apud PEREIRA; NUNES, 2015), manter a adoção em sigilo demonstra o quanto as relações familiares estão permeadas de ansiedade e de culpa, que, certamente, poderão acarretar atitudes prejudiciais dos pais ao próprio processo de aprendizagem dos filhos.

Quanto à origem da criança, Sávio Bittencourt (2008, p. 33) ensina: “[...] A verdade faz com que eu possa me orgulhar do encontro adotivo. A verdade afirma a adoção como um vínculo que não se rebaixa, não aceita o preconceito, não se intimida e não se acovarda [...]”.

Além de trabalhar com as motivações dos pretendentes, uma boa preparação precisa, ademais, conscientizá-los da importância de compreenderem as expectativas das crianças à espera da adoção.

D. W. Winnicott (1965 apud PEREIRA; NUNES, 2015) advertiu que os pais interessados em adotar devem ter noção de sua grande responsabilidade porque, além do exercício da parentalidade propriamente dita, deverão ser terapeutas, já que seus filhos enfrentaram muitas dificuldades nas primeiras etapas da vida com a família de origem.

Contudo, isso não se resume aos pais: o ideal, sempre que possível, é que essa preparação inclua os membros da família extensa mais próximos, com os quais a criança vai conviver. Toda a família, portanto, deve criar um ambiente de confiança e afeto, que transmita

segurança para o filho, de que ele está inserido definitivamente nesse novo lar.

Consoante Luiz Schettini Filho (2006 apud PEREREIRA; NUNES, 2015), é muito comum que fracassos escolares, de aprendizagem e de relacionamento sejam decorrentes de dificuldades da criança em suprir as expectativas dos próprios pais.

No que tange à adoção inter-racial, além de tudo o que já foi dito para a preparação dos habilitados, será preciso que os pais estejam aptos a aceitar as características culturais e biológicas originárias de seus futuros filhos, respeitando-as e fortalecendo-as, a fim de que, juntos, pais e filhos possam enfrentar as dificuldades de uma sociedade preconceituosa.

Outrossim, é muito importante que as equipes técnicas dos Juízos da Infância e da Juventude desenvolvam, em parceria com os grupos de apoio à adoção, programas de acompanhamento pós-adoção, para que as famílias possam compartilhar suas vivências, especialmente as famílias interétnicas.

Martha Franco Diniz Hueb e Mariana Silva Cecílio (2015) destacam como algumas das importantes questões para serem aprofundadas com um trabalho de acompanhamento da adoção: “a ansiedade pela revelação da origem da criança, o receio de os filhos irem em busca dos pais biológicos e dificuldades para superar traumas” (HUEB; CECÍLIO, 2015, p. 177).

Sem dúvida, o acompanhamento pós-adoção é fundamental para a construção plena de uma família multirracial, em que os valores étnicos de cada um dos seus membros sejam respeitados e valorizados, especialmente os das crianças, que estão em fase de construção de suas identidades.

Cabe lembrar que se impõe sempre respeitar o direito de ser da criança. Dallari E Korczak (1986, p. 21) magnificamente resumem:

Toda criança é um testemunho da eternidade, uma certeza da renovação da vida, a portadora de um mistério. A criança é sempre um recomeço da humanidade, uma nova partida rumo ao infinito, uma parcela do espírito humano que poderá ser o repositório de uma nova mensagem ou o nascedouro de um novo tempo para todos os seres humanos. Toda criança é um ser humano fisicamente frágil, mas com o privilégio de ser o começo da vida, incapaz de se auto proteger e dependente dos adultos para revelar sua potencialidade, mas, por isso mesmo, merecedora do maior respeito.

Auxiliar os pais para que a criança inserida em uma família substituta possa construir uma identidade étnica positiva, quando a inclusão ocorrer em uma família multirracial, são temas que deverão ser tratados em programas antes, durante e depois da adoção.

Não basta, portanto, apenas questionar o critério raça/cor implantado em âmbito nacional pelo CNJ - é preciso também pensar em melhorar a preparação dos habilitados e implementar os acompanhamentos pós-adoção. Confesso que, em 10 anos de atuação em

Juízos com competência em infância e juventude, apenas me recordo de ter proferido uma única sentença de inabilitação à adoção, com base em laudo negativo da equipe técnica.

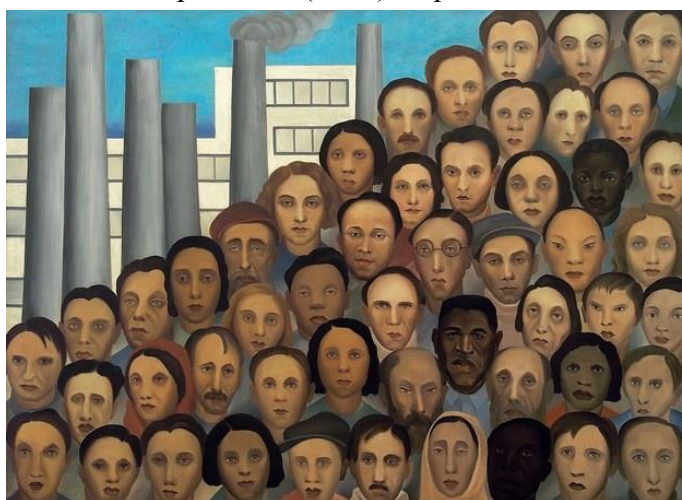
Compreendido o papel do Estado na adoção, bem como a importância de uma profunda preparação dos interessados em adotar, buscar-se-á analisar, no capítulo seguinte, por que o Direito criou distintas raças humanas quando da formação dos estados modernos, e avaliar as drásticas consequências daí advindas, especialmente no Brasil, que, desde a sua formação, discrimina pessoas, e que parece voltar no tempo, quando autoriza que crianças sejam selecionadas através de uma raça/cor.

5 COR, RAÇA E ETNIA: O QUE ESPERAR DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO?

5.1 CENSOS DEMOGRÁFICOS E O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: COR, RAÇA E ETNIA DOS BRASILEIROS

A tela “Operários”, de Tarsila do Amaral, já aponta os desafios do estudo das raças, cores e etnias de uma população tão miscigenada como a brasileira.

Figura 7 – Tela “Operários” (1993) da pintora Tarsila do Amaral



Fonte: FUKS (2019).

De imediato, uma primeira provocação motivou-me a escolher a categoria raça/cor, estabelecida no CNA, para a pesquisa: trabalhar com foco na fundamentação formal do CNJ para a utilização desse critério como uma das maneiras de selecionar crianças. Como já registrado, e para minha surpresa, não encontrei justificativa de acesso ao público que embasasse a definição deste e dos demais critérios existentes no CNA, seja no guia para adoção de crianças e adolescentes “Três Vivas Para a Adoção”, que está na página do CNA/CNJ²⁶, seja no guia do usuário²⁷, constante na área de acesso restrito. Na ausência de respostas, reitero acreditar que a eleição do perfil raça/cor pelo Conselho, seja resultado das experiências dos cadastros locais de cada Juízo da Infância e da Juventude, implementados quando da entrada em vigor do ECA, em 1990, e também por essas informações constarem nos censos demográficos brasileiros (Pesquisa de Amostragem Domiciliar – PNAD, do

²⁶ Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

²⁷ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cna/View/arquivos/cartilha_cna.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Certamente, lembrar um pouco da história dos estudos demográficos brasileiros já sinalizará o quanto é controvertida a utilização do critério raça/cor para categorizar pessoas.

Não por acaso, Lilia Moritz Schwarcz (2012) deu o título de “Censo e Contrassenso: Nomes e Cores ou Quem é Quem no Brasil” a um capítulo de seu livro.

Nas pesquisas demográficas brasileiras, os quesitos raça e cor vêm aparecendo juntos, como a identificar uma mesma informação. Saliente-se que, em alguns estudos oficiais (censos dos anos de 1900, 1920 e 1970), a variável foi excluída, subentendendo-se que o Estado, muitas vezes, tentou esconder o perfil racial da população brasileira. Em 1872, ano do primeiro censo oficial, foram usadas as categorias branco, preto, pardo e caboclo; já, em 1890, o termo pardo foi substituído por mestiço. Somente no censo do ano de 1940, passados os estudos de 1900 e de 1920, é que a variável retornou, com a inclusão da raça/cor amarela, decorrente do forte estímulo à imigração japonesa da primeira metade do século XX. Curioso é que, à época, utilizava-se a categoria parda para aqueles que não respondessem à pergunta, ou não se enquadrassem em nenhuma das categorias anteriores (branca, preta e amarela). No censo do ano de 1950, essa categoria voltou a identificar um grupo específico, o dos mestiços (mulatos, cafuzo, mameluco), neles incluídos os grupos indígenas. A partir do censo de 1960, a variável raça/cor passou a ser coletada por meio de amostra domiciliar em 25% do total dos domicílios (PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios). A etnia indígena foi incluída no censo de 1970. Na década de 1980, passado o auge da ditadura militar, a variável, que não entrou na pesquisa de 1970, retorna nos moldes do censo da década de 60. Desde o ano 2000, passou-se a adotar o sistema da autoclassificação, questionando-se, na PNAD, a raça/cor do entrevistado entre as categorias branca, preta, amarela, parda e indígena, modelo ainda vigente (PAIXÃO; CARVANO, 2008).

Nessa pequena história da demografia oficial brasileira, curiosa é a situação da nomenclatura “parda”. Inicialmente, foi introduzida separadamente do “caboclo”; posteriormente, substituída por “mestiço” e, na década de 40, reintroduzida para incluir todos aqueles que não se enquadravam em nenhuma das categorias anteriores (branca, preta e amarela), tal como o famoso “e outras coisas – etc.”. Por fim, desde a década de 50, vem sendo adotada para englobar todos os casos de miscigenação. Diante de tantas incertezas, idas e vindas quanto ao seu conteúdo, questiona-se a sua permanência em uma pesquisa que busca retratar a população brasileira. Interessante foi a experiência da PNAD, do ano de 1976: ao permitir que os entrevistados respondessem livremente qual a sua cor, encontrou cento e trinta e seis designações diferentes, desde “branca-suja” a “branca-queimada”; “encerada” a

“enxofrada”; “pálida a polaca”; “queimada de praia” a “sará”, em uma autêntica “Aquarela do Brasil” (SCHWARCZ, 2012).

Um grande problema da atualidade é a categorização dos mestiços uma vez que não há como se autoclassificarem positivamente, quando as opções são limitadas a brancos, pardos e pretos. Imprecisões poderão ocorrer no estudo, com o aumento de brancos ou de pretos, simultaneamente, a depender do entendimento do declarante quanto ao objetivo da pesquisa, ou seja, caso queiram ser vistos com prestígio social, identificar-se-ão como brancos, enquanto alguns poderão classificar-se apenas com base nos fenótipos entre pretos e pardos (GUIMARÃES, 1996).

Portanto, abstraindo-se as categorias raça/etnia, e procurando-se algo mais preciso, como a cor, nota-se, mesmo em uma pesquisa autoclassificatória, que a intensa miscigenação da população brasileira torna tormentosa a tarefa de o sujeito definir-se, ainda que com base apenas na sua aparência física (SANSONE, 1996).

Mesmo em sistemas marcados por opções de respostas fechadas, como as pesquisas da PNAD e do próprio CNA, haverá sempre um desencontro quando é a própria pessoa quem declara a sua raça/cor (autoclassificação) e quando um terceiro (observador) é quem descreve a pessoa (heteroclassificação).

Para exemplificar, Telles e Lim (1998 apud PAIXÃO; CARVANO, 2008) analisaram a pesquisa Racismo Cordial, promovida pelo Datafolha²⁸, e apontaram grandes distorções quando comparados os métodos de autoclassificação e de heteroclassificação. Para os estudiosos: a. 21% da amostra colhida foi inconsistente; b. das pessoas que se autodeclararam brancas, 11% eram pardas e 0,4%, pretas; c. das que se autodeclararam pardas, 20,2% seriam brancas e outras 8,8%, pretas; d. das que se autodeclararam pretas, 2,2% eram brancas e 39,8%, pardas.

Segundo Bourdieu (1996 apud ANJOS, 2004) toda classificação, no caso heteroclassificação, está subordinada a uma função e orientada para a produção de resultados que poderão acarretar intervenções sociais. Para tanto, o pesquisador é dotado de determinada autoridade.

Para caracterizar a população brasileira, os censos oficiais do IBGE utilizam os termos raça e cor juntos, que, efetivamente, consistem em três opções de “cor” (preto, pardo e branco) e dois termos de cunho “etnocultural” (indígena e amarelo) (MONTEIRO, 2004).

Cumprir destacar, ainda, a existência da grande diversidade cultural regional em um

²⁸ Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/racismocordial.htm>. Acesso em: 26 fev. 2019.

país de dimensões continentais como o Brasil, o que acarreta classificações distintas caso a pessoa esteja no Sul, ou no Nordeste, por exemplo. Logo, alguém classificado como negro no Sul, região onde predominou a imigração europeia, pode ser visto como pardo no Norte e Nordeste, regiões onde os negros predominam.

O problema aumenta quando a análise é feita entre países, como o Brasil e os Estados Unidos. Pessoas miscigenadas que aqui, em razão da ausência de traços negroides, são consideradas brancas, lá, em razão da origem africana, serão sempre tratadas como negras (NOGUEIRA, 1985).

Agregando-se à cor de alguém sua raça e etnia, eis que surge um novo problema: a falta de um mínimo consenso na comunidade científica sobre as representações dos dois últimos termos, para fins de utilização em um sistema classificatório. Isso porque, no Brasil, essas categorias são tidas como junções dos traços fenotípicos (tom da pele, tipo de cabelo, formato do nariz, espessura dos lábios etc.) com fatores sociais, econômicos e culturais. Por isso, é fundamental, antes de qualquer pesquisa, especificar à população qual a concepção dos termos raça/etnia está sendo adotada no estudo em desenvolvimento (MONTEIRO, 2004).

Sem perder de vista a imprescindibilidade do critério raça/cor/etnia para a formulação de políticas públicas, especialmente as conhecidas ações afirmativas²⁹, são grandes os debates para se tentar alcançar um resultado mais fidedigno nas pesquisas demográficas.

Os Princípios e Recomendações para os Censos de População e Habitação, da Divisão de Estatísticas do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU), editados em 1998, orientam que não se pode definir, no âmbito internacional, um sistema classificatório único da população, como base nas definições de grupos raciais, etnias e cor de pele (aparência física). Qualquer categoria étnica, ou racial, é definida socialmente e possui natureza subjetiva em qualquer parte do mundo (PAIXÃO; CARVANO, 2008).

Cabe salientar também que, embora o IBGE não tenha modificado as suas classificações, as políticas públicas brasileiras indicam que o governo vem caminhando para uma tendência birracial – negros (pretos e pardos) e brancos (FRY, 2004).

O tema é muito complexo, principalmente por não ser o CNA um sistema que busca embasar políticas públicas, tal como os censos demográficos e demais pesquisas que

²⁹ As ações afirmativas constituem-se em políticas de combate ao racismo e à discriminação racial mediante a promoção ativa da igualdade de oportunidades para todos, criando meios para que as pessoas pertencentes a grupos socialmente discriminados possam competir em mesmas condições na sociedade (MUNANGA; GOMES, 2016).

trabalhem com a categoria raça/cor/etnia. Ao contrário, o CNA é a própria política pública brasileira para crianças que se encontram à espera da adoção.

Consequentemente, o CNJ, quando decidiu ser o gestor de todo o sistema de adoção do País, com a criação do CNA, assumiu o ônus de priorizar, através desse programa informatizado, o interesse das crianças que se encontram em instituições de acolhimento, aguardando o aconchego de um lar. Dessa forma, qualquer critério introduzido nesse programa de informática, que possa gerar dúvidas e criar algum tipo de empecilho a esse desiderato, deverá ser repensado.

5.2 COR, RAÇA E ETNIA: A IMPORTÂNCIA DESSES SÍMBOLOS NO BRASIL

A estigmatização de pessoas, segundo o estereótipo cor, sempre foi marcante no Brasil.

A definição da cor de um ser humano não é um ato aleatório, mas, sim, uma forma de linguagem com repercussão cultural, econômica, social e que vincula a identidade de uma pessoa (SCHWARCZ, 2012).

A expressão “cor de pele” sempre esteve atrelada à ideia de raça. Gerações de seres humanos foram segregadas como “gente de cor”, “população de cor”, ou seja, “os povos a quem o filho de Clymenne negou a cor do dia”, tal como no poema épico “Os Lusíadas”, de Camões (MAGGIE, 1996, p. 227).

Ao que parece, quando se define um grupo como “população de cor”, esquece-se de que branco também é cor, e nunca ausência de coloração (SCHWARCZ, 2012).

Antonio Sergio Alfredo Guimarães (1996), citando as afirmações de Donald Pierson, aponta que, apenas a partir da década de 40, a cor começou a ser tratada pelos estudiosos de acordo com o senso comum, representando o conjunto de características fenotípicas da pessoa – a tonalidade da pele, acrescida do tipo de cabelo, do formato do nariz e dos lábios. Somente então, no século XX, passou a ser considerada pelas Ciências Sociais como uma “categoria empírica”, ainda que nativa, significando mais do que a simples “pigmentação da pele”.

Falando um pouco de História do Brasil, a busca pelo “embranquecimento” da população sempre foi um projeto nacional. Pouco antes da abolição da escravidão, já se iniciavam os incentivos à imigração de europeus (brancos) para fins de miscigenação seletiva e povoamento do País. Apenas com a derrota do Nazismo, na Segunda Guerra Mundial, já na

década de 50, é que o “ideal de branqueamento” perdeu sua defesa pelos intelectuais da época. Todavia, a “patologia” de se tornar branco já estava incrustada na sociedade brasileira, como ainda se nota hodiernamente (HASENBALG, 1996).

De acordo com os padrões dominantes, o fenótipo negro ainda é colocado em uma escala inferior de boa aparência, existindo uma “hierarquização de domínios e espaços em relação à importância da cor”. Constatações, tais como “puxei a parte branca/negra da família” e “sou mais escuro do que o meu irmão”, são ouvidas nas relações familiares, enquanto os dizeres “meu preto”, “fala, negão!” e “neguinho/neguinha” são usados nos momentos de lazer. Por sua vez, quando o momento é formal, como em locais de trabalho, são preferidas as designações oficiais “moreno” e “pardo” a fim de minimizar as diferenças de cor (SANSONE, 1996, p. 207). Ainda, segundo o autor, o uso da terminologia cor para designar as pessoas varia também “no momento do dia, ou da semana, bem como em relação ao tipo de conversa, e de quem e com quem se fala” (SANSONE, 1996, p. 211).

Definir alguém como branca ou negra, no Brasil, depende também do grau de miscigenação dos indivíduos e das classes a que pertençam (NOGUEIRA, 1985).

Segundo Joel Rufino dos Santos (1996, p. 223) a cor da pele talvez seja o mais tênue sinal para definir uma pessoa como negra. Como a população brasileira tende a ser miscigenada, o brasileiro então seria “o melhor sinônimo de negro”, enquanto o branco, “o melhor sinônimo de não brasileiro”.

Jamais se deve apagar da história que a utilização da categoria física cor, para fins de classificação das pessoas, acarretou (e ainda resulta em) várias formas de “representação da diferença e serviu a novos mecanismos de produção da desigualdade e hierarquização” (MAGGIE, 1996, p. 225).

Os preconceitos decorrentes da cor de pele são conhecidos como “preconceitos de cor”, “colorismo” ou “pigmentocracia” (DJOKIC, 2015). Grande parte dos atos de discriminação existentes no País decorre da tonalidade da pele da pessoa – quanto mais pigmentada for a sua derme, maior a probabilidade de vir a sofrer alguma discriminação ao longo da vida.

Segundo Angela P. Harris (2008, tradução livre), o racismo envolve uma discriminação contra pessoas, baseada na identidade racial, que tradicionalmente é designada como uma complexa mistura da própria identificação e da identidade que lhes é atribuída por terceiros, com base na aparência (incluindo-se a cor) e a ancestralidade; o colorismo envolve a discriminação contra pessoas baseada na sua fisionomia, independentemente da percepção de suas mesmas identidades raciais. Logo, pessoas de pele clara são priorizadas em relação às de

pele escura e as aparências físicas europeias têm prioridade com relação às africanas.

Citando a conceituação de Alice Walker sobre “colorismo”, Kimberly Jade Norwood (2015, tradução livre) esclarece que a questão consiste em verificar a quantidade de privilégios, ou prejuízos, que é concedida entre pessoas da raça negra, baseadas apenas na cor de pele, isto é, quanto mais clara for tonalidade de sua pele, ou seja, bem próxima da branca, maiores serão os privilégios que gozará, comparativamente com aquelas de tom de pele mais escuro.

Para os fins dessa pesquisa, a análise consistirá também em verificar se as crianças pardas disponíveis à adoção possuem mais oportunidades de serem adotadas do que aquelas cadastradas como pretas/negras, ou seja, a existência de colorismo, ou pigmentocracia, dentro do CNA.

Não é por acaso, que o preconceito no Brasil é reconhecido como não apenas “de cor”, mas sim “de marca”. Isso porque, além da cor da pele, outros traços que também compõem a aparência física da pessoa, como a textura do cabelo, o formato do nariz, a grossura dos lábios e o tamanho do crânio, também acarretam discriminações (NOGUEIRA, 1985). Segundo o autor, são características do “preconceito de marca”: a. determinar uma preterição, em vez de uma exclusão incondicional, tendo, portanto, caráter subjetivo; b. basear-se na aparência e na estética, variando em função da maior ou menor presença dos traços negroides; c. ser ambíguo (a pessoa pode ter preconceito e ser amiga de uma pessoa de cor); d. sua ideologia ser de assimilação e da exclusão cultural do outro, através do processo de miscigenação da população; e. evita provocar, como regra de conduta, a suscetibilidade, ou humilhação do grupo discriminado; f. a consciência da discriminação é “intermitente”, podendo o discriminado viver períodos da vida sem passar por situações de humilhação; g. as reações são individuais, e não coletivas; h. a probabilidade de ascensão social está na razão inversa da intensidade das marcas que o indivíduo ostenta; i. mistura-se com o preconceito de classe.

Retornando ao problema do negro, Abdias Nascimento (2016) demonstrou grande preocupação com as tentativas de sua conceituação pelas Ciências Sociais no Brasil, uma vez que, enquanto alguns tentam defini-lo pela sua “marca” (aparência), outros buscam pela sua “origem” (raça/etnia). Ele afirma que, no Brasil, “a marca é determinada pelo fator étnico e/ou racial”. Um brasileiro pode ser designado como “preto, negro, moreno, mulato, crioulo, pardo, mestiço, cabra”, mas sempre será um “negro”, um “homem de cor”, descendente de africanos escravizados, não importando o tom de sua pele.

Achille Mbembe (2017), citando Miriam Eliav-Feldon, Benjamin Isaac e Joseph

Ziegler, aponta bem o problema decorrente da criação da raça, através do estigma de um corpo, de uma aparência física, a do negro:

Ao reduzir o corpo e o ser vivo a uma questão de aparência, de pele ou de cor, outorgando à pele e à cor o estatuto de uma ficção de cariz biológico, os mundos euro-americanos em particular fizeram do Negro e da raça duas versões de uma única e mesma figura, a da loucura codificada. Funcionando simultaneamente como categoria original e fantasmagórica, a raça tem estado no decorrer dos séculos precedentes, na origem de inúmeras catástrofes, e terá sido a causa de devastações físicas inauditas e incalculáveis crimes e carnificinas. (MBENBE, 2017, p. 11).

Mais complexo do que a cor é tentar definir uma pessoa pelos signos raça ou etnia.

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2008), após formular pergunta sobre o significado do termo raça, respondeu, de forma peremptória, depender do sentido analítico com que a palavra está sendo usada, seja através da Biologia, Sociologia, seja, ainda, como um conceito nativo.

Do ponto de vista estritamente biológico, a partir da análise do DNA, a ciência comprovou que, com relação aos humanos, ao contrário dos animais, há apenas uma única raça. Os estudos demonstraram que, entre indivíduos de grupos distintos (branco e negros, por exemplo), apenas 5% dos genes/alelos são diferentes, encontrando-se a mesma variação quando pesquisadas pessoas de um mesmo grupamento – brancos e brancos, negros e negros, ilustrativamente (PAIXÃO; CARVANO, 2008).

Mesmo com as conclusões dos geneticistas, as diferenciações em decorrência da raça estão enraizadas mundialmente. Nos Estados Unidos, por exemplo, tradicionalmente, as três raças que compõem a população norte-americana ainda são definidas pela existência de algum traço de ascendência genética, independentemente de uma aparência física, entre brancos (*whites*), negros (*blacks*, *Afro-American – people of African Descent*) e indígenas (*native Americans*) – (FRY, 2004). Lá, ao contrário do Brasil, em que o preconceito é de “marca”, ele é de “origem” (NOGUEIRA, 1985).

De fato, a história aponta que o termo raça sempre esteve relacionado ao estabelecimento de categorias para distinguir plantas, animais, e, posteriormente os próprios homens. Na Idade Média, foi usado como “sinônimo de casta” e, no fim desse período, para definir a linhagem dos nobres na França e na Itália. Durante as guerras entre mulçumanos e cristãos, na Península Ibérica, ganhou um sentido étnico, que veio a ser corroborado quando do descobrimento do Novo Mundo, para dominação dos nativos africanos e americanos. No final do século XIX e início do século XX, no mundo ocidental, foi equiparado à nação, com o fortalecimento dos Estados Nacionais. A utilização, no entanto, de uma classificação tão

instável como raça reflete muito mais o contexto histórico em que sujeito está inserido do que propriamente uma definição (BETHENCOURT, 2018).

Nota-se, ainda, que o termo raça ostenta uma natureza eminentemente relacional e, com o Iluminismo europeu, foi que as pessoas passaram a ser classificadas de acordo com características físicas e culturais – alguns, como seres “civilizados”; outros, como “primitivos”. Essa divisão resultou em um processo de intensa destruição, conhecido como Colonialismo, que faz parte da estrutura da sociedade contemporânea (ALMEIDA, 2018).

Michel Foucault (1998) enxerga na raça um dos “dispositivos” do “biopoder”, pois o poder já não está mais na imposição da morte – passou a situar-se ao nível da vida. O “biopoder” usa técnicas diversas para sujeição dos corpos e o controle de populações, sendo a raça um dispositivo utilizado para hierarquizar e segregar grupos populacionais, com o objetivo de aumentar a força produtiva e o acúmulo de capital dos grupos dominantes. Para tanto, as leis e os sistemas jurídicos exercem, cada vez mais, um papel de “normalização” da sociedade, punindo aqueles que desrespeitam esse ciclo e passam a ser considerados como “anormais”.

Para Achille Mbembe (2017, p. 25), “a raça será um complexo perverso, gerador de medos e de tormentos, de problemas do pensamento e de terror, mas, sobretudo, de infinitos sofrimentos e, eventualmente, de catástrofes”. Segundo o autor, foi um termo cunhado para significar limitação, a exclusão de um grupo populacional que é dominado por outro, isto é, “não passa de uma ficção útil, de uma construção fantasista ou de uma projeção ideológica cuja função é desviar a atenção de conflitos antigamente entendidos como mais verossímeis – a luta de classes ou a luta de sexos, por exemplo” (MBEMBE, 2017, p. 25).

Logo, o conceito de raça, em si, é uma construção social, e, não, natural (FRY, 2004).

Para Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2012), no entanto, ainda que a raça humana seja única e não existam distinções no mundo físico, deve-se trabalhar com esse símbolo de forma nominal, por se tratar de uma efetiva realidade social.

A raça, portanto, pode ser concebida como característica biológica (aparência física), que tem a cor da pele como preponderante para a sua definição, ou como o conjunto de caracteres étnico-culturais, em que se associam os costumes a um grupo populacional, ou seja, a identidade relaciona-se à origem geográfica, à religião e à língua (ALMEIDA, 2018).

Não se pode perder de vista que o termo raça foi praticamente abolido do vocabulário científico, político e social, logo após as consequências do Holocausto na Segunda Guerra Mundial, da segregação racial norte-americana e do *Apartheid*, na África do

Sul. Recentemente, retornou aos debates como bandeira daqueles que são tratados como inferiores, tais como os negros e os pardos (GUIMARÃES, 2012).

Essa linha de pensamento é denominada “racialista antirracista”, ao recriar o termo raça para fins de superação das restrições que a própria terminologia impôs ao grupo excluído. Seus adeptos, principalmente os integrantes dos movimentos negros, defendem que o termo somente poderá deixar de existir quando houver uma efetiva igualdade de condições de vida entre os diferentes grupos sociais (PAIXÃO; CARVANO, 2008).

Etnia, por sua vez, foi um termo cunhado por historiadores e antropólogos para designar grupos populacionais fora dos limites impostos pelos “anacronismos” da classificação racial. O signo veio com a “promessa de combinar os conceitos de identidade coletiva e de diferença, sem a carga dos preconceitos raciais” (BETHENCOURT, 2018, p. 30). Os antropólogos, por seu turno, preferem a utilização dos termos “étnico” e “etnicidade” por destacarem mais a fluidez desses grupos, que possuem uma ascendência comum.

De acordo com Ellis Cashmore (2000, p. 196), entende-se por etnia:

Um grupo possuidor de algum grau de coerência e solidariedade, composto por pessoas conscientes, pelo menos em forma latente, de terem origens e interesses comuns. Um grupo étnico não é mero agrupamento de pessoas ou de um setor da população, mas uma agregação consciente de pessoas unidas ou aproximadamente relacionadas por experiências compartilhadas.

Para Norberto Bobbio (1992, p. 449), etnia representa “um grupo social cuja identidade se define pela comunidade de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e territórios [...]”.

Segundo Kabengele Munanga e Nilma Lino Gomes (2016), o uso do termo etnia busca enfatizar que os povos são constituídos por processos históricos e culturais, e não em decorrência de características biológicas herdadas por ancestrais, que marcam o conceito de raça.

De acordo, novamente, com os Princípios e Recomendações para os Censos de População e Habitação, da Divisão de Estatísticas do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU), citados por Marcelo Paixão e Luiz M. Carvano, (2008, p. 27), entende-se por etnia:

[...] um conjunto de fatores de natureza sociocultural que sejam causa eficiente de uso por cada pessoa, tanto do processo de constituição de suas afinidades eletivas para com outras pessoas portadoras de hábitos, crenças e valores semelhantes, como de sua caracterização coletiva distinta perante os demais membros da sociedade.

Pelas dimensões continentais do Brasil e pela formação do seu povo, marcada por

origens distintas, não é de estranhar que o perfil étnico brasileiro seja diverso e que esteja distribuído por todo o seu território, prevalecendo os descendentes de índios nas regiões Norte e Nordeste; os de africanos, nos estados das regiões Sudeste e Centro-oeste e os de brancos no Sul do País (NOGUEIRA, 1985).

Um interessante fato apontado por José Carlos dos Anjos (2004, p. 117) é que etnia e raça podem ser conceitos “contrapostos”. Enquanto a primeira é inclusiva, a segunda é excludente e trabalha sob uma “lógica binária”, negro ou branco, que “em seu limite, tenderia a uma razão genocida”.

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2012) observa, ainda, vantagens em se continuar a trabalhar com o termo raça em vez de etnia, pois o primeiro não apaga a história de sofrimento e opressão sofrida por humanos, bem como pelo fato de que, no Brasil, país que fomentou uma intensa miscigenação, dentro de uma política de branqueamento de sua população, as identidades étnicas sempre foram muito fracas ao se comparar com os marcadores físicos.

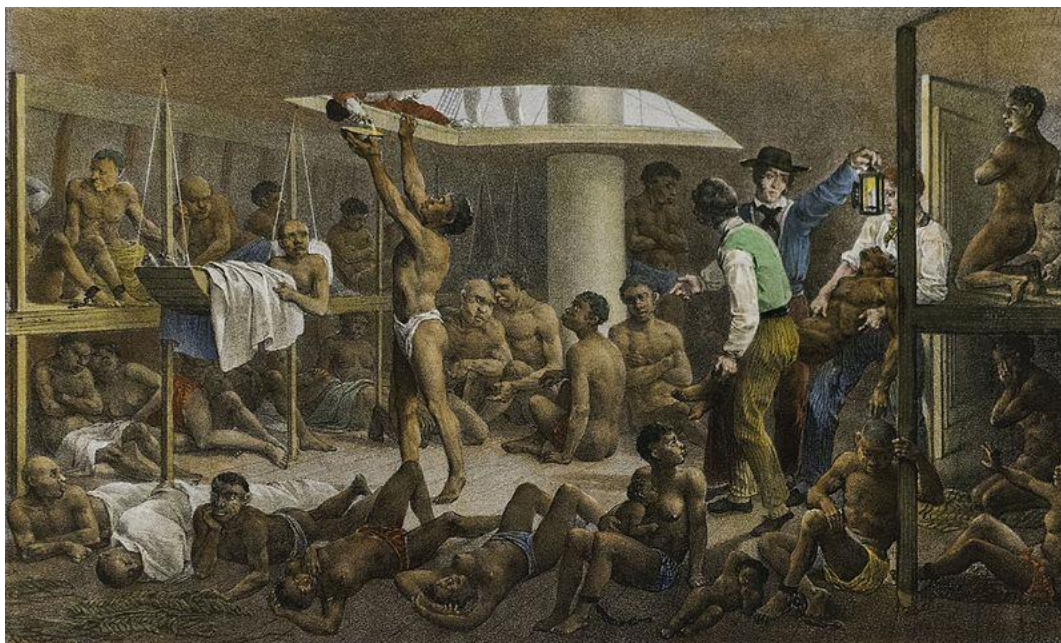
5.3 UM POUCO DA HISTÓRIA DAS RAÇAS NO BRASIL

Com a chegada dos exploradores portugueses (brancos) às terras ocupadas por nativos (índios), juntamente com a vinda de um grande contingente de escravos de origem africana (negros), tem-se a formação originária da população brasileira.

Em que pesem os arquivos brasileiros sobre a comercialização e exploração dos escravos tenham sido queimados em 1891, por ordem do então Ministro Rui Barbosa, estima-se, por baixo, que cerca de quatro milhões de negros cruzaram o Atlântico e aqui aportaram. (NASCIMENTO, 2016).

A tela de Johann Moritz Rugendas simboliza o quanto foi o cruel e desumano tráfico de escravos negros para o Brasil.

Figura 8 – Tela “*Negres a fond de calle*”, de Johann Moritz Rugendas, 1930



Fonte: WIKIPÉDIA (2019b).

Como já abordado, a miscigenação daí decorrente, a fim de expurgar das futuras gerações os traços dos índios e negros, sempre foi fomentada pelo Brasil, através de incentivos à imigração, crescendo com a abolição da escravidão, em que o negro perdeu o outrora valor econômico de objeto e força de trabalho.

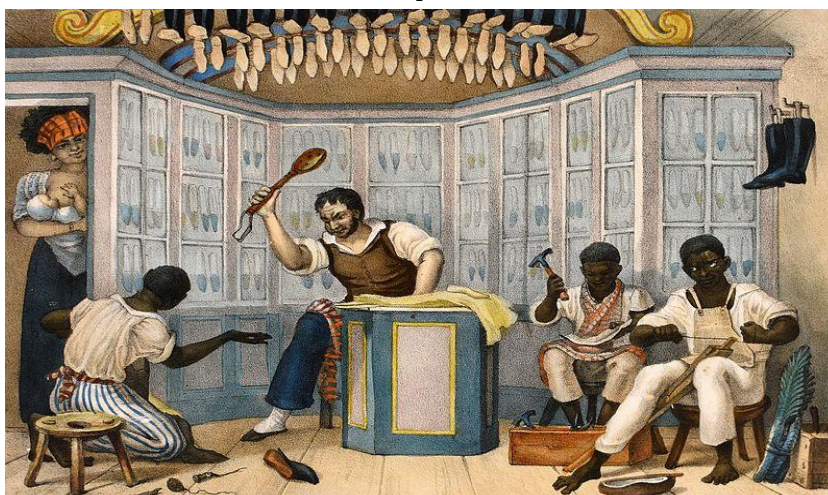
Não por acaso, Florestan Fernandes (2007, p. 11) afirmou que a “raça sempre deu muito o que falar sobre e no Brasil”. A partir do século XIX, por meio dela, foi que o Brasil passou a se identificar, de forma positiva, ou negativa, com um certo descrédito: o país dos brancos e dos índios do Segundo Reinado, para o ideal de branqueamento da população do final do século XIX e início do século XX; na década de 30, através do “lusotropicalismo”, de Gilberto Freyre, que idealiza uma sociedade harmônica e mestiça; e a desconstrução do mito da democracia racial através dos estudos da UNESCO de 1951, cujo resultado foi a demonstração de que as relações raciais no Brasil são marcadas pela estratificação da sociedade, com grandes marcas de exclusão, que em muito se distanciam da propaganda oficial.

Dessa forma, o estudo das questões raciais no Brasil pode ser dividido em três grandes etapas ou paradigmas: a. Cientificismo ou Teorias Científicas da Raça; b. Culturalismo; c. Estudos Sociológicos.

Na primeira etapa – Teorias Científicas da Raça –, os pesquisadores acreditavam que as diferenças entre os seres humanos eram decorrentes de fatores genéticos, sendo que os brancos eram considerados superiores aos índios e negros. Inicialmente, a ideia que se fazia

era pessimista quanto à miscigenação, ao argumento de que a mistura transformaria uma raça pura e superior como a branca, contaminada com os fenótipos dos negros e índios (miscigenação), em uma raça impura e inferior. Em um segundo momento, os cientistas passaram a enxergar positivamente a mistura entre as raças/etnias, defendendo a possibilidade de “embranquecimento” da população brasileira. Acreditavam que, após décadas de cruzamento inter-racial, a raça branca iria predominar no Brasil, com a exclusão dos índios e negros. Essa possibilidade era conhecida como “reversão” – significava que determinadas características das raças fundamentais iriam prevalecer no cruzamento entre pessoas de raças distintas (GUIMARÃES, 1996, p. 143).

Figura 9 – Figura de Jean Baptiste Debret: “Loja de Sapateiro”,
Aquarela de 1823



Fonte: ALAMY (2019).

Duas interessantes passagens da obra “Os Sertões”, de Euclides da Cunha, espelham bem o retrato desse “cientificismo”.

A mistura de raças mui diversas é, na maioria dos casos, prejudicial. Ante as conclusões do evolucionismo, ainda quando reaja sobre o produto o influxo de uma raça superior, despontam vivíssimos estigmas da inferior. A mestiçagem extremada é um retrocesso. O indo-europeu, o negro e o brasílio-guarani ou o tapuia exprimem estágios evolutivos que se fronteam, e o cruzamento, sobre obliterar as qualidades preeminentes do primeiro, é um estimulante à revivescência dos atributos primitivos dos últimos. De sorte que **o mestiço — traço de união entre as raças, breve existência individual em que se comprimem esforços seculares — é, quase sempre, um desequilibrado [...].** É que nessa concorrência admirável dos povos, envolvendo todos em luta sem tréguas, na qual a seleção capitaliza atributos que a hereditariedade conserva, **o mestiço é um intruso.** Não lutou; não é uma integração de esforços; é alguma coisa de dispersivo e dissolvente; surge, de repente, sem caracteres próprios, oscilando entre influxos opostos de legados discordes. A tendência à regressão às raças matrizes caracteriza a sua instabilidade. É a tendência instintiva a uma situação de equilíbrio. As

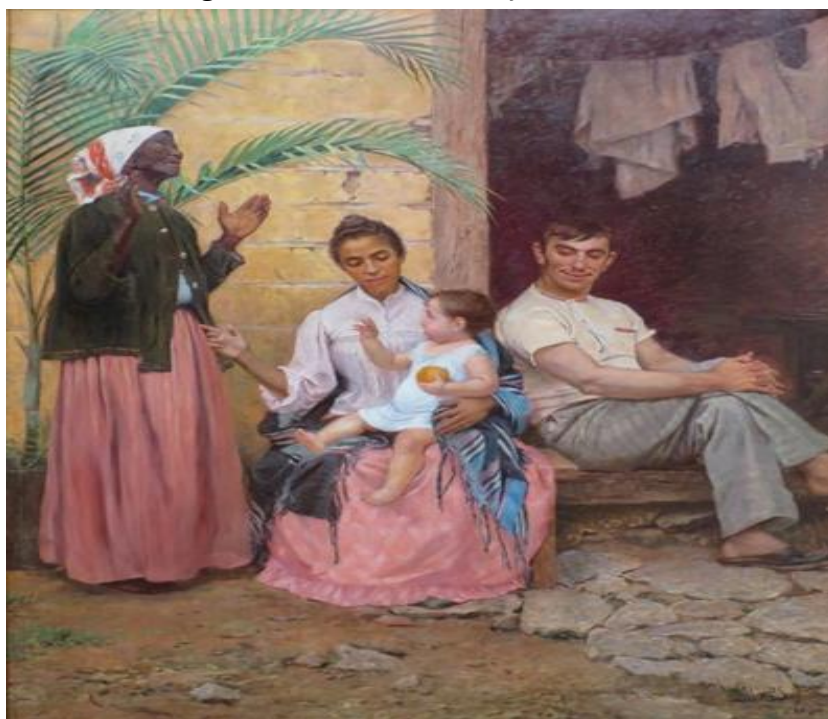
leis naturais pelo próprio jogo parecem extinguir, a pouco e pouco, o produto anômalo que as viola, afogando-o nas próprias fontes geradoras. **O mulato despreza então, irresistivelmente, o negro e procura com uma tenacidade ansiosíssima cruzamentos que apaguem na sua prole o estigma da fronte escurecida; o mameluco faz-se o bandeirante inexorável, precipitando-se, ferozmente, sobre as cabildas aterradas [...].** Esta tendência é expressiva. Reata, de algum modo, a série contínua da evolução, que a mestiçagem partira. **A raça superior torna-se o objetivo remoto para onde tendem os mestiços deprimidos** e estes, procurando-a, obedecem ao próprio instinto da conservação e da defesa. É que são invioláveis as leis do desenvolvimento das espécies [...]. (CUNHA, 1984, p. 48-49, grifos acrescentados).

Silvio Romero e Nina Rodrigues foram dois grandes cientificistas do País. Para Romero, a identidade nacional dependeria de um longo processo de fusão e seleção racial, no qual a superioridade física e mental do branco preponderaria (SANTOS; MAIO, 2008). O médico e etnólogo Nina Rodrigues, por sua vez, chegou a defender a existência de códigos penais distintos em função do estágio evolutivo de ser humano. Para ele, adepto da Teoria Lombrosiana³⁰, o negro e o índio são cientificamente inferiores ao branco; este, por possuir uma superioridade mental, deveria ser punido com maior severidade por seus atos (RODRIGUES, 2011).

Um retrato das Teorias Cientificistas é visto no quadro “A redenção de Cam”, do artista espanhol Modesto Brocos, em que já se nota o branqueamento dos negros em sua terceira geração.

³⁰ Lombroso (2007) relacionava o delinquente nato ao atavismo. Características físicas e morais poderiam ser observadas nesse indivíduo. O delinquente nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante de certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens.

Figura 10 – Tela “A redenção de Cam”



Fonte: ITAÚ CULTURAL (2015).

Caídos em total descrédito com a catástrofe humana da Segunda Guerra Mundial, os estudos científicos foram superados pela ideia de que a cultura marcava a diferença entre os povos, e não a biologia. Surge, assim, o paradigma denominado Culturalismo, na década de 30, fruto do encontro da antropologia cultural de Franz Boas com o sociólogo e historiador Gilberto Freyre (GUIMARÃES, 2004).

Segundo Abdias Nascimento (2016), Gilberto Freyre, alinhado ao discurso oficial da velha República, cunhou expressões neológicas, tais como “democracia social”, “democracia étnica” e “morenidade metarracial”, a fim de distinguir a população brasileira do caucasiano europeu e do africano negroide. O escritor divulgava uma ideia de convivência e cruzamento harmônicos entre as raças, em que o moreno surgia como fruto dessa bela e intensa miscigenação. No entanto, nas entrelinhas, acreditava-se que, com o aparecimento dessa nova raça, o negro e o índio, com suas respectivas culturas, pudessem um dia desaparecer, assimilados a esse ícone dos trópicos. Tratava-se, na realidade, de um preconceito mais sofisticado, em que a ideia de convivência pacífica entre as raças escondia uma tolerância que, por si só, já trazia a presunção da superioridade racial branca. Nessa época, a mestiçagem torna-se um símbolo nacional. (SANTOS; MAIO, 2008).

A aceitação da capoeira, prática outrora proibida, do samba com o carnaval e da famosa feijoada, antes alimento exclusivo dos escravos, são exemplos do Culturalismo (SCHWARCZ, 2012).

É, portanto, na década de 30, que se encontra a origem da ideologia da democracia racial brasileira, tentando fazer crer, aos olhos do mundo, que o Brasil é um exemplo, desde a sua formação, de mistura de raças e etnias que aqui habitam sem preconceitos ou quaisquer discriminações. Esse mito faz com que os brasileiros, ainda hoje, neguem possuir preconceitos, ou que pratiquem discriminação, tornando o racismo sutil e velado no País.

Vale lembrar a famosa composição musical “Aquarela do Brasil”, do ano de 1939, de Ary Barroso, música internacionalmente conhecida e que bem descreve a ideologia da época:

Brasil, meu Brasil brasileiro
Meu mulato inzoneiro
 Vou cantar-te nos meus versos

O Brasil, samba que dá
 Bamboleio que faz gingar
 O Brasil do meu amor
 Terra de Nosso Senhor

Brasil pra mim
 Pra mim, pra mim

Ah! Abre a cortina do passado
Tira a mãe preta do cerrado
Bota o rei congo no congado
 Brasil, pra mim

Deixa cantar de novo o trovador
 A merencória luz da lua
 Toda canção do meu amor

Quero ver essa dona caminhando
 Pelos salões arrastando
 O seu vestido rendado

Brasil pra mim
 Pra mim, pra mim!

Brasil, terra boa e gostosa
Da morena sestrosa
De olhar indiscreto

O Brasil samba que dá
Bamboleio que faz gingar
 O Brasil do meu amor
 Terra de Nosso Senhor

Brasil pra mim
 Pra mim, pra mim!

Oh, esse coqueiro que dá coco
 Onde eu amarro a minha rede

Nas noites claras de luar
Brasil pra mim

Ah! Ouve estas fontes murmurantes
Aonde eu mato a minha sede
E onde a lua vem brincar
Ah! Esse Brasil lindo e trigueiro
É o meu Brasil brasileiro
Terra de samba e pandeiro

Brasil pra mim, pra mim, Brasil!
Brasil pra mim, pra mim, Brasil, Brasil! (BARROSO, 2019, grifos
acrescidos).

Com o advento do ciclo de pesquisas patrocinado pela UNESCO, em 1951, surge a fase sociológica, ou do “paradigma da estrutura social”, cuja ideia originária era descrever o Brasil como um símbolo da convivência fraterna entre os povos que compõem uma nação. Florestan Fernandes, Roger Bastide, Charles Wagley, Costa Pinto, Marvin Harris e Oracy Nogueira, representantes do período, concluem, em seus estudos, que as relações raciais no Brasil são consequências de uma estrutura social rígida e estratificada, decorrente da transformação das castas do período da escravidão em classes sociais (SANTOS; MAIO, 2008). Defendem que a ideia inicial de paraíso racial, internacionalmente divulgada do Brasil, não passa de um mito, originário do período colonial, quando os mestiços, como uma certa forma de contrapartida de seus senhores brancos, conseguiram ser aceitos em algumas famílias, chegando a evoluir socialmente. Acontece que os casos de ascensão social eram raros e, muitas vezes, decorrentes da exclusão dos próprios valores que representavam a própria etnia. Isso porque, para conseguirem esse passaporte, os negros tiveram que abdicar de seus hábitos e de toda a sua cultura, passando a se portar como brancos; daí, advém a imagem do “negro de alma branca”. A conclusão dos estudos da UNESCO foi que, concretamente, em seu aspecto coletivo, a falada democracia racial nunca existiu no Brasil, haja vista a concentração racial da renda, do prestígio social e do poder com os brancos, em detrimento dos negros (FERNANDES, 2007).

Desde 1980, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães e outros sociólogos apontam que as questões raciais vêm ganhando maior visibilidade como explicação para as iniquidades sociais, dentro da dinâmica das relações existentes na sociedade brasileira, através de um “modelo bipolar” – desigualdades entre brancos e negros; racismo e antirracismo (SANTOS; MAIO, 2008).

Atualmente, difunde-se a ideia de que questão racial não se resume apenas a um problema de ascensão social, como defendiam os estudiosos do paradigma sociológico. Ela é

muito mais profunda, impedindo que os grupos étnicos minoritários tenham acesso a todos os direitos (individuais e sociais) que os demais membros de uma sociedade possuem. O racismo “é uma desumanização e uma negação da humanidade do outro, uma destruição muito profunda, que a mobilidade social não resolve” (MUNANGA 1996, p. 220).

A ambiguidade de sentimentos do brasileiro, fruto do mito da democracia racial, ainda subsiste no Brasil e restou demonstrada na pesquisa do Datafolha divulgada na Folha de São Paulo, no ano de 1995, intitulada “Racismo Cordial”³¹. Enquanto 89% da população reconheceram a existência de preconceito racial no País, apenas 10% desse mesmo grupo admitiram ser preconceituosa.

Figura 11 – Charge “Somos Todos Maju”



Fonte: XÊIDIARTE (2019)

Fundamental, então, é compreender um pouco mais os significados de preconceito, atos de discriminação e racismo e quais as suas relações com o critério raça/cor de pele estabelecido no CNA? É sobre esse assunto que se discorre a seguir.

5.4 PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E RACISMO ONTEM E HOJE

Preconceito racial consiste em um juízo de valor que se faz sobre determinados grupos de pessoas, com base em estereótipos, que podem, ou não, resultar em práticas

³¹ Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/racismocordial.htm>. Acesso em: 26 fev. 2019.

discriminatórias (ALMEIDA, 2018). Portanto, a pessoa pode ser preconceituosa sem, no entanto, pôr em prática tal sentimento, que permanece na sua psique.

Quanto ao preconceito, estabeleceu-se, no Brasil, um sentimento de “preconceito reativo” – “o preconceito contra o preconceito, ou o preconceito de ter preconceito” (FERNANDES, 2007, p. 61). Sempre se procurou combater a ideia da existência de preconceito no País, sem, no entanto, nada fazer em favor dos negros.

Discriminação racial, por sua vez, é a materialização do racismo. Consiste em tratar de forma diferenciada, com a finalidade de atribuir vantagens ou desvantagens a uma pessoa ou grupo racialmente identificado. Possui, como requisito fundamental, a existência de poder, ocorrendo de forma direta ou indireta. A discriminação direta é a rejeição declarada a grupos ou pessoas em razão de sua raça; a política de *Apartheid*, que vigorou na África do Sul, é o seu exemplo clássico. A discriminação indireta, por sua vez, pode apresentar-se de duas maneiras. A primeira, de fato, quando as condições dos grupos minoritários são diariamente ignoradas, invisibilizadas. A segunda, como um resultado da produção do próprio direito (ou impacto adverso), isto é, com o estabelecimento de regras neutras a pretexto de proteger valores universais, dentro de um ideal de igualdade meramente formal, que não leva em consideração a existência de profundas diferenças sociais entre os grupos raciais. O que diferencia o caráter direto do indireto da discriminação é a ausência de intencionalidade do segundo (ALMEIDA, 2018).

Wallace Corbo (2017), quando tratou de discriminação indireta, também concluiu que a igualdade meramente formal, ou melhor, a igualdade perante a lei, como uma das decorrências do Princípio Constitucional da Igualdade (artigo 5º da CF), pode ser a origem de diversas desigualdades sociais, muitas com a histórica marca do critério racial, utilizado para inferiorizar os negros. Consoante o autor, para os grupos minoritários, protegidos pelo Princípio da Não Discriminação (artigo 3º, inciso IV, CF), a aplicação de uma norma geral e abstrata a todos, sem intenção discriminatória alguma, pois vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, pode, ainda assim, causar-lhes efeitos prejudiciais.

Importante destacar os ensinamentos de Adilson Jose Moreira (2017, p. 32) sobre um dos efeitos da discriminação racial, a subordinação:

A subordinação pode ocorrer em razão da convergência de desvantagens atuais com outras já existentes, de normas que não fazem referências a características pessoais, mas que causam um efeito negativo sobre um grupo que já enfrenta algum tipo de desvantagem, de estereótipos inconscientes que motivam as escolhas de pessoas acreditando estar agindo sem preconceitos, além de poder ser produto da simples preferência por indivíduos de um mesmo grupo.

Falando ainda sobre discriminação, Oscar Vilhena identificou a invisibilidade como fenômeno em que “o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma reação moral ou política por parte dos agentes públicos” (VIEIRA, 2010, p. 207).

Traduzindo em números as consequências da discriminação do negro no início deste milênio, Jurema Werneck (2016) indica que a expectativa de vida das pessoas da raça/cor de pele branca é seis anos maior que a das negras; que a das mulheres negras é inferior à dos homens brancos, ao contrário das demais mulheres, cuja longevidade é superior; que o diferencial de escolaridade é de 2,3 anos a mais para a população branca; e que os negros, no ano de 1999, representavam 69% dos indigentes e 64% dos pobres, dentre outros números que demonstram a disparidade social no Brasil.

Dessa forma, o racismo não se resume a um conjunto de atos discriminatórios. É um processo intergeracional, caracterizado pela reprodução das condições que acarretam vantagens quer intencionais, quer não, para um grupo em detrimento de outro, implicando a “subalternidade” deste. O racismo está presente nas relações diárias, na política, na economia; enfim, em todos os setores da vida pública e privada (ALMEIDA, 2018).

O racismo deve, necessariamente, ser compreendido através de um viés ideológico, pois permeia as relações de poder de uma sociedade, especialmente a forma como a riqueza é distribuída, além de influenciar, sobremaneira, a consecução das políticas públicas estatais (WERNECK, 2016).

Portanto, o racismo não se limita ao sentimento de preconceito racial, que muitos de nós ainda possuímos, nem se resume a um ou mais atos de discriminação racial, ainda que inter-relacionados.

Para melhor compreender o racismo, Silvio Almeida (2018) divide sua análise em três concepções: a “individualista”, a “institucional” e a “estrutural”. A primeira concepção, a “Individualista”, enxerga o racismo apenas como uma irracionalidade, uma patologia que pode ser coibida pelas leis, através da tipificação de condutas e aplicação de sanções civis e penais. Esquece-se da historicidade do racismo, que, durante muito tempo, no Brasil e no mundo, ocultava-se sob o manto da proteção legal. A segunda, definida como “Concepção Institucional”, afirma que são as instituições, principalmente o Estado, que exercem a função de normalizar, “moldar o comportamento humano”, a fim de manter o controle da sociedade, eminentemente marcada pela heterogeneidade e em constante conflito, especialmente o racial. Dessa forma, o detentor da hegemonia das instituições possui o poder e busca, além de não o perder, naturalizar os privilégios obtidos pelos consensos que produziu sobre a sua

dominação, através do estabelecimento de regras e de padrões sociais. A terceira visão, a “Concepção Estrutural”, defende que as instituições são racistas porque a sociedade, estruturalmente, assim o é; ela apenas reproduz as condições sociais. Dessa forma, uma instituição que esteja efetivamente preocupada com a questão racial deverá, peremptoriamente, adotar boas práticas e políticas efetivamente contrárias ao racismo, começando pela sua própria organização interna. De outra forma, querendo, ou não, ela permanecerá viabilizando a reprodução do racismo.

Exemplificando a questão racial dentro das instituições, cita-se a alta representatividade dos homens brancos, em comparação com os negros, nos Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário), no Ministério Público, bem como nas diretorias das grandes empresas privadas. A população branca é a que legisla, escolhe e executa políticas públicas, julga e pune aqueles que descumprem as normas que eles próprios, ideologicamente, estabeleceram. Portanto, enquanto forem ignoradas as condições desfavoráveis em que vivem os grupos minoritários, aqueles que integram o grupo dominante continuarão sendo, naturalmente, os beneficiados (ALMEIDA, 2018).

Aprofundando um pouco mais a compreensão sobre racismo institucional, Jurema Werneck (2016, p. 543) afirma que ele “equivalaria a ações e políticas institucionais capazes de produzir e/ou manter a vulnerabilidade de indivíduos e grupos sociais vitimados pelo racismo”.

Para Thula Pires (2013, p. 257), o racismo institucional, como conseqüência da atuação das instituições, “decorre necessariamente do alto grau de naturalização da hierarquia racial e dos estereótipos que inferiorizam determinado grupo enquanto afirmam a superioridade do outro”.

Logo, não bastam leis para punir os atos de discriminação racial, muito menos compreender o que ocorre dentro das instituições brasileiras, notadamente a falta de representatividade dos negros. É preciso, sim, atitude.

A possibilidade de mudança dessa realidade estrutural passa, necessariamente, pela adoção de políticas públicas que possam “corrigir as desigualdades historicamente impostas a determinados grupos sociais e/ou étnico/raciais com um histórico comprovado de discriminação e exclusão” (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 186). A reserva de vagas nos concursos públicos (Lei 12.990/14) e o sistema de cotas raciais nas universidades públicas (Lei 12.711/12) são os exemplos mais atuais das políticas de ações afirmativas recentemente adotadas no País.

As políticas públicas de ações afirmativas são também conhecidas como

discriminação positiva, por buscar dar tratamento diferenciado a grupos minoritários que, historicamente, foram vítimas de discriminação (ALMEIDA, 2018).

Nos Estados Unidos, muito antes de se pensar em tais políticas no Brasil, as ações afirmativas foram reconhecidas pela sua Suprema Corte³². Ronald Dworkin (2015, p. 350), teórico liberal, cunhou o termo traduzido “Discriminação Compensatória” ao analisar a Décima Quarta Emenda Constitucional dos Estados Unidos – da igual proteção perante a Lei. O estudioso fez uma interessante distinção entre “direito ao igual tratamento” (*equal treatment*), que consiste no “direito à distribuição igualitária de alguma oportunidade, recurso ou encargo” e o “direito ao tratamento como igual” (*treatment as equal*), que é “o direito de ser tratado com o mesmo respeito e consideração, como qualquer outra pessoa”. Para o autor, enquanto o “direito ao tratamento como igual” é fundamental, o “direito ao igual tratamento” é derivado, sendo que, em algumas situações, mas nem em todas, o primeiro implicará, necessariamente, o segundo. Ele exemplifica a diferença, apresentando a hipótese de uma mãe que precisa decidir a quem ministrar a única dose de um medicamento que possui, sendo que seus dois filhos estão enfermos, um em estado terminal e o outro, apenas com desconforto, decorrentes de uma mesma doença. De certo, caso a mãe jogasse “cara ou coroa” para tomar uma decisão, estaria violando o segundo direito – o direito ao tratamento como igual (fundamental) e que não coincidiu com o direito ao igual tratamento (secundário) – já que o filho mais enfermo corre claro risco de perecer (DWORKIN, 2015).

Não há dúvidas de que a situação dos negros no Brasil exige um tratamento diferenciado, a fim de retirá-los da situação de extrema desigualdade social em que se encontram, muitos morrendo como indigentes, tal como no exemplo de Ronald Dworkin (2015). No caso apresentado pelo escritor, eventual situação de indiferença ao filho prestes a morrer é similar à que vivenciam muitos negros brasileiros.

O estudo “Retrato das Desigualdades de Gênero e de Raça”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada (IPEA) em 2009³³, aponta detalhadamente os problemas raciais e de gênero da sociedade brasileira. Os números ilustram bem as diferenças raciais e sociais no Brasil: a. população com idade superior a 60 anos: 11,7% homens brancos, 10,8% homens negros, 14,2% mulheres brancas e 12,9% mulheres negras; b. Média de anos de estudo da população ocupada com 16 anos ou mais: os brancos possuem, em média, 8,4 anos, enquanto os negros, 6,7 anos de estudo; c. taxa de escolaridade líquida no Ensino

³² Disponível em: <http://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep416/usrep416312/usrep416312.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

³³ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

Superior: 21,3% população branca e 8,3% da população negra; d. Atendimento de Serviços de Saúde: 97,3% população branca e 95% população negra, sendo que, no Serviço Único de Saúde (SUS), 67% da população atendida é negra e 47,2%, branca; e. cobertura direta ou indireta da Previdência na população em idade ativa, que contempla a força de trabalho do País, com pessoas que tenham 10 anos ou mais: o segmento mais bem representado é o dos homens brancos, com 70,7%, enquanto, no outro extremo, estão as mulheres negras, com 56%; d. os domicílios chefiados por negros(as) representam a maioria dos que recebem benefícios assistenciais, representando 70% dos que ganham o Bolsa Família; e. distribuição por setor de atividade e posição de ocupação: as mulheres negras concentram-se nos serviços domésticos, de educação, saúde e sociais e os homens negros, na construção civil; f. taxa de desemprego: 5% dos homens brancos, 7% dos homens negros, 9% das mulheres brancas e 12% das mulheres negras; g. domicílios urbanos nas favelas: 66,2% chefiados por negros e 33,8%, por brancos; h. domicílios com esgotamento sanitário adequado: 77,1% é da população branca e 60%, da população negra; i. domicílios em adensamentos subnormais (excessivo): 33,9% é de chefia branca e 66%, de chefia negra; j. distribuição de domicílios que não possuem máquina de lavar roupas nos centros urbanos: 39,7% chefiados por mulheres brancas e 66,3%, por mulheres negras; l. renda média da população: os negros recebem 55% da renda percebida pelos brancos, sendo que as mulheres negras, apenas 30,5% da renda que recebe o homem branco; m. entre os 10% mais ricos do País, a participação da população negra é de 24%, enquanto, entre os 10% mais pobres, a participação da população negra é de 72%; n. entre os extremamente pobres (renda domiciliar per capita inferior – RDPC inferior a R\$ 67,00), dos 5,2% dos brasileiros que lá se encontram, 7,2% são negros e 3%, brancos.

Quando se trata de políticas de ações afirmativas, diante dos diversos debates sobre o assunto, não se deve perder de vista que elas ostentam natureza transitória e que os seus resultados devem ser avaliados constantemente, a fim de saber se os motivos que ensejaram a sua implementação persistem na sociedade ou não, para fins de justificar a sua continuidade (MUNANGA; GOMES, 2016).

O fato é que essas desigualdades não são apenas sociais. É preciso refletir sobre até que ponto foi minada a própria autoestima do negro (a sua *psique*), já que foram vistos como inferiores, educados durante gerações para tolerar e aceitar como normais as formas pelas quais as relações raciais são estabelecidas; ou seja, o negro tem que concordar e submeter-se a regras definidas pelas classes dominantes, para que, somente assim, possa tentar vislumbrar interesses próprios. Para Florestan Fernandes (2007, p.33), “o negro permaneceu sempre

condenado a um mundo que não se organizou para tratá-lo como ser humano e como igual”.

Frantz Fanon (2008, p. 34), com maestria, descreve o sentimento de um povo inferiorizado:

Todo povo colonizado – isto é, todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural – toma posição diante da linguagem da nação civilizadora, isto é, da cultura metropolitana. Quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negritude, seu mato, mais branco será.

Hodiernamente, o quadro é ainda mais preocupante uma vez que as desigualdades sociais advindas de problemas raciais aumentam, especialmente quando todos passaram a ter um valor tipicamente de mercado, através da constante produção da indiferença, com o uso de códigos, normas e categorias, que tornam abstratas as vidas sociais, sob o pretexto de racionalizar o mundo com bases empresariais. Outrora, foram os africanos escravizados no tráfico atlântico; hoje, parece que todos somos “homens-objecto, homens-mercadoria e homens-moeda” (MBEMBE, 2017, p. 12).

5.5 PENSANDO EM COR, RAÇA E ETNIA NO CNA, DIANTE DA HISTÓRIA RACIAL BRASILEIRA

Verificada estar a sociedade brasileira, desde a sua fundação, umbilicalmente ligada às questões raciais, compreendidos os termos preconceito racial, discriminação racial e racismo, para os fins da análise do critério raça/cor no CNA, e os inúmeros debates acerca de tais definições, é importante destacar que o que se impõe refletir é se a naturalização do preconceito racial que estrutura a sociedade brasileira, através do mito de que se vive no Brasil uma democracia racial, é o que permite ser encarado como normal, para as instituições do Estado, no caso, o CNJ, autorizar que pessoas selecionem crianças como pretensos filhos, através da escolha de uma raça/cor, transparecendo assim os seus preconceitos e o medo do diferente.

Importante lembrar que as crianças disponíveis à adoção são vítimas de toda uma estrutura que as encaminha para uma família substituta, haja vista a ausência de políticas públicas efetivas e contínuas que possam garantir direitos sociais mínimos aos seus familiares (moradia, saúde, alimentação, assistência social, educação) e que, muitas vezes, evitariam a destituição do poder familiar de seus pais.

Achille Mbembe (2017, p. 18) demonstra grande preocupação com a “transformação

dos seres humanos em coisas animadas, em dados digitais e em códigos”, institucionalizada como padrão de vida e generalizada no mundo inteiro, dando à espécie humana, notadamente ao negro, um “caráter descartável e solúvel”.

Dessa forma, buscar-se-á avaliar se a existência da autorização do CNJ através do CNA, para a seleção de crianças à adoção, através da característica raça/cor, não está, de alguma forma, causando desvantagens àquelas que compõem os grupos minoritários da população brasileira, especialmente as pretas, por possuírem menos oportunidades do que as brancas e até mesmo do que as pardas (colorismo ou pigmentocracia). Portanto, saber se tal prática constitui mais um caso de discriminação indireta pelo direito, já que foi o CNJ, através do CNA, que autorizou essa segregação no CNA.

Oriundo de um órgão ligado ao sistema de justiça, como o CNJ, importante registrar a ínfima representatividade de negros no Judiciário, demonstrada na pesquisa “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros” apresentada pelo próprio CNJ em 2018³⁴. Nesse estudo, constatou-se não passar de 3% o número de juízes que se declararam ser da raça/cor preta, sendo que aproximadamente 20% disseram ser pardos, enquanto cerca de 80% ou mais, dependendo do ramo da Justiça (Estadual, Federal, ou do Trabalho), afirmaram ser brancos. Assim, diante da baixa presença de outros grupos raciais, além dos brancos, no sistema de justiça, pode-se entender a naturalidade com que fora incluída, sem grandes debates, a categoria raça/cor para a escolha de filhos no CNA.

Deve-se enfatizar, novamente, ser patente a dissonância na categorização de pessoas com base em aparências, nominadas cores e raças (negra, parda, branca, amarela e indígena), bem como as discriminações e preconceitos decorrentes de tal taxonomia. Repita-se: como encontrar a precisão exigida por um sistema informatizado como o CNA, cuja principal virtude é o cruzamento automático de dados?

Não se pode perder de vista que, no CNA, por ser um sistema misto, a imprecisão será ainda maior uma vez que o pretendente à adoção define a sua própria preferência raça/cor, enquanto as crianças cadastradas são classificadas por terceiros – heteroclassificação, em contextos sociais e culturais diversos, dentro de um país com dimensões continentais.

Decerto, no Brasil, país em que a população é formada por intensas miscigenações, a classificação de raça/cor/etnia/perfis étnicos exigiria um maior refinamento, principalmente,

³⁴Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

no caso de um cadastro como o CNA, no qual crianças, de Norte a Sul, são classificadas e selecionadas aleatoriamente, de acordo com as subjetividades dos integrantes de equipes técnicas do Juízo e dos pretendentes à adoção. Para tanto, seria imprescindível capacitar todos os profissionais do sistema de justiça com elementos ideológicos afirmativos positivos a respeito da raça/etnia negra.

Enfim, chegou a hora de se debruçar sobre os dados da pesquisa.

6 PREFERÊNCIAS DOS HABILITADOS E CARACTERÍSTICAS DAS CRIANÇAS DISPONÍVEIS À ADOÇÃO NO CNA E NA 1ª VIJL

6.1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA PESQUISA

O reconhecimento da criança como um sujeito de direitos, a adoção e o estabelecimento de um tratamento diferenciado entre raças humanas são ficções jurídicas, como demonstrado nos capítulos anteriores. Portanto, como criações do Direito, merecem ser pesquisados em uma metodologia que compreenda esse ramo da ciência.

A escolha recaiu sobre as regras de inferência para pesquisa empírica em Direito, apresentadas pela professora de Ciência Política e Direito na *University of Southern California*, Lee Epstein, e pelo professor de Ciência Política da *Harvard University*, Gary King, no livro “*The rules of inference*”, que chegou ao Brasil, em versão traduzida e eletrônica, no ano de 2013.

Segundo os autores Epstein e King (2013, p. 36), a inferência consiste no “processo de utilizar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos”.

Ao prefaciar a versão brasileira da citada obra, Morosini (2013) aponta as principais características de uma pesquisa empírica aplicada ao Direito através de regras de inferência: pergunta de pesquisa³⁵; formulação de teorias e suas implicações observáveis³⁶; controle das teorias rivais³⁷; definição do público-alvo da investigação; medição³⁸ e avaliação dos dados.

O procedimento metodológico adotado consistiu na realização de uma análise qualitativa a fim de tornar significativas as ações, as estruturas e as relações investigadas (MINAYO; SANCHES, 1993).

Quanto ao estado da arte, realizou-se, em primeiro lugar, uma pesquisa nacional sobre os dois principais assuntos da dissertação: critério raça/cor no CNA e adoção inter-racial. Foram localizados apenas cinco trabalhos (um livro e quatro artigos eletrônicos): o livro “Adoção de Crianças Negras: inclusão ou exclusão?”, de Ana Maria da Silveira, e os artigos “Adoção Tardia de Crianças Negras”, de Sandra Galindo da Silva e Bárbara dos

³⁵ A pergunta deverá contribuir ao “conhecimento existente e possuir importância para o mundo real” (KING; KEOHANE; VERBA, 1994 apud EPSTEIN; KING, 2013, p. 71).

³⁶ Epstein e King (2013, p. 79) definem por formulação de teorias, o desenvolvimento de “uma razoável e precisa especulação sobre a resposta da pergunta de pesquisa” e implicações observáveis (que denominam também como expectativas ou hipóteses), o que se procura detectar no mundo real se a teoria apresentada estiver correta.

³⁷ Controle de hipóteses rivais consiste em buscar todas as evidências possíveis contra o resultado de sua pesquisa, “maximizando a sua vulnerabilidade” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 95).

³⁸ “Medir consiste em comparar um aspecto da realidade com um padrão existente, enquanto a estimativa é uma medida em escala maior”. (EPSTEIN; KING, 2013, p. 123).

Santos; “Uma Realidade Fragmentada: A Adoção Inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial” de Silvana Ruffino; “Que Perfil da Família Biológica e Adotante, e da Criança Adotada Revelam os Processos Judiciais?” de autoras Fernanda Neísa e Maria Clotilde Rosseti-Ferreira; e “Investigando o Processo de Adoção no Brasil e o Perfil dos Adotantes”, de Luana Andrade Silva, Danielisson Paulo de Mesquita e Beatriz Girão Enres Carvalho. Decidiu-se, então, fazer um estudo retrospectivo, com revisões bibliográficas do tipo integrativa, nas ciências jurídicas, sociais e de psicologia, com assuntos que tangenciam a dissertação: 1. Princípio do Melhor Interesse da Criança; 2. Direito fundamental à convivência familiar; 3. Adoção; e 4. Racismo. Foram analisadas as legislações revogadas e ainda vigentes no Brasil, avaliando-as criticamente e sintetizando seu conhecimento. Para tanto, realizaram-se buscas compostas em páginas eletrônicas, usando-se operadores booleanos, máscaras de truncamento, parênteses e aspas. Como estratégia de pesquisa, diante da interseccionalidade e multifatorialidade do instituto da adoção, foram incluídas as seguintes consultas: “Adoção Inter-racial”; “Adoção Tardia”; “Adoção de Crianças”; “Racismo Institucional”; “Racismo Estrutural”; e “Princípio do Melhor Interesse”. Por sua vez, foram excluídos os estudos sobre “adoção internacional”, diante de sua excepcionalidade, e da opção de limitar o campo de análise apenas às pessoas domiciliadas no Brasil (habilitados à adoção nacional).

A pesquisa avançada de bibliografia aconteceu nos idiomas português, espanhol e inglês, consultando-se livros, teses, dissertações, monografias, artigos e periódicos das bases de dados informatizados do Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, da fundação do Ministério da Educação (CAPES/MEC)³⁹; Índice da Literatura Científica e Técnica da América Latina e Caribe, da Biblioteca Virtual em Saúde (LILACS/BVS)⁴⁰; da “Scientific Electronic Library Online” (SCIELO)⁴¹; do Sistema de Informação Científica Redalyc, da Rede de Revistas Científicas da América Latina e Caribe, Espanha e Portugal (REDALYC)⁴² e da Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça (BDJUR/STJ). Foram priorizados os trabalhos realizados a partir do ano de 2008, data de início da operacionalização do CNA, salvo aqueles de conteúdo eminentemente histórico.

No que tange ao levantamento de dados, o alvo da inferência, ou seja, o objetivo principal, consistiu em analisar as consequências da utilização do critério raça/cor (perfil

³⁹ Disponível em: <http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁴⁰ Disponível em: <http://lilacs.bvsalud.org/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁴¹ Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php?lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁴² Disponível em: <https://www.redalyc.org/home.oa>. Acesso em: 26 fev. 2019.

étnico) para as crianças negras disponíveis à adoção cadastradas no CNA.

A questão norteadora da pesquisa foi saber se o CNJ, através do CNA, pode continuar a autorizar que crianças sejam selecionadas pelo critério raça/cor (ou perfil étnico) para adoção pelo CNA.

A hipótese que conduziu a pesquisa foi: o CNJ, através do CNA, pratica racismo institucional, quando autoriza a escolha de crianças através de sua raça/cor (perfil étnico).

Foram listadas como implicações observáveis e teorias advindas da pergunta norteadora:

1. Não há nenhum parâmetro no CNA que oriente tanto os habilitados, quando autodeclaram a sua raça/cor, como os técnicos, no momento em que cadastram os perfis raça/cor das crianças no sistema (heterodeclaração), a fim de tentar evitar falhas no cruzamento dos dados eletrônicos;
2. Nos casos de crianças recém-nascidas, se o técnico que a cadastrou no CNA não teve contato com ambos os pais, a definição de raça/cor será de difícil constatação, notadamente quanto às categorias parda e branca, diante da possível mudança da cor de pele dos bebês;
3. A quantidade de pretendentes que aceitam crianças independentemente da raça/cor é maior do que o número de crianças cadastradas no CNA, tornando-se desnecessária a permanência no cadastro daqueles que manifestem preferências com relação a esse critério;
4. As crianças negras (pretas e pardas), que, segundo o Estatuto da Igualdade Racial, compõem a grande maioria dos infantes cadastrados no CNA;
5. A maior parte dos habilitados escolhe o perfil raça/cor branca, que não vai ao encontro da realidade das crianças que estão aguardando a chegada de uma família;
6. A redução do número de habilitados no CNA, com a manutenção apenas daqueles que manifestem indiferença a qualquer preferência de raça/cor, possibilitará o aprofundamento do trabalho das equipes técnicas das Varas da Infância e da Juventude na preparação para adoção, especialmente daquelas hoje consideradas necessárias (tardias, de grupos de irmãos e crianças com necessidades especiais);
7. Com a diminuição do número de habilitados à adoção, as equipes técnicas poderão implementar as importantes visitas supervisionadas às entidades de acolhimento institucional, para conhecer as crianças que lá se encontram;

8. Com a redução do número de habilitados à adoção, as equipes técnicas conseguirão também se dedicar ao acompanhamento das adoções já finalizadas, tão importantes para suporte das famílias nas adoções inter-raciais;
9. A exclusão do critério poderá evitar transtornos psicológicos às crianças cadastradas no CNA, seja por tomarem ciência de que foram escolhidas com base num critério em que preponderava sua aparência física – tal como uma mercadoria –, seja, principalmente, por saberem que, enfeitados por tal rotulação, não conseguiram ser adotados;
10. O verdadeiro fomento às adoções inter-raciais (interétnicas) pode constituir, finalmente, uma efetiva política pública de reconhecimento da miscigenação da população brasileira, diferentemente do ideal de clareamento da população, preconizado no início da República.

Para fins de testar a vulnerabilidade da hipótese da pesquisa, foram estabelecidas algumas “hipóteses rivais”:

1. Não há grande diferença na quantidade de pretendentes que almejam adotar uma criança branca, comparativamente com as consideradas pardas e negras no CNA (indaga-se: mesmo se não existir tal discrepância, ainda assim, seria justificável manter tal critério?);
2. O número de crianças brancas, pardas e negras é similar no CNA, não existindo, portanto, nenhuma razão para a exclusão do critério de seleção raça/cor de pele (não obstante, sendo semelhante a quantidade, creio ser este mais um motivo para expurgar tal perfil do sistema);
3. A exclusão do critério raça/cor no CNA acarretará diminuição do número de interessados em adotar, o que poderá inviabilizar a adoção no Brasil, aumentando-se o número de crianças à espera de uma família (sabe-se, todavia, que a adoção, por si só, jamais solucionará o problema das crianças que vivem sem família, notadamente para aquelas que não preenchem os demais perfis desejados pelos adotantes: maiores, grupos de irmãos e com doenças ou necessidades especiais);
4. A vedação do critério raça/cor no CNA poderá resultar no aumento da devolução de crianças durante o processo de adoção, e também em adoções já concretizadas (entretanto, tal problema não é de exclusão, ou manutenção do critério, e sim de preparação dos habilitados a adotar, especialmente para constituírem famílias

multirraciais);

5. As crianças adotadas que vivem em famílias inter-raciais são mais suscetíveis a preconceitos e discriminações, o que contraindica a formação de núcleos multirraciais (repita-se, o problema aí é de preparação dos habilitados e de acompanhamento pós-adoção).

6.2 PÚBLICO-ALVO: HABILITADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, ESPECIALMENTE OS DA 1ª VIJÍ

Inicialmente, foram coletados como instrumentos os dados empíricos, multifocais, secundários, do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), constantes no *site* do Conselho Nacional de Justiça, no dia 25 de dezembro 2018 – marco simbolicamente escolhido para o final da pesquisa, ocasião em que os cristãos comemoram o nascimento do Menino Jesus e a sua adoção por José.

As informações constantes no CNA são alimentadas pelos serventuários de cada unidade judiciária com competência em infância e juventude, e consolidadas automaticamente pelo programa informatizado, que intenta facilitar as adoções, cruzando as preferências dos habilitados, com as características das crianças cadastradas.

Para fins de inscrição dos interessados em adotar junto aos Juízos de seu domicílio, o CNJ disponibilizou dois modelos de formulários padronizados: o primeiro, no ícone CNA⁴³, de 2008 a 2015; o segundo, no ícone CNA novo⁴⁴, de 2015 até o presente.

Desde a implantação desse último formulário, não são mais consolidadas pelo CNJ, importantes informações sobre as características dos pretendentes – escolaridade, profissão, faixa salarial, sua raça/cor e se possuem filhos biológicos ou adotivos –, que poderiam servir para subsidiar importantes políticas públicas voltadas para garantir o direito fundamental à convivência familiar dessas crianças e adolescentes, que não se limitam ao instituto da adoção.

Em boa hora, o CNJ anunciou, com a publicação da Portaria CGJ nº 11, de 6 de março de 2018⁴⁵, a modernização do CNA, com a implementação de um “Registro de Pré-

⁴³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cna/View/baixarPlanilhaPretendenteView.php>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/public/arquivos/FichaDeCadastroPretendentes.pdf;jsessionid=LfMy98Ps82FNt6LUVu3fJqtx.node14>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁴⁵ Disponível em:

cadastro de Pretendentes”, que será realizado pelo próprio interessado, diretamente, no sistema informatizado. As primeiras observações que se podem extrair desse novo cadastro, que ainda está em fase de testes em alguns Tribunais, é o resgate de muitas das características que existiam na primeira “Ficha de Cadastro de Pretendentes”, deixando de lado, todavia, a informação sobre o perfil étnico do habilitado a adotar. Com relação ainda às características da criança a ser adotada, a primeira impressão é que haverá uma simplificação quanto ao seu estado de saúde e a modificação da categoria raça/cor para preferência étnica.

De fato, a implementação do novo CNA em nada contribuirá para modificar a realidade das crianças negras e pardas, que continuarão a ser preteridas, tendo, por conseguinte, menores possibilidades de adoção do que as brancas.

Dessa forma, iniciou-se com a coleta dos dados secundários do CNA, até chegar ao público-alvo da pesquisa, os pretendentes à adoção nacional domiciliados na área de competência da 1ª VIJI⁴⁶, a fim de extrair um maior detalhamento das características e das preferências desses habilitados à adoção.

Escolheu-se esse Juízo Especializado por ser a primeira serventia do Poder Judiciário a tratar, de forma específica, os direitos da criança no Brasil, quando criado pelo Presidente da República na antiga capital federal, através do Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, com o nome de Juizado de Menores.

Atualmente, existem, no município do RJ (comarca da capital), quatro varas com competência em infância e juventude, que processam as habilitações e as adoções, criadas por desmembramento da antiga Primeira Vara da Infância e da Juventude⁴⁷. Todos os Juízes de Direito da Comarca da Capital, porém, não são mais especializados apenas em infância e juventude, pois acumulam também a competência para processar e julgar as ações que envolvam os direitos dos idosos (artigo 1º da Lei Estadual nº 4.504/05).

Na 1ª VIJI, a pesquisa foi realizada com a extração dos dados do antigo modelo

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/portaria/portaria_11_06032018_03042018084940.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁴⁶ Resolução OE 28/2014 – Art. 3º. As Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital terão competência estabelecida da seguinte forma: I. 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL: I.I.R.A. PORTUÁRIA-...; II. II. R.A CENTRO- ...; III. III. R.A RIO COMPRIDO- [...]; IV. IV R.A. BOTAGOGO- [...]; V.V. R.A. COPACABANA- [...]; VI. VI R.A. LAGOA- [...]; VII. VII R.A. SÃO CRISTÓVÃO- [...]; VIII. VIII. R.A. TIJUCA- [...]; IX R.A. VILA ISABEL – [...]; X XXI R.A. PAQUETÁ – [...]; XI XXII R.A. SANTA TERESA – [...]; XII XXVII R.A. ROCINHA- [...]; XIII XXIV R.A. BARRA DA TIJUCA – [...]; XIV XIII R.A. MEIER- [...].

⁴⁷ Resolução OE 28/2014 – Art. 3º. As Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, terão competência estabelecida da seguinte forma: I. 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL: [...]; I 2ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL: [...]; II. 3ª. VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL; III. 4ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL.

eletrônico fornecido pelo próprio CNA, “Ficha de Cadastro de Pretendentes” (Anexo 6), o qual foi mantido por opção da equipe do serviço social, para colher informações mais detalhadas dos pretendentes à adoção, em que pese a impossibilidade de consolidação dos dados no CNA. Para acessar as características dos habilitados, foram disponibilizadas as cópias dos formulários preenchidos pelos pretendentes, quando do ingresso de seus pedidos de habilitação, que foram todas digitalizadas. Assim, não foi necessário acessar cada processo físico dos habilitados à adoção, o que facilitou, em muito, o trabalho, visto que muitos autos estão arquivados em local próprio, fora da serventia. No entanto, alguns formulários não foram localizados, outros não estavam completos, sendo tais obstáculos também apontados na pesquisa.

As informações colhidas na pesquisa, dados públicos secundários extraídos do CNA e os oriundos da análise documental das características dos adotantes da 1ª VIJ, constantes nas fichas de inscrição dos pretendentes, estão apresentadas em forma de tabelas e gráficos, esclarecendo-se, através de legendas, as categorias utilizadas.

6.3 SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS DA PESQUISA

Foram categorizadas as variáveis extraídas da pesquisa, adotando-se, como ponto de partida, as classificações e os dados secundários constantes no CNA para o Brasil, região Sudeste, estado do RJ e 1ª VIJ. Saliente-se que, tal como todos os Juízos com competência e Infância e Juventude, as preferências raça/cor dos habilitados da 1ª VIJ não estão catalogadas separadamente. Logo, tais dados foram extraídos das fichas de inscrição preenchidas pelos próprios pretendentes, quando do ingresso dos pedidos de habilitação à adoção na 1ª VIJ. Igual procedimento foi adotado para o levantamento de algumas características dos habilitados à adoção da 1ª VIJ.

Considerando o fato de as crianças da raça/cor, ou melhor, perfis étnicos amarelo e indígena não representarem, somadas, nem ao menos 1% do total das que estão cadastradas no CNA, estabeleceu-se, ainda, que a pesquisa centralizar-se-á nas categorias branca, parda e negra.

O acesso concedido pelo CNJ não possibilitou a totalização dos dados das outras três Varas da Infância, Juventude e Idoso situadas na capital do estado do RJ, impedindo, dessa forma, a totalização dos dados dos habilitados deste município.

Definiram-se, portanto, os seguintes grupos e subgrupos:

- Grupo 1: Relação entre a quantidade de habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no CNA.
- Grupo 2: Escolha raça/cor de crianças feita pelos habilitados à adoção:
 - Subgrupo 2.1: Nacional (consolidação dos dados do Brasil);
 - Subgrupo 2.2: Regional (consolidação dos dados do Sudeste);
 - Subgrupo 2.3: Estadual (consolidação dos dados do estado do RJ);
 - Subgrupo 2.4: 1ª VIJI (consolidação dos dados da 1ª VIJI);
- Grupo 3: Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA:
 - Subgrupo 3.1: Nacional (consolidação dos dados do Brasil);
 - Subgrupo 3.2: Regional (consolidação dos dados do Sudeste);
 - Subgrupo 3.3: Estadual (consolidação dos dados do estado do RJ);
 - Subgrupo 3.4: 1ª VIJI (consolidação dos dados da 1ª VIJI).
- Grupo 4: Relação entre as escolhas dos habilitados e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA:
 - Subgrupo 4.1. CNA: Habilitados do Brasil que somente aceitam criança de determinada raça/cor e crianças do Brasil da raça/cor cadastrada;
 - Subgrupo 4.2: Habilitados do Brasil e crianças do Brasil;
 - Subgrupo 4.3. Habilitados da região Sudeste e crianças da região Sudeste;
 - Subgrupo 4.4: Habilitados do estado do RJ e crianças do estado do RJ;
 - Subgrupo 4.5: Habilitados da 1ª VIJI e crianças da 1ª VIJI.
- Grupo 5: Características dos habilitados à adoção da 1ª VIJI:
 - Subgrupo 5.1: Adoção conjunta, ou por apenas uma pessoa;
 - Subgrupo 5.2: Perfil raça/cor;
 - Subgrupo 5.3: Habilitados com e sem filhos;

Os dados serão analisados dentro dos próprios grupos, através de medição e estimativa. Consoante, Epstein e King (2013, p. 101): “Enquanto a medição envolve a maneira como registrar cada dado individual, a estimativa envolve a triagem de toda uma gama de medidas (ou dados) para se analisar uma quantidade média”.

6.4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Preliminarmente, esclarece-se que foram extraídos os dados gerais dos habilitados e das crianças cadastradas no CNA, sem a distinção lá utilizada entre vinculados ou disponíveis à adoção. Isso porque não se tem a certeza de que os pretendentes e os infantes vinculados irão concretizar uma adoção.

- **Grupo 1: Relação entre a quantidade de habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no CNA**

Tabela 1 – Relação entre a quantidade de habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no CNA

Abrangência	Habilitados	Cadastradas	Pretendentes por Criança
Brasil	45.182	9.419	4,8
Sudeste	21.589	3.947	5,5
Estado do RJ	4.353	845	5,2
1º VIJ	771	27	28,6

Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Gráfico 1 – Relação entre a quantidade de habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no CNA



Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Verifica-se que, aproximadamente, metade dos habilitados à adoção, 21.589 (47,78%), vive na região Sudeste, sendo que, desses, 4.353 (9,63%) residem no estado do RJ e cerca de 771 (2%), na área de competência da 1ª VIJ.

Para cada criança cadastrada há, portanto, 4,8 pretendentes à adoção no Brasil.

A relação de habilitados do Sudeste e crianças cadastradas no CNA domiciliadas na respectiva região é de 5,5 pretendentes para cada infante apto à adoção.

Vê-se, com relação aos dados apenas do estado do RJ, ser a relação de 5,2 pretendentes para cada criança lá cadastrada.

Saem, desproporcionalmente, desse contexto, os dados da 1ª VIJI, existindo nela 28,6 habilitados para cada criança cadastrada pelo Juízo, o que pode ser fruto da divisão da competência entre os Juízos da capital, com a existência de um número maior de crianças disponíveis em entidades de acolhimento institucional não atendidas pela serventia pesquisada.

Interessante é que, considerando apenas os habilitados da região Sudeste e comparando-os com o número de crianças aptas à adoção no Brasil, a proporção ainda assim será de 2,29 pretendentes para cada uma. Por sua vez, trabalhando apenas com os habilitados do Rio de Janeiro, que não é o maior estado do Sudeste, já há pretendentes suficientes para todas as crianças da região, na proporção de 1,1 interessado por criança à espera da adoção.

A título de curiosidade, constata-se que somente os habilitados do estado do RJ já representam quase a metade do número de crianças cadastradas no Brasil, bem como a proximidade entre o número de habilitados de uma única serventia, a 1ª VIJI, com o das crianças disponíveis à adoção de todo o estado do RJ.

Apesar da ausência de acesso aos dados dos outros Juízos, foi possível totalizar o número de crianças disponíveis à adoção de todo o município do RJ.

– **Subgrupo 1.1: Habilitados da 1ª VIJI e crianças do município do RJ**

Gráfico 2 – Relação entre a quantidade de habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no município do RJ



Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

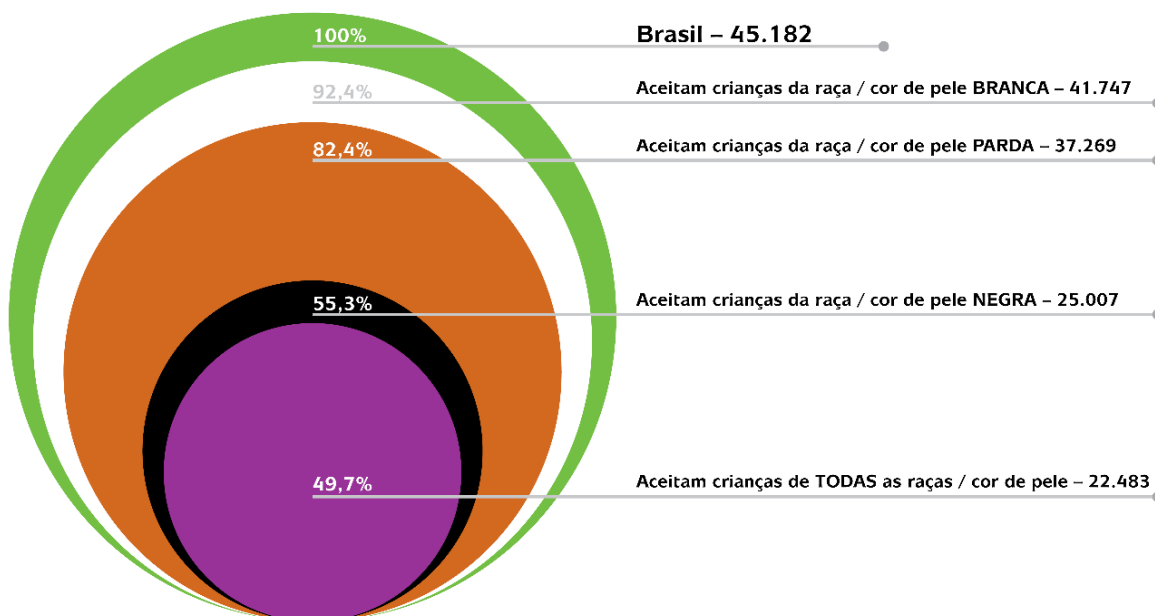
Somente computando os habilitados da 1ª VIJI, já haveria uma relação de 5,35 pretendentes para cada criança de todo o município do RJ, o que a aproximaria das demais proporções apresentadas. Isso confirma a ideia de que a maioria das crianças cadastradas do CNA do município do RJ não está em entidades de acolhimento, ou programas de acolhimento familiar da área de competência desse Juízo.

Passa-se agora à análise das preferências raça/cor dos habilitados à adoção.

- **Grupo 2: Preferências raciais/cor de pele (étnicas) dos habilitados à adoção**

- **Subgrupo 2.1: Nacional (consolidação dos dados do Brasil)**

Gráfico 3 – Escolha raça/cor das crianças feitas pelos habilitados à adoção (CNA – Brasil)



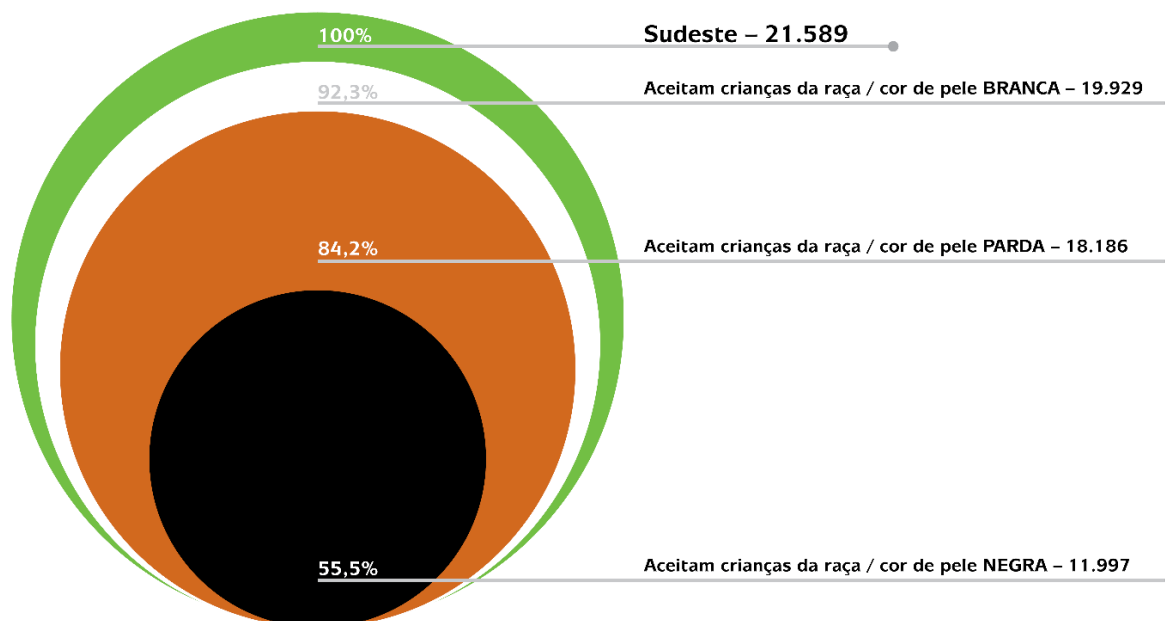
Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Quatro importantes constatações podem ser extraídas desse gráfico:

1. Já existem 22.483 habilitados à adoção que aceitam crianças independentemente de raça/cor, ou seja, quase a metade (49,7%) do total de pretendentes;
2. Por outro lado, mais da metade, ou seja, 50,03% dos inscritos (22.699 pretendentes) ainda desejam escolher a raça/cor do seu filho;
3. Quase todos os habilitados (92,4%) aceitam criança da raça/cor branca, enquanto apenas um pouco mais da metade (55,3%) desejam crianças consideradas negras no CNA (cor preta);
4. Usando-se a nomenclatura do CNA, percentualmente, os habilitados que aceitam crianças pardas (82,4%) representam um grupo bem maior do que aqueles que aceitam crianças negras/pretas (55,3%).

– **Subgrupo 2.2: Regional (consolidação dos dados do Sudeste)**

Gráfico 4 – Escolha raça/cor das crianças feita pelos habilitados à adoção no CNA (região Sudeste)



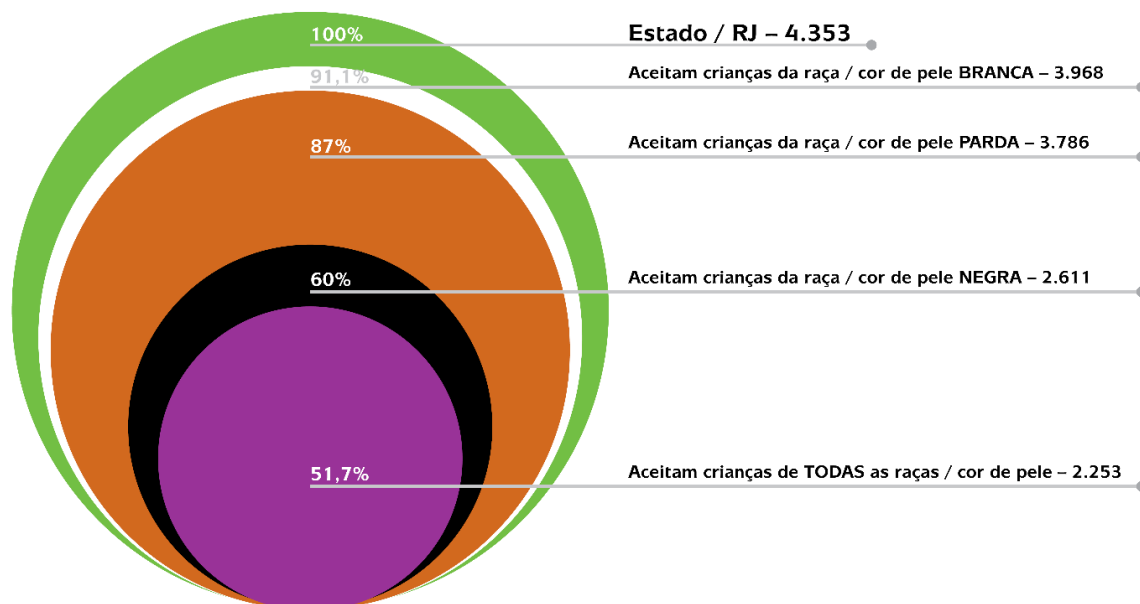
Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

O CNA não totaliza os dados dos habilitados que aceitam crianças independentemente do critério raça/cor em cada região do país.

Sem prejuízo, tal como nos dados de todo o País, a proporção dos que aceitam crianças brancas (92,3%) é superior à dos que desejam crianças pardas (84,2%), e esta, por sua vez, também é bem maior comparativamente aos que aceitam crianças cadastradas como negras (55,5%).

– **Subgrupo 2.3: Estadual (consolidação dos dados do estado do RJ)**

Gráfico 5 – Escolha raça/cor de crianças feita pelos habilitados à adoção no CNA (estado do RJ)

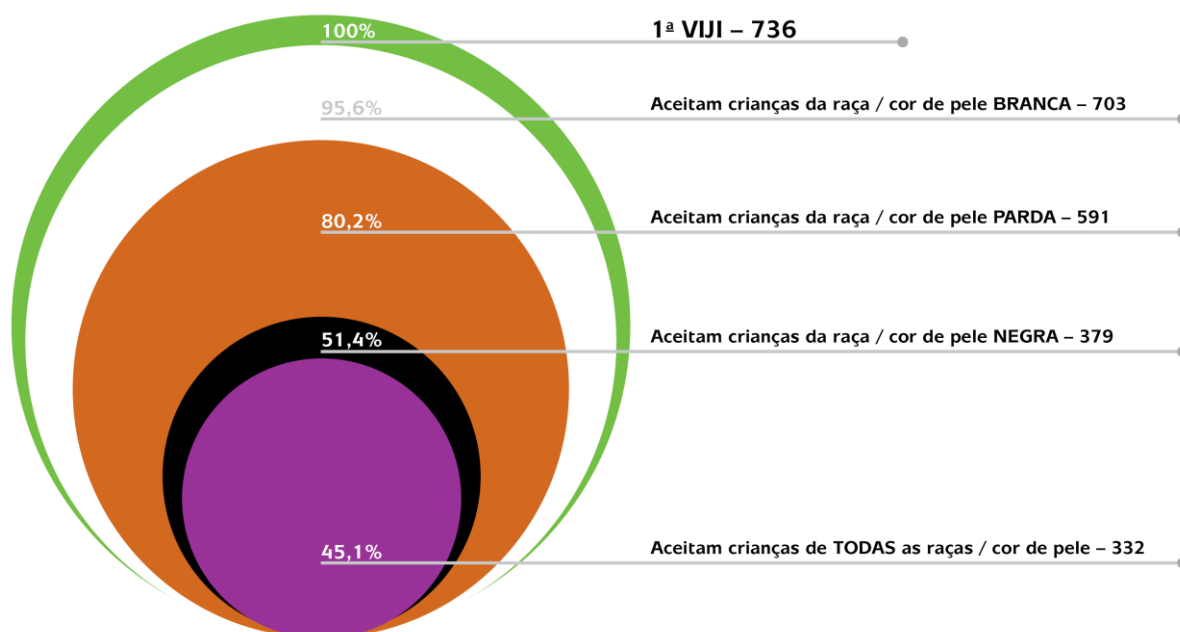


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Constata-se, no estado do RJ, que mais da metade dos habilitados à adoção (2.253), ou seja, 51,7% do total de interessados domiciliados no estado aceitam crianças de todas as raças/cores. Outrossim, mantém-se grande a diferença entre os que aceitam crianças brancas (91,1%) e as identificadas como negras (60%), que ainda assim, é bem menor em relação aos que desejam as pardas (87%).

– **Subgrupo 2.4: 1ª VIJI (consolidação dos dados da 1ª VIJI)**

Gráfico 6 – Escolha raça/cor de crianças feita pelos habilitados à adoção no CNA (1ª VIJI)



Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Nota-se que a proporção dos habilitados que aceitam crianças de todas as raças/cor na 1ª VIJI é de 45,1% (332), ou seja, a menor média, quando comparada à dos habilitados de todo o Brasil e da região Sudeste.

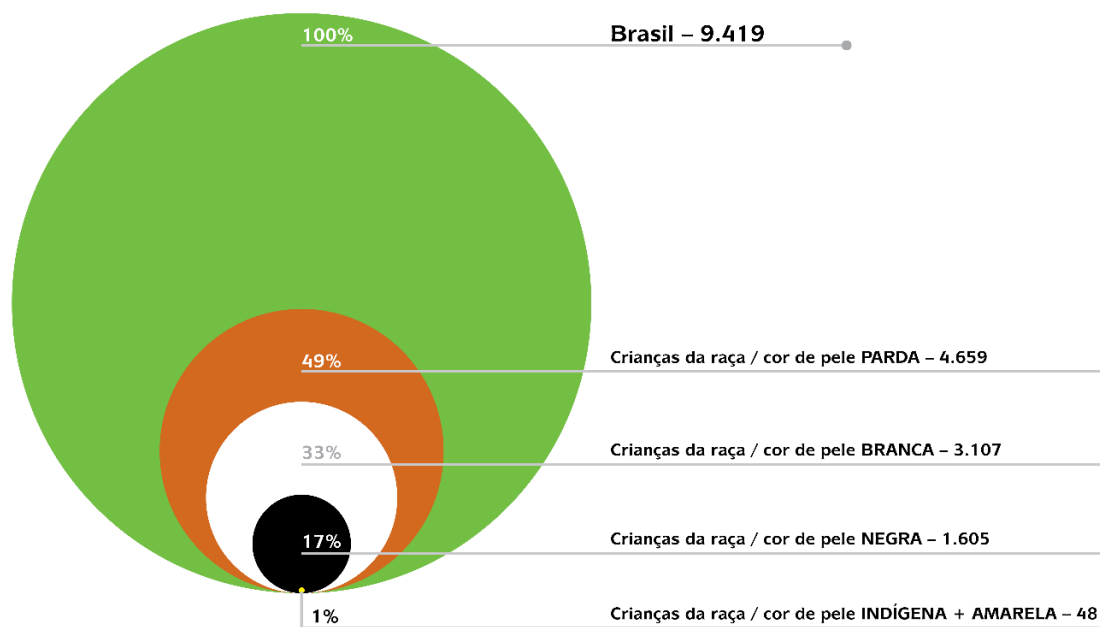
Como nos demais gráficos, a diferença em percentuais é quase o dobro entre os habilitados que aceitam crianças brancas (95,6%) e as reconhecidas como negras, cor preta, (51,4%). Quanto aos que aceitam pardas, o percentual de pretendentes cresce para 80,2%.

Portanto, é indubitável ser branca a preferência raça/cor dos habilitados à adoção e preta/negra, a menos desejada.

Fundamental é verificar se há correspondência entre o desejo dos habilitados e o perfil das crianças cadastradas no CNA, o que será visto a seguir.

- **Grupo 3: Perfil racial/cor de pele (étnico) das crianças cadastradas no CNA**
- **Subgrupo 3.1: Nacional (consolidação dos dados do Brasil)**

Gráfico 7 – Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil)

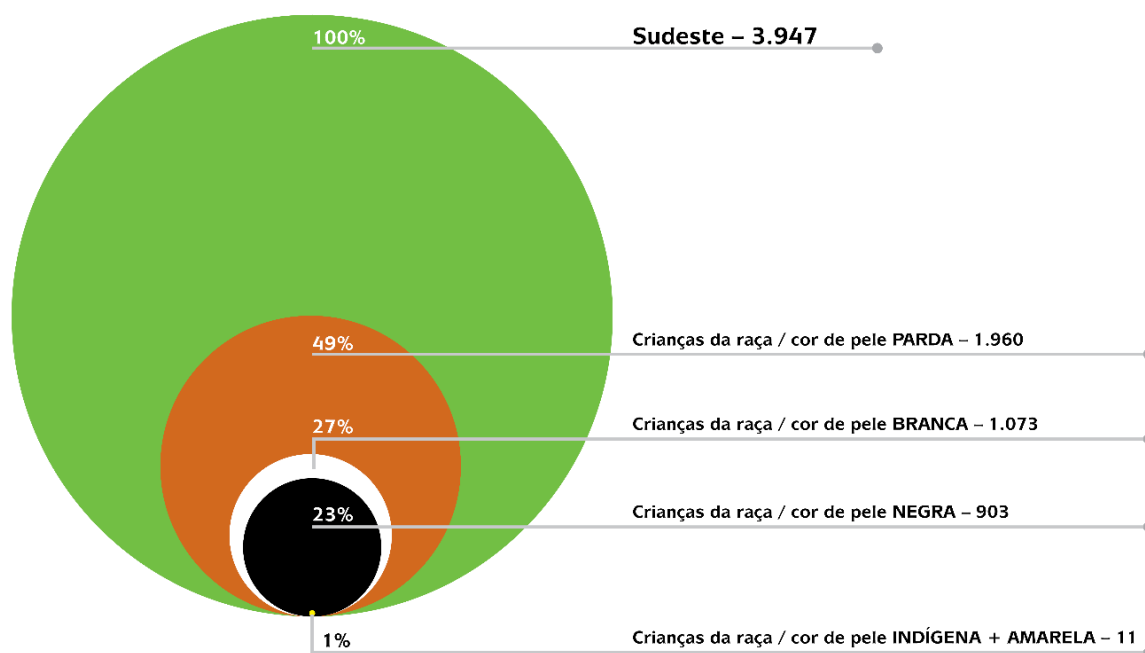


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Somadas as crianças consideradas negras, segundo o Estatuto da Igualdade Racial, ou seja, com a inclusão das pardas, observa-se que representam 66% do total dos infantes cadastrados no CNA (6.264).

– **Subgrupo 3.2: Regional (consolidação dos dados da região Sudeste)**

Gráfico 8 – Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (região Sudeste)

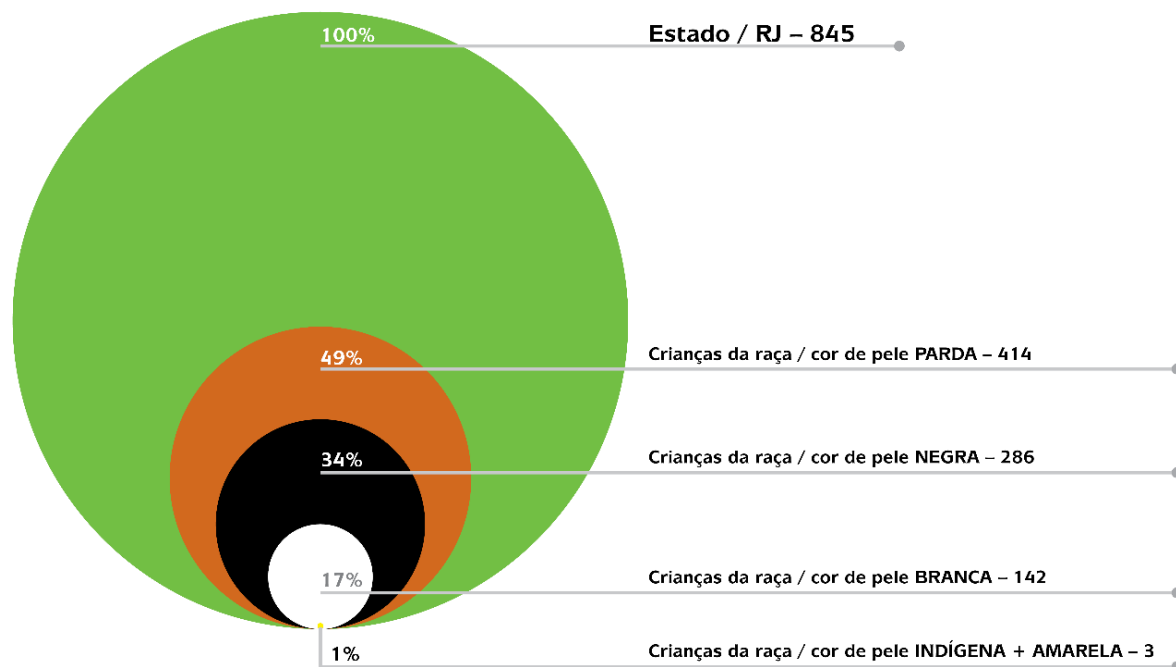


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

As crianças negras e pardas representam **72%** daquelas que estão disponíveis à adoção na região Sudeste (2.863).

– **Subgrupo 3.3: Estadual (consolidação dos dados do estado do RJ)**

Gráfico 9 – Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado RJ)

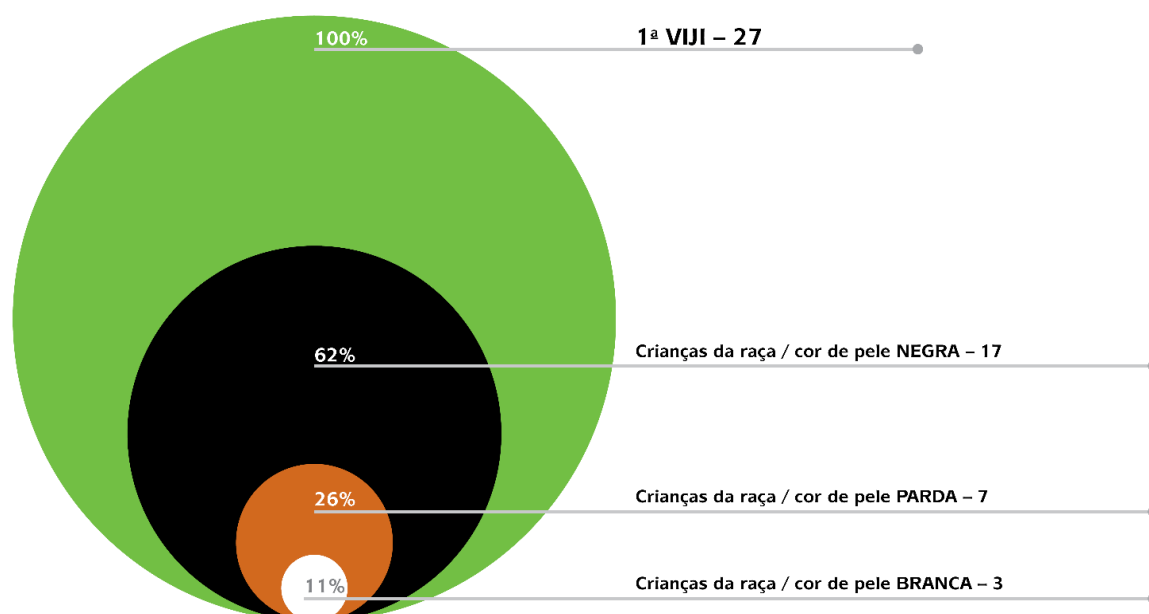


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

São setecentas as crianças pardas e negras cadastradas pelo estado do RJ, o que representa 82% do total do cadastro estadual.

– **Subgrupo 3.4: 1ª VIJI (consolidação dos dados da 1ª VIJI)**

Gráfico 10 – Perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJI)



Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Existem vinte e quatro crianças pardas e negras cadastradas pela 1ª VIJI, ou seja, 88% do total das que estão disponíveis à adoção na serventia.

No próximo grupo, será apresentada a relação entre as preferências raça/cor dos habilitados com as características das crianças cadastradas.

- **Grupo 4: Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA**
- **Subgrupo 4.1. CNA (Brasil): Habilitados do Brasil que somente aceitam criança de determinada raça/cor e crianças do Brasil da respectiva raça/cor**

Tabela 2 – Comparativo entre Habilitados que somente aceitam uma raça/cor com as crianças classificadas por raça/cor

Raça/Cor	Habilitados Somente Aceitam	Crianças Cadastradas	Cadastradas Menos Habilitados
Branco	6.941	3.107	-3.834
Pardo	1.864	4.659	2.795
Negro	363	1650	1.287

Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Gráfico 11 – Comparativo entre Habilitados que somente aceitam uma raça/cor com as crianças classificadas por raça/cor



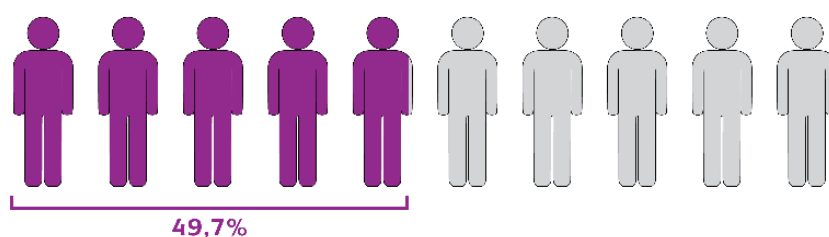
Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Nota-se que, para os habilitados que aceitam somente crianças da raça/cor branca, que já não há crianças suficientes cadastradas no CNA para atendê-los.

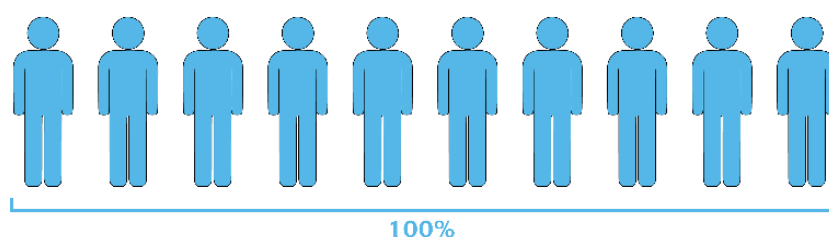
– Subgrupo 4.2: Habilitados do Brasil e crianças do Brasil

Figura 12 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil – indiferentes)

Habilitados que aceitam crianças de TODAS as raças / cor de pele – 22.483



Total de crianças cadastradas no CNA – 9.419



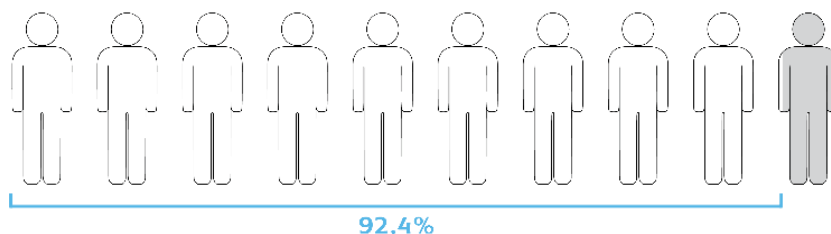
Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Verifica-se, caso o critério raça/cor fosse excluído do CNA, que, ainda assim, o número de habilitados seria bem maior que o de crianças constantes no CNA. A relação

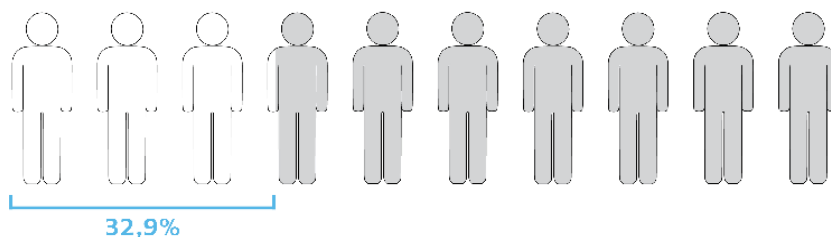
(número de pretendentes que aceitam independentemente da raça/cor, divididos pelo número de crianças cadastradas) seria de 2,38 pretendentes no Brasil, para cada infante cadastrado.

Figura 13 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil – brancos)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele BRANCA – 41.747



Crianças da raça / cor de pele BRANCA – 3.107

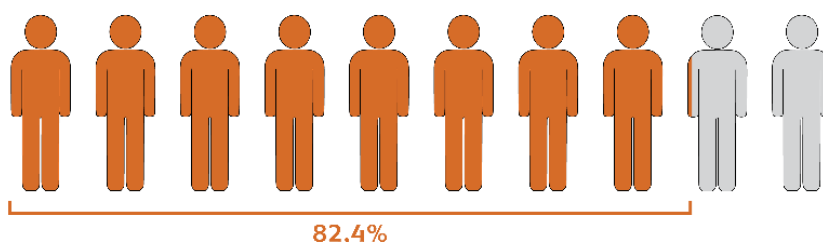


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

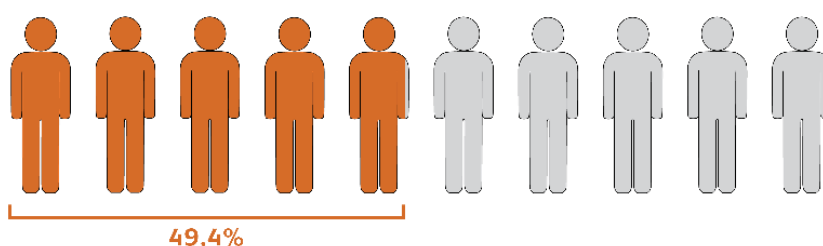
O mesmo raciocínio foi adotado para os demais cálculos com relação às preferências raça/cor. Assim, para cada uma criança da raça/cor branca, existem 13,43 habilitados à adoção no Brasil.

Figura 14 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil – pardos)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele PARDA – 37.269



Crianças da raça / cor de pele PARDA – 4.659

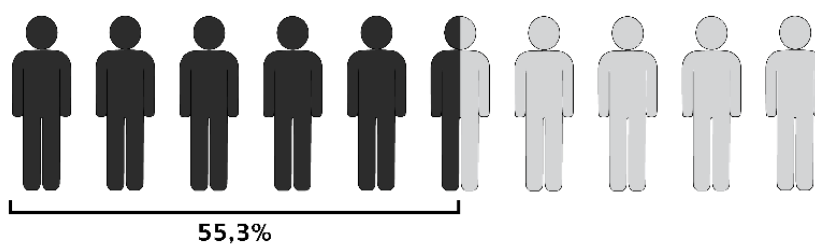


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

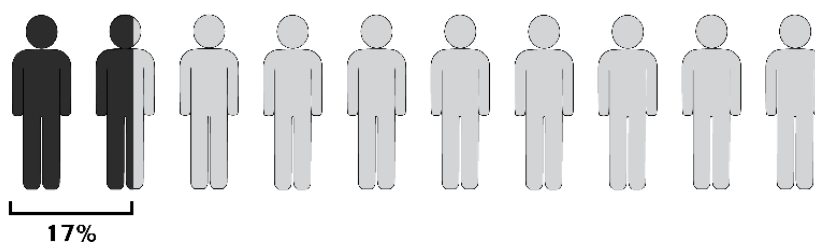
Há 7,99 habilitados à adoção para cada criança da raça/cor parda.

Figura 15 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (Brasil – negros)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele NEGRA – 25.007



Crianças da raça / cor de pele NEGRA – 1.605



Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

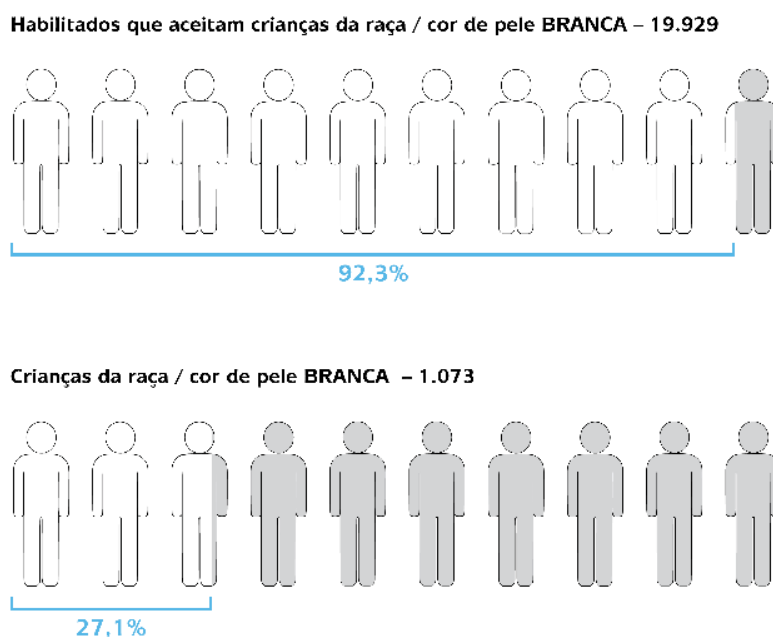
Para cada uma criança da raça/cor negra, há 15,58 habilitados à adoção no Brasil. Acredita-se, no entanto, que as dificuldades enfrentadas pelos técnicos, para identificação de

quem seriam as crianças pretas/negras e pardas, podem ter acarretado o baixo número de crianças dessa raça/cor cadastradas no País, comparativamente com o número das pardas. Por conseguinte, ainda que o número de interessados seja o menor do País, a relação interessado/criança acabou sendo alta.

– **Subgrupo 4.3: Habilitados da região Sudeste e crianças cadastradas da região Sudeste**

O primeiro gráfico da região Sudeste será o do perfil raça/cor branca, pois o CNA não totaliza, conforme já destacado, pelas regiões do País, os que não exercem essa preferência (aceitam todas as raças).

Figura 16 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (região Sudeste – brancos)

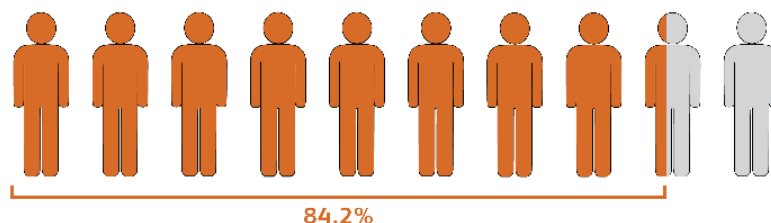


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

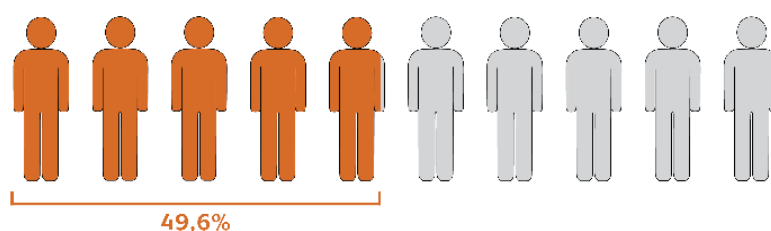
Para cada criança branca, há 18,57 interessados em adotá-la na região Sudeste.

Figura 17 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (região Sudeste – pardos)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele PARDA – 18.186



Crianças da raça / cor de pele PARDA – 1.960

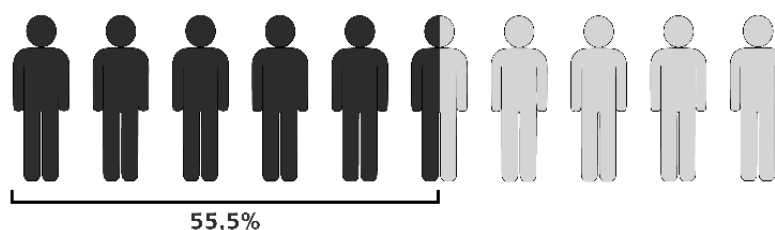


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

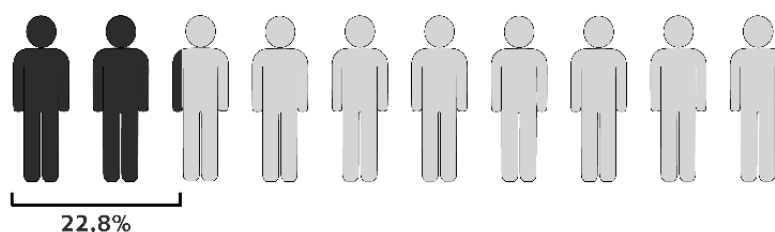
Para cada criança parda, há 9,27 interessados em adotá-la na região Sudeste.

Figura 18 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (região Sudeste – negros)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele NEGRA – 11.997



Crianças da raça / cor de pele NEGRA – 903



Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Para cada criança da raça/cor negra, há 13,28 pretendentes na região Sudeste.

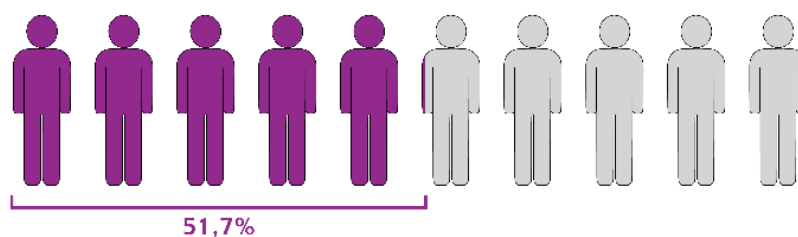
Igualmente, a baixa relação pretendentes/crianças pardas e a alta relação

pretendentes/crianças negras deve-se aos problemas de heteroclassificação do perfil raça/cor entre negras e pardas.

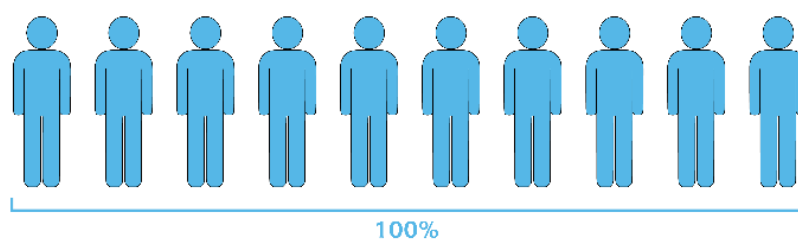
– **Subgrupo 4.4: Habilitados do estado do RJ e crianças do estado do RJ**

Figura 19 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado do RJ – indiferentes)

Habilitados que aceitam crianças de TODAS as raças / cor de pele – 2.253



Total de crianças cadastradas no CNA – 845

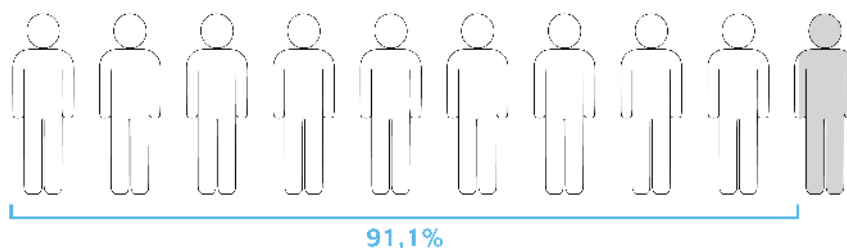


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

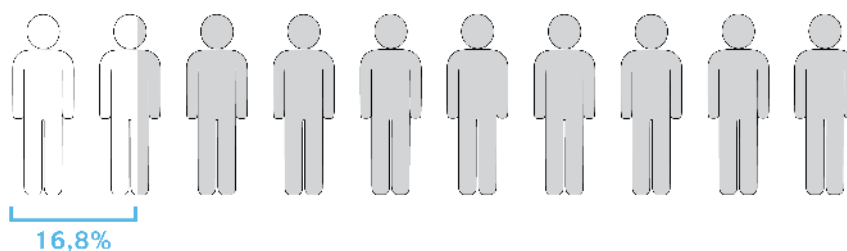
Observa-se, caso o critério raça/cor de pele (etnia) fosse excluído do CNA, que, mesmo assim, no estado do RJ, o número de habilitados que aceitam criança, independentemente de raça/cor, é bem maior que o de crianças cadastradas. Para cada infante, há 2,78 pretendentes à adoção no estado do RJ.

Figura 20 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado do RJ – brancos)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele BRANCA – 3.968



Crianças da raça / cor de pele BRANCA – 142

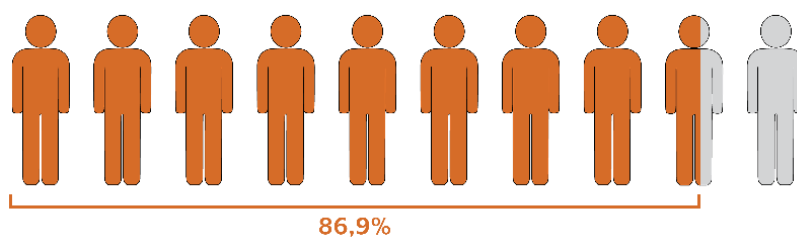


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

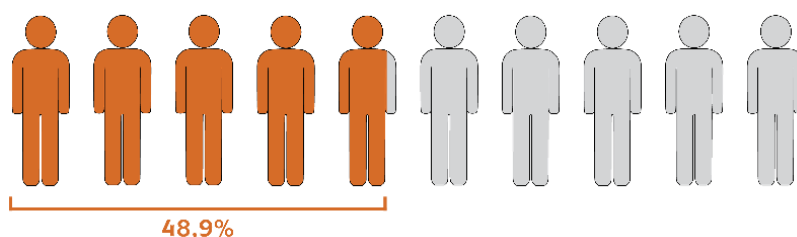
São 27,94 habilitados à adoção para cada criança da raça/cor branca no estado do RJ.

Figura 21 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado do RJ – pardos)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele PARDA – 3.786



Crianças da raça / cor de pele PARDA – 414

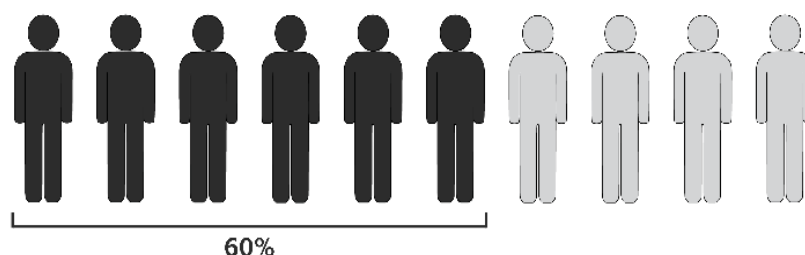


Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

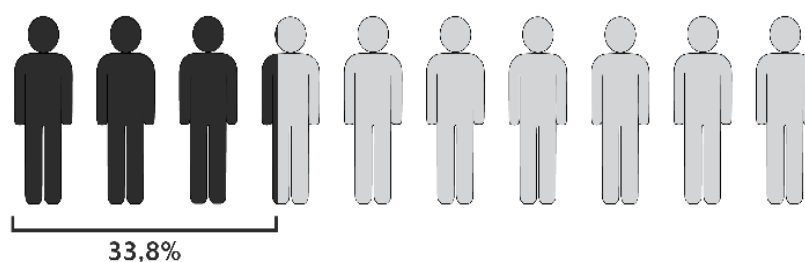
Para cada criança da cor da raça/cor parda, existem 9,14 habilitados à adoção no estado do RJ.

Figura 22 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (estado do RJ – negros)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele NEGRA – 2.611



Crianças da raça / cor de pele NEGRA – 286



Fonte: Elaborado com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2018a).

Para cada criança da raça/cor parda, há apenas 9,12 habilitados à adoção no estado do RJ.

– Subgrupo 4.5: Habilitados da 1ª VIJÍ e crianças da 1ª VIJÍ

Conforme já demonstrado, no CNA constam 771 habilitados pela 1ª VIJÍ, sendo que, desses, foram localizadas 736 fichas de inscrição no acervo do serviço social do Juízo, o que representa 95,46% do total de seus pretendentes. Portanto, não foram localizadas apenas 35 fichas de inscrição, que representam 4,56% dos pretendentes da 1ª VIJÍ.

Tabela 3 – Habilitados da 1ª VIJÍ – Dados Estatísticos CNA – 25/12/2018

	Quantidade	%
Habilitados	771	100,00
Fichas analisadas	736	95,46
Fichas não localizadas	35	4,54

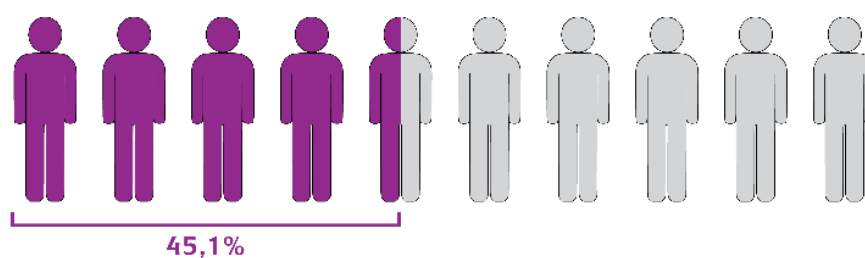
Fonte: O autor, 2019.

Gráfico 12 – Habilitados da 1ª VIJI

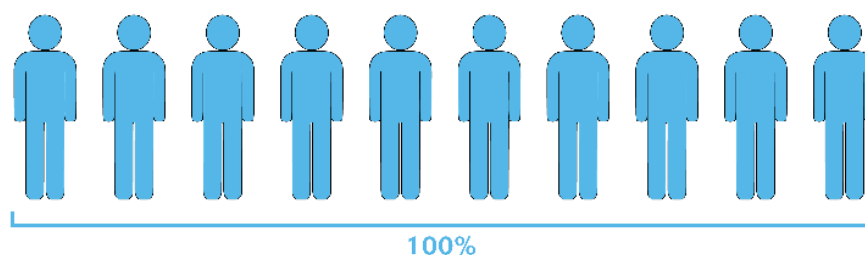


Figura 23 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJI – indiferentes)

Habilitados que aceitam crianças de **TODAS** as raças / cor de pele – 332



Total de crianças cadastradas no CNA – 27

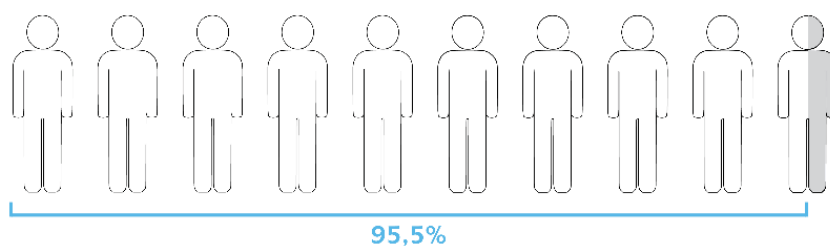


Fonte: O autor, 2019.

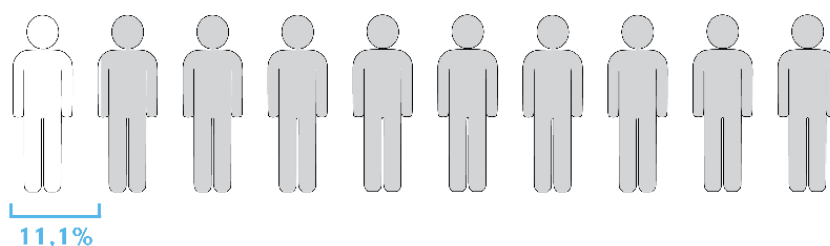
Para cada criança cadastrada na 1ª VIJI, há 12,29 pretendentes que não fazem nenhuma exigência quanto à raça/cor de pele (etnia).

Figura 24 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJÍ – brancos)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele BRANCA – 703



Crianças da raça / cor de pele BRANCA – 3

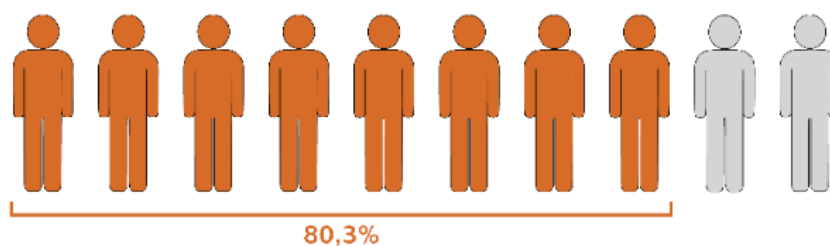


Fonte: O autor, 2019.

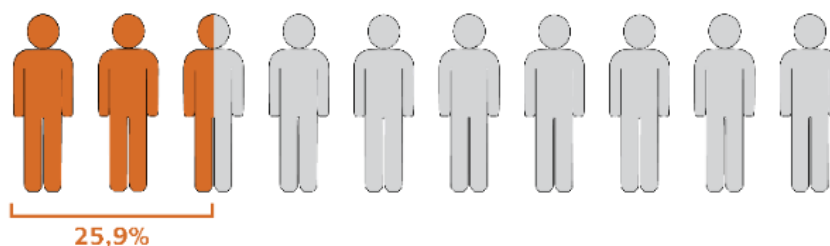
Para cada criança da raça/cor branca, há 234 interessados em adotá-la na 1ª VIJÍ.

Figura 25 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJÍ – pardos)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele PARDA – 591



Crianças da raça / cor de pele PARDA – 7

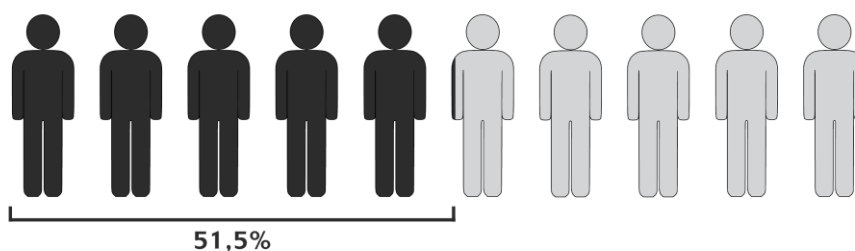


Fonte: O autor, 2019.

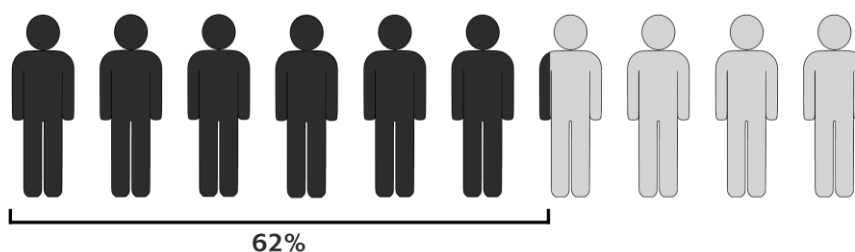
Para cada criança da raça/cor parda, há 84,4 interessados em adotá-la na 1ª VIJÍ.

Figura 26 – Relação entre as preferências raça/cor e o perfil raça/cor das crianças cadastradas no CNA (1ª VIJI – negros)

Habilitados que aceitam crianças da raça / cor de pele NEGRA – 379



Crianças da raça / cor de pele NEGRA – 17



Fonte: O autor, 2019.

Para cada criança da raça/cor negra, existem 22,29 interessados em adotá-la na 1ª VIJI.

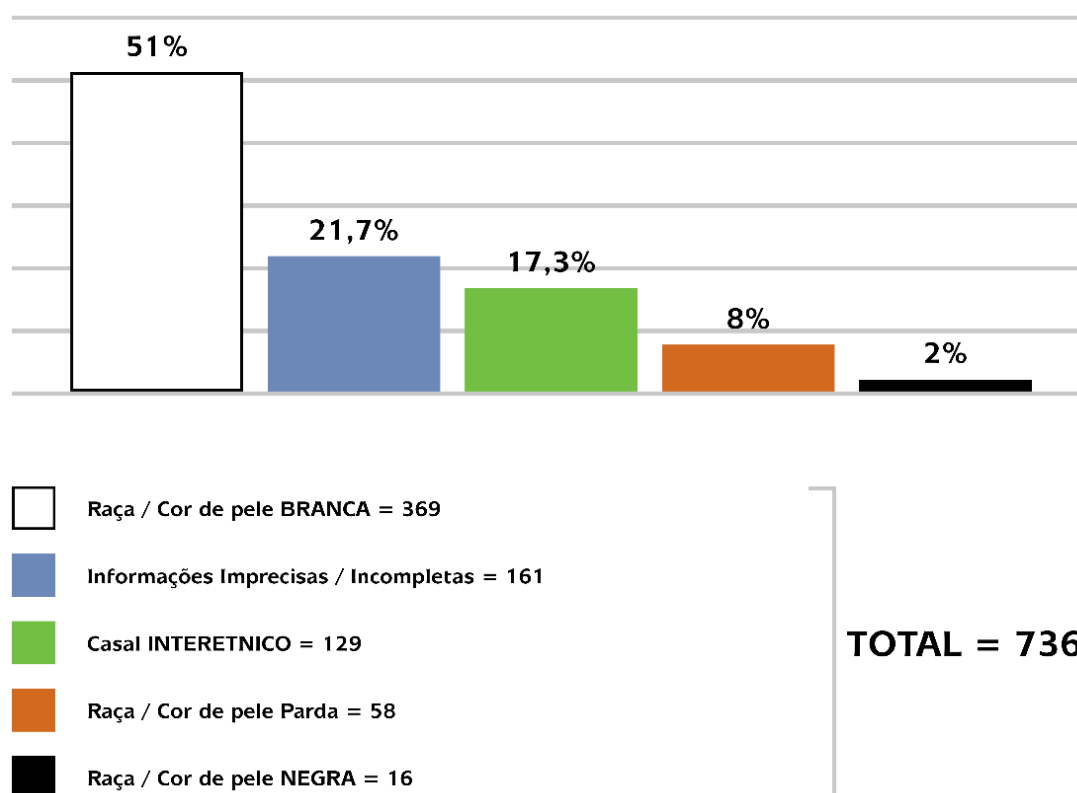
- **Grupo 5: Características dos habilitados à adoção da 1ª VIJI**

Inicia-se pela apresentação do perfil raça/cor do próprio pretendente à adoção, pois, em se tratando do tema adoção inter-racial, é fundamental saber essa característica dos interessados em adotar, para fins de aperfeiçoamento dos procedimentos de habilitação à adoção.

São dois os grandes questionamentos: será que o perfil raça/cor do habilitado assemelhar-se-á ao das crianças cadastradas na 1ª VIJI? Cabe lembrar que, no gráfico do subgrupo 3.4, viu-se que 62% delas são negras, 26% pardas e 11% brancas, do total de 27 infantes disponíveis à adoção.

– **Subgrupo 5.1: Perfil raça/cor do Habilitado da 1ª VIJ**

Gráfico 13 – Perfil raça/cor dos habilitados à adoção (1ª VIJ)



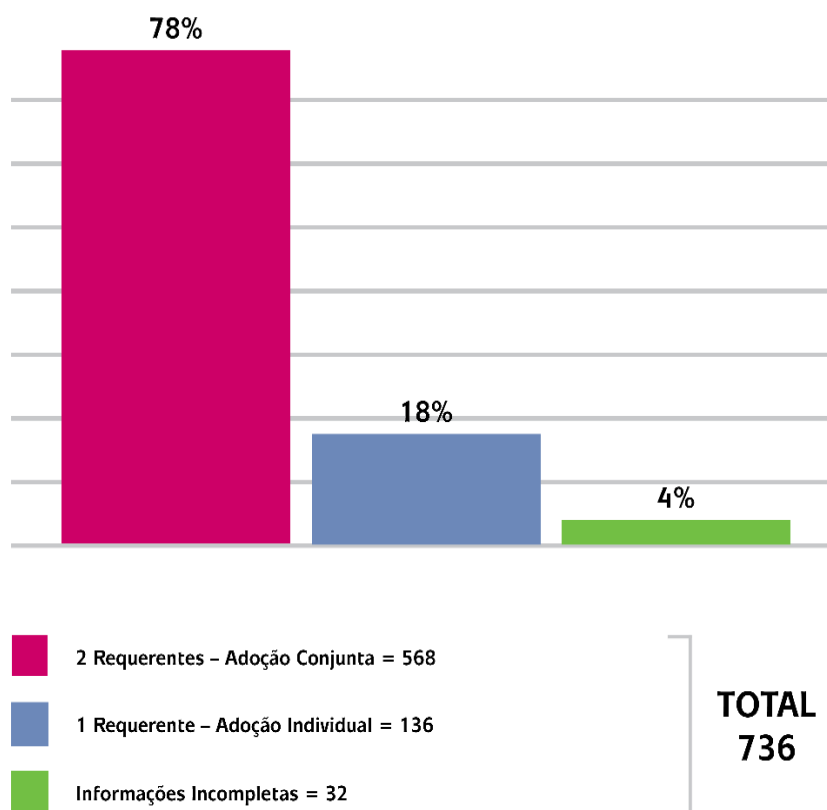
Fonte: O autor, 2019.

Quanto às informações imprecisas, reitera-se o registro de que a localização das perguntas no formulário de inscrição contribuiu para que muitos não a informassem, pensando ser a pergunta direcionada apenas àqueles que já possuíam filhos biológicos, e outros marcassem mais de uma ou todas as opções, entendendo que a consulta fora para saber o perfil da criança desejada.

Chama a atenção o pequeno número de pretendentes que se autodeclararam da raça/cor negra (apenas 16 habilitados), enquanto 369 interessados (mais da metade) afirmaram ser da raça/cor branca.

– **Subgrupo 5.2: Habilitação conjunta, ou por apenas uma pessoa**

Gráfico 14 – Habilitação conjunta ou apenas uma pessoa



Fonte: O autor, 2019.

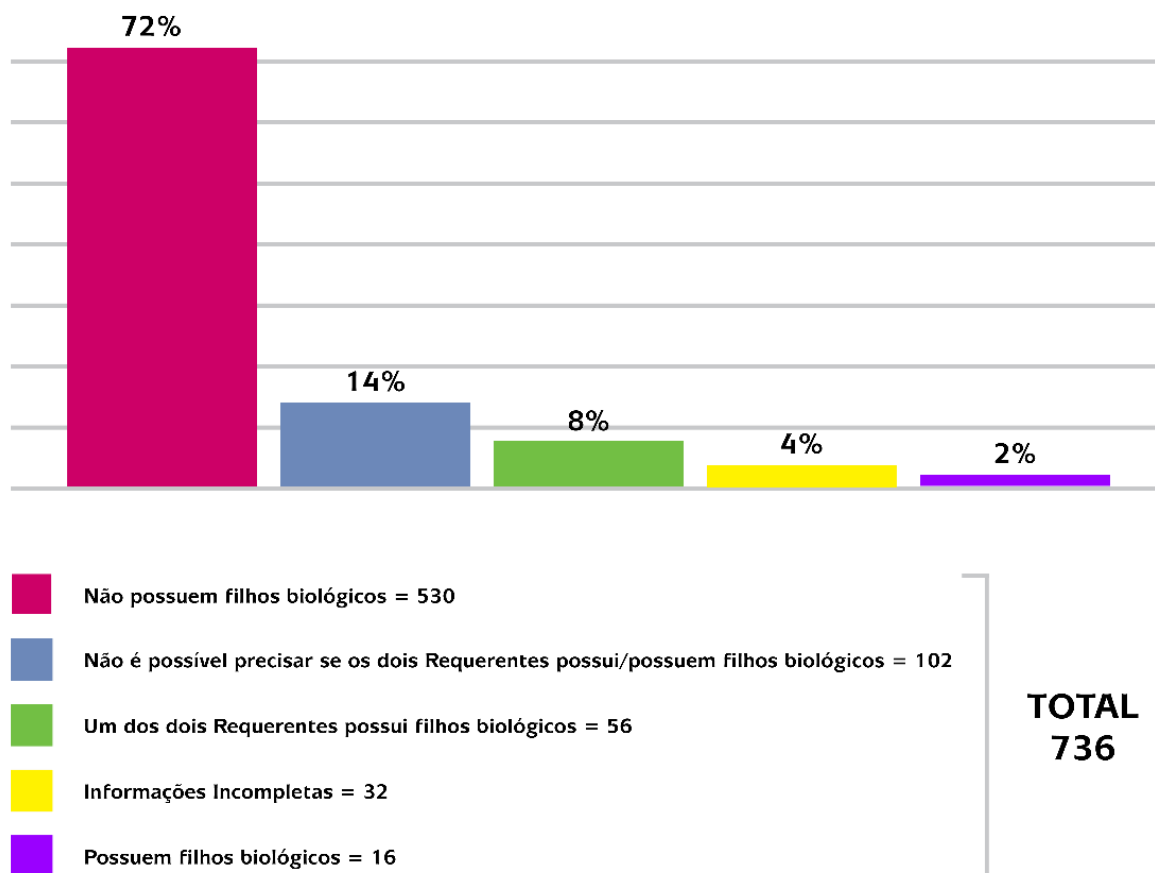
As habilitações para adoção conjunta (aquelas realizadas por duas pessoas: casadas ou em união estável⁴⁸) são as que prevalecem na 1ª VIJL.

As informações incompletas são decorrentes do extravio da 2ª folha da ficha de cadastro, onde consta a possibilidade de inclusão de dado do 2º Requerente.

⁴⁸ Art. 42, §2º do ECA. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

– **Subgrupo 5.3: Habilitados que possuem filhos biológicos**

Gráfico 15 – Habilitados com e sem filhos (1ª VIJI)



Fonte: O autor, 2019.

A legenda “informações incompletas” significa que a pergunta relativa à existência de filhos não foi preenchida.

Quanto ao grande número de imprecisão sobre a existência de filhos biológicos por um ou pelos dois requerentes, o fato ocorreu, pois a pergunta da ficha de inscrição direcionada ao 2º Requerente permite apenas responder se ele possui filhos biológicos com o 1º Requerente. Assim, quando o 1º Requerente responde de forma positiva à pergunta, e o 2º habilitado, negativamente, não se pode precisar se este filho é comum aos dois interessados, ou é apenas do 1º interessado. Dessa forma, decidiu-se pela realização de legenda específica para catalogação desse dado.

Nota-se, com ressalva dos casos de imprecisão, que apenas 16 habilitados, seja na modalidade individual, seja na conjunta, não possuem filhos biológicos, o que representa módicos 2% dos habilitados da 1ª VIJI, ou seja, quase a totalidade daqueles que buscam a adoção no Juízo não possui filhos biológicos.

6.5 ALGUMAS INFERÊNCIAS

Os registros disponíveis ao público na plataforma do CNJ, especialmente do CNA, confirmaram a ausência de qualquer parâmetro para nortear tanto os técnicos (assistentes sociais e psicólogos), no momento da inserção das crianças no cadastro, quanto os habilitados à adoção, quando do exercício de suas preferências no tocante ao critério raça/cor.

Considerando a ausência de entrevista com os técnicos do Poder Judiciário durante a pesquisa, e de orientação do CNJ quanto aos critérios de seleção, não é possível afirmar, mediante os dados colhidos, com que base vêm sendo cadastrados, no CNA, os recém-nascidos, notadamente os pardos e brancos, quando ausentes um dos pais do infante, diante das incertezas advindas de eventual mudança da cor de pele dos bebês.

Restou comprovado que o número de pretendentes que aceitam crianças independentemente da raça/cor é maior que o número de crianças cadastradas no CNA, tornando-se desnecessária a permanência, no cadastro, daqueles que manifestem preferências com relação a esse critério.

Constatou-se que o número de crianças negras (pardas e pretas), à espera de uma família adotiva, compõe a grande maioria dos cadastrados no CNA.

Verificou-se que a maior parte dos habilitados deseja o perfil raça/cor branca, que não vai ao encontro das crianças que estão aguardando a chegada de uma família, que são da raça negra (pretas e pardas).

Comparando o perfil negra e parda, quanto mais próxima da raça/cor branca, mais aceitação terá a criança entre os pretendentes do CNA.

Ainda que a pesquisa esteja limitada à análise dos dados objetivos do CNA e da 1ª VIJ, algumas possibilidades podem vir a se concretizar diante de uma sugerida limitação e redução do número de habilitados à adoção: a. aprofundamento da preparação dos interessados em adotar, objetivando as adoções necessárias, e a fim de evitar devoluções de crianças durante o estágio de convivência; b. realização das visitas supervisionadas nas entidades de acolhimento institucional em que as crianças se encontram, buscando despertar o amor e aproximar os habilitados dos acolhidos cadastrados no CNA; c. aprofundamento das questões relacionadas à formação de uma família multirracial na fase preparatória à adoção; d. realização de acompanhamentos pós-adoção das crianças outrora cadastradas no CNA.

Por sua vez, os elementos colhidos, por si só, não permitem inferir que a exclusão do critério raça/cor poderá evitar transtornos psicológicos às crianças cadastradas no CNA.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade desta dissertação foi discorrer sobre a autorização do CNJ, através do CNA, para que crianças sejam selecionadas à adoção através do critério raça/cor.

No primeiro capítulo, foram apontados, como prováveis justificavas, para essa postura estatal, possíveis resquícios da Antiguidade e da Idade Média, períodos da História em que as crianças eram vistas com total indiferença ou, ainda, como objetos para satisfação dos desejos dos adultos, uma vez que a construção de sentimentos em favor dos infantes somente surgiu na Modernidade e, conseqüentemente, a consolidação de seus direitos, apenas na Contemporaneidade.

Corroborando tal constatação, no segundo capítulo, verificou-se que a adoção surgiu muito antes da consolidação dos direitos da criança e, durante sua longínqua história, não foi um instituto criado e remodelado pelo homem para proteção da infância, mas, sim, para atender a diversos outros interesses dos adultos, com destaque para a infertilidade.

Com a promulgação da CF, as crianças foram finalmente reconhecidas como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, aos quais todos deverão conceder atendimento prioritário, visando sempre atender ao seu melhor interesse. Somente, a partir daí, é que a adoção, no Brasil, passou a ser tratada como um dos principais instrumentos para a garantia do direito à convivência familiar das crianças, e jamais um fim para a satisfação dos desejos de pessoas adultas, maiores e capazes.

A queda de um antigo paradigma da adoção – a busca de uma criança para uma família –, que, durante séculos, foi a razão de existir do instituto, por um novo – encontrar uma família para uma criança – não é simples e levará ainda um bom tempo para estar plenamente sedimentado na sociedade, especialmente no coração daqueles que pretendem adotar.

Precisamos ter em mente que, embora o Legislador afirme que não deve, é, sim, a falta de implementação de políticas públicas efetivas e contínuas, que garantam direitos sociais mínimos para a população – habitação, saúde, educação e assistência social, dentre outros – que, em regra, causa o distanciamento de muitas crianças de suas famílias de origem, até seu afastamento definitivo para inclusão em famílias substitutas. A adoção, para esses pequenos brasileiros, portanto, passa a ser a oportunidade.

A grande quantidade de propostas de alteração normativa indica que a adoção alcançou o *status* de ser a principal política pública para a garantia do pleno direito à convivência familiar das crianças que estão em situação de risco e sob a proteção direta do

Estado.

Nesse contexto, que assola grande parte da infância brasileira, as crianças negras acabam sendo as mais prejudicadas, pois majoritariamente compõem os grupos populacionais mais vulneráveis do País.

Pergunto-me: será que estamos voltando no tempo? Outrora, seus antepassados, escravizados, eram escolhidos como meros corpos dentre aqueles considerados mais saudáveis e preparados para o trabalho braçal. Agora, são elas, crianças negras, que se tornam as renegadas, as excluídas no CNA, em razão de uma aparência física.

Tenho consciência de que outros fatores, além da raça/cor, constituem hoje os principais obstáculos à adoção: idade, sexo, grupo de irmãos, doença e necessidades especiais.

Não obstante, segundo os números do CNA, as oportunidades de inserção das crianças negras em famílias substitutas continuam sendo consideravelmente menores do que as daquelas identificadas como brancas, o que confirma a hipótese de racismo institucional.

Outrossim, constatada também a existência da pigmentocracia, ou colorismo no CNA, uma vez que a quantidade de pretendentes que aceitam crianças pardas, ou seja, com aparência mais próxima das brancas, é bem maior que aqueles que desejam crianças pretas (negras para o CNA).

Como se não bastasse, o exercício da escolha de uma criança pela raça/cor, por si só, já constitui uma das marcas do preconceito racial que estrutura a sociedade brasileira e que, quando menos se espera, se faz presente.

Ademais, a imprecisão do critério raça/cor, por si só, já viola os interesses das crianças, quando o seu uso é feito em um sistema informatizado que busca cruzar dados.

Indago-me: o que se almeja, com o CNA, não é aumentar as oportunidades das crianças para o encontro dos afetos?

Precisamos assumir: o racismo continua presente na estrutura da sociedade brasileira e reflete-se nas instituições governamentais, que deveriam agir sempre de forma proativa e prospectiva, para a eliminação de toda e qualquer forma de discriminação, especialmente aquelas subliminares, posto que enraizadas no cotidiano, e que, sem o devido enfrentamento, permanecerão subsistindo com aparente naturalidade.

Para modificar essa realidade, é preciso que o Estado tenha atitude, afirme o preconceito de nossa sociedade, que não se limita à questão racial, e na adoção reproduz-se na tentativa de os habilitados mascararem e esconderem a filiação adotiva, buscando semelhanças físicas em seus filhos.

Exatamente nesse ponto, há o encontro de preconceitos: racismo e adoção.

Ainda que seja digno de nota, o incremento do interesse dos habilitados pelas adoções inter-raciais nos últimos anos – resultado do fomento decorrente dos programas de preparação para adoção –, exclusivamente, não é suficiente para exterminar o preconceito.

O CNJ deve, imediatamente, proibir, no CNA, a seleção das aparências físicas de crianças indefesas.

O Estado, além de não possuir o dever de fornecer filhos a ninguém, quando autoriza essa segregação, pratica, sim, racismo institucional.

Por outro lado, tenho a plena convicção de que a simples exclusão desse nefasto critério não será suficiente para atender ao melhor interesse de crianças, que sonham pela chegada de suas novas famílias. É preciso muito mais. Os programas de preparação à adoção, introduzidos no ECA há 10 anos – quer judiciais, quer os desenvolvidos pelos grupos de apoio –, deverão ser, cada vez mais, reavaliados e robustamente aperfeiçoados pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, o cuidado surge como elemento importante durante todo o trabalho das equipes que preparam os pretendentes à adoção. Esses técnicos deverão dar ênfase ao deslindamento das reais motivações que levaram os interessados a buscar o caminho da adoção e deverão sempre responder às expectativas e ansiedades dos pretendentes, para que eles possam compreender que seus futuros filhos carregam, inexoravelmente, as marcas do abandono e da rejeição familiar, que somente serão superadas com muita paciência e afeto.

Um interessado em adotar que, após todo esse percurso preparatório, ainda assim recusa a possibilidade de constituir uma família multirracial, não compreende o verdadeiro significado da adoção; conseqüentemente, não está apto a exercê-la e deve ser considerado inabilitado.

O Judiciário, além do dever de capacitar todos os seus profissionais (juízes e serventuários da justiça) que lidam diariamente com as questões raciais, através de elementos ideológicos afirmativos positivos, não deve também permitir a habilitação à adoção daqueles que insistam em escolher a raça/cor de uma criança. Cabe lembrar que a omissão é também uma das formas de perpetuar o racismo institucional.

O sucesso das adoções não se resume apenas à preparação dos habilitados – deve avançar para além do processo judicial, ultrapassando a sua conclusão, através da promoção de acompanhamentos pós-adoção, a fim de fortalecer os laços familiares e superar as dificuldades decorrentes da natural convivência, muitas das quais, até então, desconhecidas, especialmente nas famílias multirraciais.

Portanto, a atuação do Estado não deve limitar-se a definir a situação jurídica das

crianças e incluí-las em uma família através da adoção. É fundamental que continue a acompanhar o desenvolvimento delas no seio de suas novas famílias, intervindo sempre que preciso.

Com relação às famílias multirraciais, a atenção do Estado tem que ser ainda maior a fim de preservar as origens das crianças que integrarão esses núcleos. Para esses filhos, deverão ser oferecidas oportunidades para construção de identidades étnicas positivas, em que a diferença da cor de pele de seus pais torne-se insignificante ante o amor que os une.

A esperança já existe: os dados do CNA confirmam ser perfeitamente plausível ao Estado concentrar todos os seus esforços na preparação para adoção de interessados que não manifestem nenhum tipo de preferência quanto à cor e raça de crianças.

Estou convencido de que esses pretendentes à adoção, ávidos por serem pais, independentemente do tom de pele das crianças e com o apoio do Estado, não medirão esforços para juntos de seus filhos, superarem todos os preconceitos da sociedade brasileira.

Almejo, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça reveja os critérios elencados no Cadastro Nacional de Adoção, excluindo aquele que estigmatiza crianças através da cor, raça e etnia ou perfil étnico.

Do Poder Legislativo, espero pela vedação legal da escolha de filhos, pelo critério raça, cor e etnia (perfil étnico) de crianças, a fim de que, formalmente, seja impedida a procura da adoção por aqueles que rejeitam a ideia de formar uma família diferente. Outrossim, aguardo pela inclusão do acompanhamento pós-adoção no ECA.

Ademais, assim como os temas raça e etnia, é preciso que a adoção seja também um assunto a ser debatido nas escolas, quebrando-se preconceitos, na esperança de chegar o dia em que uma real e verdadeira mudança cultural se instalará, desconstruindo-se a visão de que as famílias verdadeiras são apenas as biológicas e monocromáticas.

Somente alcançando o coração das crianças é que conseguiremos fazer brotar e germinar o ideal de que somos pessoas, famílias, independentemente da cor, e sempre unidos pelo amor, para que as futuras gerações possam, finalmente, conviver livres de todo e qualquer preconceito que assola a nossa humanidade.

REFERÊNCIAS

ALAMY. **Fotos Jean Debret**. Disponível em: <https://www.alamy.com/stock-photo/jean-debret.html>. Acesso em: 14 fev. 2019.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AMIN, Andréa. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

ANJOS, José. Etnia, raça e saúde: sob uma perspectiva nominalista. *In*: MONTEIRO, S.; SANSONE; L. **Etnicidade na América Latina**: um debate sobre raça, saúde e direitos reprodutivos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. p. 97-119.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

BARBOZA, Heloisa. Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares. *In*: PEREIRA, T.; OLIVEIRA, G.; COLTRO, A. (org.). **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

BARROSO, Ary. **Aquarela do Brasil**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/ary-barroso/163032/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos**: das cruzadas ao século XX. Tradução Luís Oliveira Santos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BITTENCOURT, Sávio. **Manual do pai adotivo**. Niterói: Nota Bene, 2008.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

BOFF, Leonardo. Justiça e cuidado: opostos ou complementares. *In*: OEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1432**, de 23 de outubro de 2011. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503649>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1731**, de 28 de maio de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1299855>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2157**, de 01 de julho de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1548929>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2607**, de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1618298>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2662**, de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1671889>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2967**, de 31 de janeiro de 2011. Brasília, DF, 2967/11. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=531817>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3164**, de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806144>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3731**, de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056343>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3776**, de 13 de julho de 1997. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/fichadetramitacao?idProposicao=20201>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei 3831**, de 21 de maio de 2012. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543900>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3904**, de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074386>. Acesso em: 15 dez. 2018. em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4109**, de 9 de março de 2001. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/fichadetramitacao?idProposicao=26193> Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4508**, de 22 de dezembro de 2008. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=420940>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4640**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078892>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4717**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079473>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4811**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080287> Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4913**, de 1º de abril de 2009. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427686>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5171**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083406>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5223**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083825>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5443**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086233>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5547**, de 27 de maio de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576322>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5908**, de 09 de julho de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=584184>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5960**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2093472>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6506**, de 26 de janeiro de 2006. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=311800>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6594**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119044>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6893**, de 11 de junho de 2002. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54788>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6980**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124223>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7197**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2126618>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7521**, de 07 de maio de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=614578>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7563**, de 14 de maio de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615542>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7623**, de 28 de maio de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617354>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7826**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140558>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7868**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141404>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8006**, de 13 de outubro de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623329>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8051**, de 31 de outubro de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=644045>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9352**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166252>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9383**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166684> Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9870**, de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170409>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9906**, de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170522>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9963**, de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170969>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9987**, de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171369>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9993**, de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171464>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10027**, de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171956>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10251**, de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2175446> Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10569** de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181531> Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. 20 dez. 1923. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 21 dez. 1923.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Coleção de Leis do Brasil, de 31 dez. 1927.

BRASIL. Decreto nº 3.087/99, de 21 de janeiro de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun.1999.

BRASIL. Decreto nº 5083/26, de 1º de dezembro de 1926. “Institui o Código de Menores”. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 4 dez. 1926.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de nov. 1990.

BRASIL. Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1º jan. 1916. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 5 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 9 mai. 1957.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a Legitimidade Adotiva. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 jun. 1965, retificado em 15 jun. 1965 e republicado em 8 abr. 1974-Suplemento.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 out. 1979.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Retificado em 27 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 10 jan. 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [...] e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 4 ago. 2009. Retificado em 2 set. 2009

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069 [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente [...]). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 nov. 2017 e 23 fev. 2018. Edição Extra.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 31**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/128186> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 138**, de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/112393>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 162**, de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/112598> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 221**, de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/133129> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 223**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/130011> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 250**, de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 258**, de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/118530> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 321**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/126762> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 330**, de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/133893> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 333**, de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia113340>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 368**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/127081> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 369**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/127082>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 370**, de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/127083> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 373**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/131085> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 394**, de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/131275> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 446**, de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/115073> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 531**, de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/115812> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 796**, de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/124513> Acesso em: 26 fev. 2019.

BUCCI, Maria Paula. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASHMRE, Elis. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COLONNA, Noemia. Enfrentei meu próprio preconceito e o da sociedade ao adotar filhos negros. **BBC Brasil**, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38072605>. Acesso em: 13 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cadastro Nacional de Adoção**. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: em 25 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 11**, de 6 de março de 2018. Institui grupo de trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e dá outras providências. Brasília, DF, 2018b. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/portaria-n11-06-03-2018-corregedoria.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 190 de 1º de abril de 2014. Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008 [...] e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1º abr. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2487>. Acesso em: 26 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 36**, de 05 de outubro de 2016. Institui grupo de trabalho na área da infância e da juventude. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3226>. Acesso em: 26 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 54**, de 29 de abril de 2008. Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. DJ 87/2008. Publicação 8 maio 2008. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_54_29042008_20102016190300.pdf. Acesso em: 26 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 93 de 27 de outubro de 2009. Acrescenta e altera dispositivos à Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008 [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 out. 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=70>. Acesso em: 26 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil); CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Brasil). **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF, dez. 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

CORBO, Wallace. **Discriminação Indireta**: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CUNEO, Mônica. Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento – a institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam. *In*: MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE. **3º Censo da População Infanto-juvenil Abrigada no Estado do Rio de Janeiro (30/06/2009)**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/3o-censo/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

CUNHA, Euclides. **Os sertões**. Livro eletrônico. São Paulo: Três, 1984. (Biblioteca do Estudante). Disponível em: <http://www.culturatura.com.br/obras/Os%20Sert%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

DALLARI, Dalmo; KORCZAK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. Tradução Yan Michalski. 2. ed. São Paulo: Summus, 1986.

DJOKIC, Aline. Colorismo: o que é, como funciona. **Blogueiras Negras**, 27 jan. 2015. Disponível em: <http://blogueirasnegras.org/2015/01/27/colorismo-o-que-e-como-funciona/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. Tradução Fábio Morosini. São Paulo: Direito GV, 2013.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. São Paulo: Global, 2007.

FERRY, Luc. **A revolução do amor**. Tradução de Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FRY, Peter. As aparências que enganam: reflexões sobre ‘raça’ e saúde no Brasil. *In*: MONTEIRO, S; SANSONE, M. **Etnicidade na América Latina**: um debate sobre raça, saúde e direitos reprodutivos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

FUKS, Rebeca. **Quadro Operários, Tarsila do Amaral**. Disponível em: <https://www.culturagenial.com/quadro-operarios-de-tarsila-do-amaral/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

GOMES, Irene; MARLI, Mônica. IBGE mostra as cores da desigualdade. **Retratos: a Revista do IBGE**, n. 11, maio 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf. Acesso em: 14 fev. 2019.

GUIMARÃES, Antonio. Cor, classes e status nos estudos de Pierson, Azevedo e Harris na Bahia: 1940-1960. In: MAIO, M.; SANTOS, R. (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz/CCBB, 1996.

GUIMARÃES, Antonio. **Preconceito e discriminação**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

GUIMARÃES, Antonio. Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos. In: PINHO, O; SANSONE, L. (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GUIMARÃES, Antonio. **Classes, raças e democracia**. 2. ed. São Paulo: editora 34, 2012.

GUIMARÃES, Lilian. Escuta da criança no processo de adoção: procedimentos e direitos. In: COMIN, F.; PEREIRA, A.; NUNES, M. (org.). **Adoção: legislação, cenários e práticas**. São Paulo: Vetor, 2015.

HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias**. Tradução Sandra Regina Felguiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

HARARI, Yuval. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 19. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HARRIS, Angela. From color line to color chart?: racism and colorism in the new century. **Berkeley J. Afr.-Am. L. & Pol'y**, n. 52, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15779/Z380C9X>. Acesso em: 2 abr. 2019.

HASENBALG, Carlos. Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil. In: MAIO, M.; SANTOS, R. (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz/CCBB, 1996.

HUEB, Martha; CECÍLIO, Mariana. A preparação de postulantes a adoção é (in)suficiente? A experiência de uma adoção inter-racial de grupo de irmãos. In: COMIN, F.; PEREIRA, A.; NUNES, M. (org.). **Adoção, legislação, cenários e práticas**. São Paulo: Vetor, 2015.

IENSUE, Geziela. **Ações afirmativas, eficiência e justiça: análise da legitimidade a partir do desenvolvimento como liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**.

Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?busca=1&id=3&idnoticia=2240&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-frequentes-classes>. Acesso em: 26 fev. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de Análise de Domicílio Contínua 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=o-que-e> Acesso em: 26 fev. 2019.

ITAÚ CULTURAL. A Redenção de Cam. Verbete. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo, 2015. Disponível em:

<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra3281/a-redencao-de-cam>. Acesso em: 14 fev. 2019.

JUNGES, José Roque. Ética do cuidado. In: BARRETO, V. (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisino, 2006.

LEVINZON, Gina Khafif. A adoção na clínica psicanalítica. **Mudanças: Psicologia da Saúde**, v. 14, n. 1, p. 24-31, 2006.

LÔBO, Paulo. Direito de Família e os Princípios Constitucionais. In: PEREIRA, R. (coord.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 103-134.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MAGGIE, Yvonne. Aqueles a quem foi negada a cor do dia: as categorias cor e raça na cultura brasileira. In: MAIO, M.; SANTOS, R. (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz/CCBB, 1996.

MARIANO, Fernanda; ROSSETI-FERREIRA, Maria. Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais. **Psicol. Reflex. Crit.** [online], v. 21, n. 1, p.11-19, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722008000100002>. Acesso em: 26 fev. 2019.

MAUAD, Ana. A vida das crianças da elite durante o Império. In: PRIORI, M. (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p. 137-176.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução Marta Lança. 2. ed. Lisboa: Antígona, 2017.

MELO, Floro. **A história da história do menor no Brasil**. Rio de Janeiro: Estabelecimentos. Gráficos Borsoi S.A. Indústria e Comércio, 1986.

MILAN, Pollianna. **Um abrigo para os bebês abandonados**. 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/um-abrigo-para-bebes-abandonados-bz3wyr2ezy5uwepk6fn338d3i/>. Acesso em: 18 fev. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de; SANCHES, Odécio. Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 9, n. 3, p. 237-248, 1993.

MONTEIRO, A. Reis. **Direitos da criança: era uma vez...** Coimbra: Almedina, 2010.

MONTEIRO, Mario Rietsch. **Direito Romano**. 2016. Disponível em: <https://salaestudohst10.wordpress.com/2016/12/06/direito-romano/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

MONTEIRO, Simone. Desigualdades em saúde, raça e etnicidade: questões e desafios. In: MONTEIRO, Simone; SANSONE, L. **Etnicidade na América Latina: um debate sobre raça, saúde e direitos reprodutivos**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.

MOREIRA, Adilson. Privilégio e opressão. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, nov. 2016/maio 2017.

MOROSINI, F. Prefácio. In: EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito FGV, 2013.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma. **O negro no Brasil de hoje**. 2. ed. São Paulo: Global, 2016.

MUNANGA, Kabengele. As facetas do racismo silenciado. In: SCHWARCZ, Lílían Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (org.). **Raça e diversidade**. São Paulo: EDUSP/Estação Ciência, 1996. p. 213-229.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Prospectivas, 2016.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1985.

NORWOOD, Kimberly. “If you is white, you’s alright...”: stories about colorism in America. **Wash. U. Global Stud. L. Rev.**, n. 585, 2015. Disponível em: http://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol14/iss4/8. Acesso em: 2 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Nações Unidas, 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 26 fev. 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Nações Unidas, 217 (III) A, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Censo e demografia. A variável cor ou raça no interior dos sistemas censitários brasileiros. In: PINHO, O; SANSONE, L. (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

PEREIRA, Andrea; NUNES, Maria. Fantasias dos pais adotivos diante da adoção. In: COMIN, F.; PEREIRA, A.; NUNES, M. (org.). **Adoção: legislação, cenários e práticas**. São Paulo: Vetor, 2015.

PEREIRA, Caio. **Instituições de direito civil**. 25. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

PEREIRA, Tânia. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 3.499, de 8 de dezembro de 2000. Cria o Programa “Um Lar para Mim”, institui o auxílio-adoção para o servidor público estadual que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado, e dá outras providências”. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 12 nov. 2000.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Parte Judicial. Atualizada em 20 de dezembro de 2018. Disponível em <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/cncgj-judicial.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 01/1999 da Comarca de Paraíba do Sul**. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148297&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 01/2001 da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148684&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 01/2001 da Comarca de Petrópolis**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149415&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 01/2001 da Comarca de Silva Jardim**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148867&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 01/2003 da Comarca de Rio Claro**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148411&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 01/2004 da Comarca de Carapebus**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=146814&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 01/2006 da Comarca de São Sebastião do Alto**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=147838&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 02/2001 da Comarca de Barra do Piraí**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148914&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 02/2001 da Comarca de Cantagalo**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148764&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 02/2003 da Comarca de Itaguaí**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=14823&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 02/2003 da Comarca de Seropédica**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148425&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 03/1996 da Comarca da Capital**. Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=145908&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 03/1999 da Comarca de Angra dos Reis**. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148206&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 04/1999 da Comarca de Resende**. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148149&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 03/2001 da Comarca de Rio Bonito**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149098&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 03/2001 da Comarca de São João da Barra**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=150030&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 03/2002 da Comarca de Cachoeiras de Macacu**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149069&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 04/2001 da Comarca de Paty do Alferes**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148526&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 04/2001 da Comarca de Vassouras**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148450&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 04/2003 da Comarca de Cachoeiras de Macacu**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148627&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 04/2003 da Comarca de Silva Jardim**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148155&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 05/2000 da Comarca de Rio das Ostras**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148421&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 07/2001 da Comarca de Paracambi**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=145856&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 07/2004 da Comarca da Capital**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=146290&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria 20/2003 da Comarca de Itaboraí**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148934&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Portaria SN 01 de 2004 da Comarca de Silva Jardim**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148374&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Provimento 04/1993 da Comarca da Capital**. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=145204&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução nº 01/2000 do Conselho da Magistratura do TJRJ**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=129220&integra=1 Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução nº 02/2006 do Conselho da Magistratura do TJRJ**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=139612&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução nº 05/1995 do Conselho da Magistratura do TJRJ**. Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140113&integra=1. Acesso em: 26 fev. 2019.

RODRIGUES, R. N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Ebook. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

RUFINO, Silvana. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. **Revista Katálisis**, v. 5, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/5873/5426>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SANSONE, Lívio. As relações raciais em “Casa-Grande & Senzala” revisitadas à luz do processo de internacionalização e globalização. In: MAIO, M.; SANTOS, R. (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCBB, 1996.

SANTOS, Joel. O negro como lugar. In: MAIO, M.; SANTOS, R. (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Fiocruz/CCBB, 1996.

SANTOS, Marcus. **Direitos sociais**: efetivação, tutela judicial e fixação de parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Ricardo; MAIO, Marcos. Qual “retrato do Brasil”? Raça, biologia, identidades e política na era genômica. In: PINHO, O; SANSONE, L. (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

SCHWARCZ, Lilia. **Nem preto, nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma. 2012.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Famílias inter-raciais**: tensões entre cor e amor. Salvador: EDUFBA, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Luana; MESQUITA, Danielisson; CARVALHO, Beatriz. Investigando o Processo de Adoção no Brasil e o Perfil dos Adotantes. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 44, n. 1, p. 191-204, 2010.

SILVA, Sandra; SANTOS, Bárbara. Adoção tardia de crianças negras. *In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*. 5., 2011, São Luís. **Anais eletrônicos** [...]. São Luís, 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/ADOCADO_TARDIA_DE_CRIANCAS_NEGRAS.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

SILVEIRA, Ana. **Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?** São Paulo: Veras, 2005.

SIQUEIRA, Libórni. **Adoção, doutrina e jurisprudência**. 10. ed. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004.

SUA PESQUISA.COM. **Código Hamurabi**. Disponível em: https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

SZYMANSKI, Heloisa. Práticas Educativas Familiares. A Família como foco de atenção psicoeducacional. **Estud. Psicol.**, Campinas, v. 21, n. 2, maio/ago. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2004000200001>. Acesso em: 15 fev. 2019.

VENÂNCIO, Renato. **Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX**. Campinas: Papirus, 1999.

VENOSA, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2003. v. 6.

VIEIRA, O. V. A. Desigualdade e subversão do Estado de Direito. *In: PIOVESAN, F.; SARMENTO, D.; IKAWA, D. (coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WALKER, Alice. **Search of our mother gardens**. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 1983.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Revista Saúde e Sociedade**, v. 25, n. 3, p.535-549, 2016. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/S0104-129020162610>. Acesso em: 26 fev. 2019.

WIKIPÉDIA. **Ficheiro: Marie Antoinette and her Children by Élisabeth Vigée-Lebrun.jpg**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Marie_Antoinette_and_her_Children_by_%C3%89lisabeth_Vig%C3%A9-Lebrun.jpg Acesso em: 14 de fev. 2019a.

WIKIPÉDIA. **Ficheiro: Navio negreiro**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Navio_negreiro_-_Rugendas_1830.jpg. Acesso em: 14 fev. 2019b.

WINNICOTT, D.W. **A criança e o seu mundo**. Tradução Álvaro Cabral. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Constitution of the World Health Organization.** New York/USA, 22, jul. 1946. Disponível em: <https://www.who.int/about/mission/en/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

XEIDIARTE. Disponível em: <<https://www.xeidiarte.com.br/>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

ANEXO A – DADOS DOS HABILITADOS À ADOÇÃO DO BRASIL E DA REGIÃO SUDESTE



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	45182	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6941	15.36%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	363	0.8%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	43	0.1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1864	4.13%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	24	0.05%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	41747	92.4%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	25007	55.35%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	26002	57.55%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	37269	82.49%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	24295	53.77%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	22483	49.76%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	12271	27.16%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	29103	64.41%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3808	8.43%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28350	62.75%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	16832	37.25%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29382	65.03%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	15800	34.97%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1643	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1428	86.91%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1149	69.93%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1158	70.48%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1518	92.39%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1094	66.59%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	5957	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5048	84.74%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3615	60.68%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3676	61.71%

Título	Total	Porcentagem
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5345	89.73%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3487	58.54%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3363	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3092	91.94%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2200	65.42%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2286	67.98%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	2981	88.64%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2099	62.41%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	21589	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	19929	92.31%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	11997	55.57%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	12105	56.07%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	18186	84.24%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	11709	54.24%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12630	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	12250	96.99%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6046	47.87%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6777	53.66%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9239	73.15%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	5906	46.76%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5415	11.98%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6821	15.1%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8356	18.49%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6791	15.03%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6694	14.82%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4431	9.81%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2453	5.43%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1359	3.01%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	685	1.52%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	753	1.67%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	381	0.84%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	332	0.73%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	189	0.42%

Título	Total	Porcentagem
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	113	0.25%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	94	0.21%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	71	0.16%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	53	0.12%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	191	0.42%
22. Distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que estão		
22.1 Total de pretendentes do AC:	226	0.5%
22.3 Total de pretendentes do AL:	394	0.87%
22.4 Total de pretendentes do AM:	163	0.36%
22.2 Total de pretendentes do AP:	281	0.62%
22.5 Total de pretendentes do BA:	1449	3.21%
22.5 Total de pretendentes do CE:	698	1.54%
22.7 Total de pretendentes do DF:	594	1.31%
22.8 Total de pretendentes do ES:	925	2.05%
22.9 Total de pretendentes do GO:	1438	3.18%
22.10 Total de pretendentes do MA:	260	0.58%
22.11 Total de pretendentes do MG:	5673	12.56%
22.12 Total de pretendentes do MS:	390	0.86%
22.13 Total de pretendentes do MT:	941	2.08%
22.14 Total de pretendentes do PA:	324	0.72%
22.15 Total de pretendentes do PB:	609	1.35%
22.16 Total de pretendentes do PE:	1251	2.77%
22.17 Total de pretendentes do PI:	218	0.48%
22.18 Total de pretendentes do PR:	3647	8.07%
22.19 Total de pretendentes do RJ:	4353	9.63%
22.20 Total de pretendentes do RN:	520	1.15%
22.21 Total de pretendentes do RO:	360	0.8%
22.22 Total de pretendentes do RR:	78	0.17%
22.23 Total de pretendentes do RS:	6301	13.95%
22.24 Total de pretendentes do SC:	2682	5.94%
22.25 Total de pretendentes do SE:	558	1.24%
22.26 Total de pretendentes do SP:	10638	23.54%
22.27 Total de pretendentes do TO:	211	0.47%
23 Especificação das situações dos pretendentes.		

Título	Total	Porcentagem
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	41798	92.51%
23.2 Total de pretendentes vinculados:	3384	7.49%
24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	27968	61.9%
25. Especificação dos pretendentes que aceitam crianças com doenças.		
25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	2304	5.1%
25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	2904	6.43%
25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	1578	3.49%
25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença	15838	35.05%

ANEXO B – DADOS DOS HABILITADOS À ADOÇÃO DO ESTADO DO RJ**Cadastro Nacional de Adoção
Relatório de Dados Estatístico**

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	4353	100,00%
22. Distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que estão		
22.19 Total de pretendentes do RJ:	4353	100%



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes disponíveis:	3939	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	461	11.7%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	39	0.99%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	121	3.07%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	3595	91.27%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	2324	59%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	2297	58.31%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	3392	86.11%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	2255	57.25%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	2005	50.9%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	1092	27.72%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	2497	63.39%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	350	8.89%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	2693	68.37%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	1246	31.63%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	2762	70.12%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	1177	29.88%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	254	6.45%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	463	11.75%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	684	17.36%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	656	16.65%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	645	16.37%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	554	14.06%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	299	7.59%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	167	4.24%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	79	2.01%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	64	1.62%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	34	0.86%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	19	0.48%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	10	0.25%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	5	0.13%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	2	0.05%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	2	0.05%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	1	0.03%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	1	0.03%



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes vinculados:	414	100.00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	13	3.14%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	7	1.69%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	12	2.9%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	373	90.1%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	287	69.32%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	271	65.46%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	394	95.17%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	271	65.46%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	248	59.9%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	97	23.43%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	287	69.32%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	30	7.25%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	203	49.03%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	211	50.97%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	226	54.59%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	188	45.41%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	10	2.42%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	31	7.49%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	49	11.84%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	50	12.08%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	48	11.59%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	39	9.42%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	33	7.97%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	31	7.49%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	16	3.86%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	28	6.76%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	20	4.83%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	18	4.35%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	22	5.31%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	9	2.17%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	1	0.24%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	4	0.97%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	5	1.21%

ANEXO C – QUANTIDADE DE HABILITADOS À ADOÇÃO DISPONÍVEIS DA 1ª VIJÍ

24/12/2018
CNA - Cadastro Nacional de Adoção
HABILITADOS

1ª VIJÍ
 25/12



[Diminuir letra A-](#) | [Aumentar letra A+](#) | [Tamanho normal da letra A](#)
 CNA - Cadastro Nacional de Adoção
 RJ - Capital - Capital 1 Vara Inf Juv Ido
 Patrícia Bezerra Barros [Sair](#)

[Página inicial](#) [Criança](#) [Pretendente](#) [Vinculos](#) [Relatórios](#) [Ajuda](#)

Seja bem vindo ao CNA 2.0

Criança(s)

<u>Disponíveis (27)</u>	<u>Vinculadas (5)</u>	<u>Adotadas (14)</u>
<u>Não atualizadas (0)</u>	<u>Atualizadas (5)</u>	<u>Novas (41)</u>

Pretendente(s)

<u>Habilitados (771)</u>	<u>Vinculados (19)</u>	<u>Adotaram (18)</u>
<u>Não atualizados (0)</u>	<u>Atualizados (129)</u>	<u>Novos (679)</u>

Alertas

Data	Descrição	Ação
24/12/2018	A criança de processo número 0393388-90.2011.8.19.0001 está há 300 dias sem qualquer vínculo e há 25 pretendentes disponíveis para ela.	
24/12/2018	A criança de processo número 0395835-12.2015.8.19.0001 está há 300 dias sem qualquer vínculo e há 18 pretendentes disponíveis para ela.	
24/12/2018	A criança de processo número 0000547-81.2013.8.19.0001 está há 300 dias sem qualquer vínculo e há 5 pretendentes disponíveis para ela.	
24/12/2018	A criança de processo número 0000547-81.2013.8.19.0001 está há 300 dias sem qualquer vínculo e há 4 pretendentes disponíveis para ela.	
24/12/2018	A criança de processo número 0218332-38.2014.8.19.0001 está há 300 dias sem qualquer vínculo e há 31 pretendentes disponíveis para ela.	

CNA - Cadastro Nacional de Adoção v2.0 - Conselho Nacional de Justiça
Versão: 2.0.5

ANEXO D – DADOS DAS CRIANÇAS CADASTRADAS EM TODO O BRASIL E NA REGIÃO SUDESTE



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9419	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	3107	32,99%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1605	17,04%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	19	0,2%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	4659	49,46%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	29	0,31%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	4144	44%
7.2 Total que possuem irmãos:	5275	56%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	2453	26,04%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	405	100%
9.1 Que são brancas:	37	9,14%
9.2 Que são negras:	36	8,89%
9.3 Que são amarelas:	5	1,23%
9.4 Que são pardas:	324	80%
9.5 Que são indígenas:	3	0,74%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	1400	100%
10.1 Que são brancas:	236	16,86%
10.2 Que são negras:	224	16%
10.3 Que são amarelas:	2	0,14%
10.4 Que são pardas:	937	66,93%
10.5 Que são indígenas:	1	0,07%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	830	100%
11.1 Que são brancas:	212	25,54%
11.2 Que são negras:	107	12,89%
11.4 Que são pardas:	494	59,52%
11.5 Que são indígenas:	17	2,05%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	3947	100%
12.1 Que são brancas:	1073	27,19%
12.2 Que são negras:	903	22,88%
12.3 Que são amarelas:	10	0,25%
12.4 Que são pardas:	1960	49,66%

12.5 Que são indígenas:	1	0.03%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	2837	100%
13.1 Que são brancas:	1549	54.6%
13.2 Que são negras:	335	11.81%
13.3 Que são amarelas:	2	0.07%
13.4 Que são pardas:	944	33.27%
13.5 Que são indígenas:	7	0.25%
14 Avaliação da distribuição por gênero		
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	4351	46.19%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	5068	53.81%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	395	4.19%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	492	5.22%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	479	5.09%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	457	4.85%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	399	4.24%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	396	4.2%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	393	4.17%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	410	4.35%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	408	4.33%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	479	5.09%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	503	5.34%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	548	5.82%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	584	6.2%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	655	6.95%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	711	7.55%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	726	7.71%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	712	7.56%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	672	7.13%
16. Avaliação da predominância quanto ao fato da criança/adolescente ter		
16.1 Total de crianças com irmão(s) gêmeos(s):	293	3.11%
16.2 Total de crianças que não tem irmão(s) gêmeos(s):	9126	96.89%
17 Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado		
17.1 Total de crianças do AC:	6	0.06%

17.3 Total de crianças do AL:	81	0.86%
17.4 Total de crianças do AM:	75	0.8%
17.2 Total de crianças do AP:	72	0.76%
17.5 Total de crianças do BA:	211	2.24%
17.5 Total de crianças do CE:	267	2.83%
17.7 Total de crianças do DF:	181	1.92%
17.8 Total de crianças do ES:	224	2.38%
17.9 Total de crianças do GO:	214	2.27%
17.10 Total de crianças do MA:	98	1.04%
17.11 Total de crianças do MG:	1059	11.24%
17.12 Total de crianças do MS:	324	3.44%
17.13 Total de crianças do MT:	111	1.18%
17.14 Total de crianças do PA:	115	1.22%
17.15 Total de crianças do PB:	92	0.98%
17.16 Total de crianças do PE:	394	4.18%
17.17 Total de crianças do PI:	89	0.94%
17.18 Total de crianças do PR:	985	10.46%
17.19 Total de crianças do RJ:	845	8.97%
17.20 Total de crianças do RN:	95	1.01%
17.21 Total de crianças do RO:	89	0.94%
17.22 Total de crianças do RR:	3	0.03%
17.23 Total de crianças do RS:	1529	16.23%
17.24 Total de crianças do SC:	323	3.43%
17.25 Total de crianças do SE:	73	0.78%
17.26 Total de crianças do SP:	1819	19.31%
17.27 Total de crianças do TO:	45	0.48%
18 Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências		
18.1 Total de crianças com HIV:	113	1.2%
18.2 Total de crianças com deficiência física:	338	3.59%
18.3 Total de crianças com deficiência mental:	790	8.39%
18.4 Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	1212	12.87%
18.5 Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	7483	79.45%
19 Especificação das situações das crianças.		
19.1 Total de crianças disponíveis:	5083	53.97%
19.2 Total de crianças vinculadas:	4336	46.03%

ANEXO E – CRIANÇAS CADASTRADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	845	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	142	16.8%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	286	33.85%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	2	0.24%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	414	48.99%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	1	0.12%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	446	52.78%
7.2 Total que possuem irmãos:	399	47.22%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	304	35.98%
17 Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado		
17.19 Total de crianças do RJ:	845	100%

ANEXO F – CRIANÇAS CADASTRADAS NO MUNICÍPIO DO RJ



Cadastro Nacional de Adoção Relatório Estatístico Por Comarca

Resultado da Pesquisa:

Comarca: CAPITAL
 Vara: CAPITAL 1 VARA INF JUV IDO
 Cidade - UF:RIO DE JANEIRO-RJ
 Total de crianças ativas: 27

Raça/cor	Sexo	Faixa etária	Doenças
Branças: 3		0 a 5 anos: 0	HIV: 0
Negra: 17	Feminino: 10	6 a 10 anos: 7	Deficiência física: 1
Amarela: 0	Masculino: 17	11 a 15 anos: 16	Deficiência mental: 4
Parda: 7		acima de 15 anos: 4	Outro tipo de doença detectada: 4
Indígena: 0			Doença não detectada no momento do cadastro: 18



Cadastro Nacional de Adoção Relatório Estatístico Por Comarca

Resultado da Pesquisa:

Comarca: CAPITAL
 Vara: CAPITAL 2 VARA INF JUV IDO
 Cidade - UF:RIO DE JANEIRO-RJ
 Total de crianças ativas: 18

Raça/cor	Sexo	Faixa etária	Doenças
Branças: 0		0 a 5 anos: 0	HIV: 0
Negra: 4	Feminino: 8	6 a 10 anos: 2	Deficiência física: 1
Amarela: 0	Masculino: 10	11 a 15 anos: 12	Deficiência mental: 3
Parda: 14		acima de 15 anos: 4	Outro tipo de doença detectada: 1
Indígena: 0			Doença não detectada no momento do cadastro: 14



Cadastro Nacional de Adoção Relatório Estatístico Por Comarca

Resultado da Pesquisa:

Comarca: CAPITAL
 Vara: MADUREIRA REG. 3 VARA INF JUV IDOSO DA CAPITAL
 Cidade - UF: RIO DE JANEIRO-RJ
 Total de crianças ativas: 59

Raça/cor	Sexo	Faixa etária	Doenças
Branças: 10		0 a 5 anos: 5	HIV: 0
Negra: 15	Feminino: 31	6 a 10 anos: 10	Deficiência física: 10
Amarela: 0	Masculino: 28	11 a 15 anos: 30	Deficiência mental: 17
Parda: 34		acima de 15 anos: 14	Outro tipo de doença detectada: 8
Indígena: 0			Doença não detectada no momento do cadastro: 40



Cadastro Nacional de Adoção Relatório Estatístico Por Comarca

Resultado da Pesquisa:

Comarca: CAPITAL
 Vara: SANTA CRUZ REG. 4 VARA INF JUV IDO DA CAPITAL
 Cidade - UF: RIO DE JANEIRO-RJ
 Total de crianças ativas: 40

Raça/cor	Sexo	Faixa etária	Doenças
Branças: 6		0 a 5 anos: 2	HIV: 0
Negra: 17	Feminino: 17	6 a 10 anos: 11	Deficiência física: 3
Amarela: 0	Masculino: 23	11 a 15 anos: 21	Deficiência mental: 5
Parda: 17		acima de 15 anos: 6	Outro tipo de doença detectada: 13
Indígena: 0			Doença não detectada no momento do cadastro: 25

ANEXO G – FICHA DE CADASTRO DE PRETENDENTES CNJ/CNA 2009

FICHA DE CADASTRO DE PRETENDENTES

(OS DADOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EM LETRA DE FORMA)

DADOS PESSOAIS DO PRIMEIRO PRETENDENTE (*) Campos Obrigatórios

*Nome Completo: _____

*CPF: _____ *Data de Nascimento: _____

*Sexo: ☐ Masculino ☐ Feminino

*Estado Civil: ☐ Solteiro(a) ☐ Casado(a) ☐ Viúvo(a) ☐ Divorciado(a)
☐ União estável ☐ Separado Judicialmente

*Nº RG: _____ * Órgão Emissor: _____

*Nacionalidade: _____

*Local de Nascimento: _____ * Estado: _____

*Nome da Mãe: _____

Nome do Pai: _____

*Escolaridade: ☐ Analfabeto
☐ Ensino Fundamental Completo ☐ Ensino Fundamental Incompleto
☐ Ensino Médio Completo ☐ Ensino Médio Incompleto
☐ Ensino Superior Completo ☐ Ensino Superior Incompleto
☐ Especialização ☐ Mestrado ☐ Doutorado

*Profissão: ☐ Empregado de Empresa do setor privado
☐ Empregado de organismo internacional ou organização não-governamental
☐ Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego
☐ Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular
☐ Membro ou servidor público da administração direta ou indireta
☐ Aposentado
☐ Outros

*Faixa Salarial: ☐ Até ¼ de salário mínimo ☐ De ¼ a ½ salário mínimo
☐ De ½ a 1 de salário mínimo ☐ De 1 a 2 salários mínimos
☐ De 2 a 3 salários mínimos ☐ De 3 a 5 salários mínimos
☐ De 5 a 10 salários mínimos ☐ De 10 a 15 salários mínimos
☐ De 15 a 20 salários mínimos ☐ De 20 a 30 salários mínimos
☐ Mais de 30 salários mínimos ☐ Sem rendimento

E-mail : _____

*Possui filhos biológicos: _____ Se sim, quantos: _____

*Possui filhos adotivos: _____ Se sim, quantos: _____

*Participa de grupo de apoio à adoção: _____

Raça/Cor: ☐ Preta ☐ Branca ☐ Amarela ☐ Parda ☐ Indígena

ENDEREÇO RESIDENCIAL (*) Campos Obrigatórios

*Endereço: _____

*Bairro: _____ *CEP: _____

*Cidade: _____ *UF: _____

*Tel 1: _____ Tel 2: _____ Fax: _____

ENDEREÇO PROFISSIONAL

Nome da Empresa: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Cidade: _____ UF: _____

Tel 1: _____ Tel 2: _____ Fax: _____

SEGUNDO PRETENDENTE (*) Campos Obrigatórios

*Há um segundo pretendente: _____

DADOS DO SEGUNDO PRETENDENTE (*) Campos Obrigatórios

*Nome Completo: _____

*CPF: _____ * Data de Nascimento: _____

*Sexo: () Masculino () Feminino

*Estado Civil: ()Solteiro(a) ()Casado(a) ()Viúvo(a) ()Divorciado(a)
() União estável

*Nº RG: _____ * Órgão Emissor: _____

*Nacionalidade: _____

*Local de Nascimento: _____ * Estado: _____

*Nome da Mãe: _____

Nome do Pai: _____

*Escolaridade: ()Analfabeto
()Ensino Fundamental Completo ()Ensino Fundamental Incompleto
()Ensino Médio Completo ()Ensino Médio Incompleto
()Ensino Superior Completo ()Ensino Superior Incompleto
()Especialização ()Mestrado ()Doutorado

*Profissão: ()Empregado de Empresa do setor privado
()Empregado de organismo internacional ou organização não-governamental
()Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego
()Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular
()Membro ou servidor público da administração direta ou indireta
()Aposentado
()Outros

*Faixa Salarial: ()Até ¼ de salário mínimo ()De ¼ a ½ salário mínimo
()De ½ a 1 salário mínimo ()De 1 a 2 salários mínimos
()De 2 a 3 salários mínimos ()De 3 a 5 salários mínimos
()De 5 a 10 salários mínimos ()De 10 a 15 salários mínimos
()De 15 a 20 salários mínimos ()De 20 a 30 salários mínimos
()Mais de 30 salários mínimos ()Sem rendimento

E-mail : _____

*Data da União: _____

*Participa de grupo de apoio à adoção: _____

*Possui filhos biológicos (que não seja com o primeiro pretendente): _____

Se sim, quantos: _____

Raça/Cor: () Preta () Branca () Amarela () Parda () Indígena

DADOS PROCESSUAIS (*) Campos Obrigatórios

*Número do Processo: _____

*Estado: _____

*Data do Pedido de Habilitação: _____

*Data da Sentença de Habilitação: _____

Data do Trânsito em Julgado: _____

Ocorrências: _____

PERFIL DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DESEJADA**DADOS GERAIS (*) Campos Obrigatórios**

*Quantas crianças deseja adotar: _____

*Faixa Etária: de _____ anos e _____ meses a _____ anos e _____ meses

*Sexo: () Masculino () Feminino () Indiferente

*Aceita adotar de outro estado: _____

*Selecione os estados:

() AC	() AL	() AM	() AP	() BA	() CE
() DF	() ES	() GO	() MA	() MG	() MT
() MS	() PA	() PB	() PE	() PI	() PR
() RJ	() RN	() RO	() RR	() RS	() SC
() SE	() SP	() TO	() Selecionar todos estados		

*Raça/Cor: () Preta () Branca () Amarela () Parda () Indígena () Indiferente

*Não aceita com: () Doença tratável () Doença não tratável

() Deficiência física () Deficiência Mental

() Vírus HIV () Não faz restrição

ANEXO H – FICHA DE CADASTRO DE PRETENDENTES CNJ/CNA 2015

Cadastro de pretendentes

1 DADOS DO(S) PRETENDENTE(S)

Nome do pretendente: _____

CPF do pretendente: _____

Nome do parceiro(a): _____

CPF do parceiro(a): _____

Telefone principal: _____

Telefone secundário: _____

E-mail: _____

2 PERFIL DA CRIANÇA

Sexo: Masculino(☐) Feminino(☐) Ambos(☐)

Aceita adotar irmãos: Sim(☐) Não(☐)

Aceita adotar gêmeos: Sim(☐) Não(☐)

Tamanho do grupo de irmãos: até 1(☐) até 2(☐) até 3(☐) até 4(☐) 5 ou mais(☐)

2.1 FAIXA ETÁRIA

De _____ ano(s) e _____ mês(es)

A _____ ano(s) e _____ mês(es)

2.2 ACEITA COM AS SEGUINTE CONDIÇÕES DE SAÚDE:

Sem restrições(☐) Deficiência física(☐) Deficiência mental(☐) HIV(☐) Outro tipo de doença detectada(☐)

2.3 RAÇA/COR:

Amarela(☐) Branca(☐) Indígena(☐) Negra(☐) Parda(☐)

2.4 SELECIONE O(S) ESTADO(S) EM QUE DESEJA BUSCAR CRIANÇAS:

☐	Acre	☐	Alagoas	☐	Amazonas
☐	Amapá	☐	Bahia	☐	Ceará
☐	Distrito Federal	☐	Espírito Santo	☐	Goiás
☐	Maranhão	☐	Minas Gerais	☐	Mato Grosso do Sul
☐	Mato Grosso	☐	Pará	☐	Paraíba
☐	Pernambuco	☐	Piauí	☐	Paraná
☐	Rio de Janeiro	☐	Rio Grande do Norte	☐	Rondônia
☐	Roraima	☐	Rio Grande do Sul	☐	Santa Catarina
☐	Sergipe	☐	São Paulo	☐	Tocantins

3 OBSERVAÇÕES

ANEXO I – DADOS DOS HABILITADOS À ADOÇÃO INTERNACIONAL



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	254	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	3	1.18%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1	0.39%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	252	99.21%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	241	94.88%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	239	94.09%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	250	98.43%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	239	94.09%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	238	93.7%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	21	8.27%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	225	88.58%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	8	3.15%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	111	43.7%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	143	56.3%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	113	44.49%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	141	55.51%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	20	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	20	100%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	20	100%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	20	100%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	20	100%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	20	100%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	33	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	33	100%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	32	96.97%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	32	96.97%
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	33	100%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	32	96.97%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	6	100%

19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	6	100%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6	100%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6	100%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	6	100%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	6	100%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	122	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	121	99.18%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	111	90.98%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	109	89.34%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	119	97.54%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	109	89.34%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	73	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	72	98.63%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	72	98.63%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	72	98.63%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	72	98.63%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	72	98.63%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	1	0.39%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	9	3.54%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	10	3.94%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	7	2.76%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	14	5.51%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	37	14.57%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	77	30.31%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	55	21.65%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	27	10.63%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	6	2.36%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	1	0.39%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	3	1.18%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	1	0.39%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	2	0.79%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	4	1.57%
22. Distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que estão		

22.3 Total de pretendentes do AL:	24	9.45%
22.7 Total de pretendentes do DF:	1	0.39%
22.8 Total de pretendentes do ES:	1	0.39%
22.11 Total de pretendentes do MG:	56	22.05%
22.12 Total de pretendentes do MS:	5	1.97%
22.14 Total de pretendentes do PA:	1	0.39%
22.16 Total de pretendentes do PE:	7	2.76%
22.18 Total de pretendentes do PR:	24	9.45%
22.19 Total de pretendentes do RJ:	26	10.24%
22.20 Total de pretendentes do RN:	2	0.79%
22.21 Total de pretendentes do RO:	19	7.48%
22.24 Total de pretendentes do SC:	49	19.29%
22.26 Total de pretendentes do SP:	39	15.35%
23 Especificação das situações dos pretendentes.		
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	238	93.7%
23.2 Total de pretendentes vinculados:	16	6.3%
24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	210	82.68%
25. Especificação dos pretendentes que aceitam crianças com doenças.		
25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	14	5.51%
25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	32	12.6%
25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	15	5.91%
25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença	20	7.87%

ANEXO J – MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

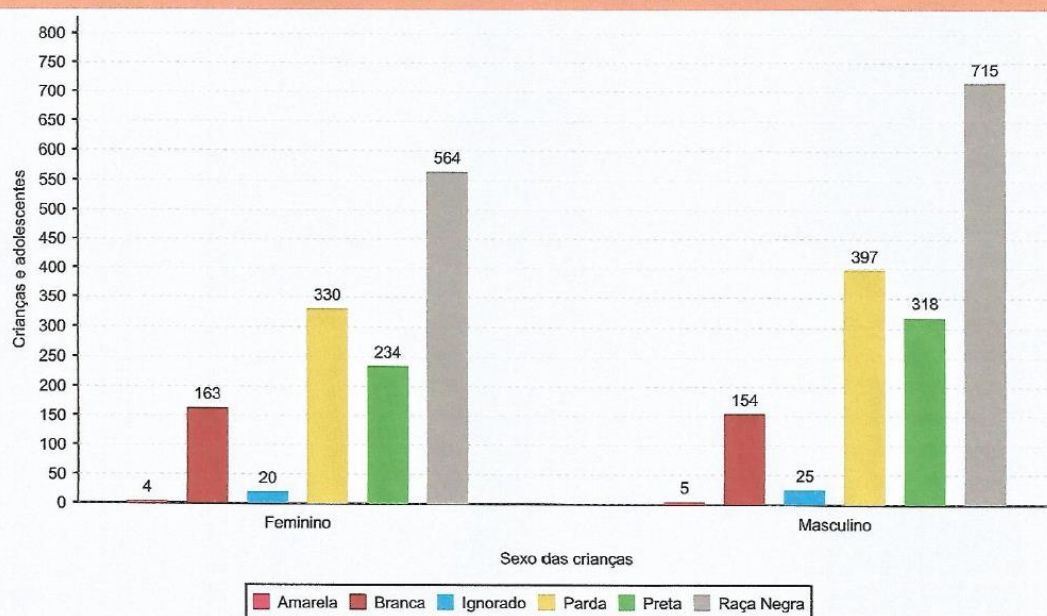
MCA 22º CENSO

TODO O ESTADO 24

Cor/Raça/Etnia e sexo das crianças e adolescentes acolhidos.

Cor/raça/etnia	número de c/a	%	feminino	masculino
Raça Negra	1279	77,52	564	715
Parda	727	44,06	330	397
Preta	552	33,45	234	318
Branca	317	19,21	163	154
Ignorado	45	2,73	20	25
Amarela	9	0,55	4	5
Total	1.650	100,00	751	899

Distribuição das crianças e adolescentes acolhidos por cor/raça/etnia e sexo.



Data de referência: 31/12/2018

ANEXO K – AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO TJRJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência

Processo nº: 2018-0055132

D E C I S Ã O

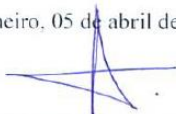
Autorizo, para fins de pesquisa acadêmica, ao Juiz de Direito SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA, matrícula 24.700/01 TJRJ, aluno do curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) / Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), "Justiça e Saúde para a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), a ter acesso aos dados que constam da base do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referente aos processos de habilitação à adoção, que tramitaram nas atuais quatro Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, a partir do ano de 2009 até junho de 2018.

Autorizo ainda, que o mesmo tenha acesso aos autos dos processos físicos de habilitação à adoção que tramitaram, no referido período, na 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, serventia escolhida para a pesquisa, por ser a primeira do país que tratou do direito da criança e do adolescente de forma especializada, quando ainda nominada Juizado de Menores, da antiga capital federal. Bem como, apresentar questionários aos Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais e Psicólogos lotados na 1ª VIJL.

A pesquisa será realizada pelo mestrando, sob orientação dos Professores Drs. Maria Helena Barros de Oliveira e Marcos Besserman Vianna, vinculadas à FIOCRUZ.

Os dados fornecidos serão analisados sem identificação pessoal das partes, magistrados, advogados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e demais participantes do processo.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.



Desembargador MILTON FERNANDES DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça

Processo nº: 2018-0055132

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Gabinete dos
Juízes Auxiliares da Presidência.

Em 11/04/18

14:42

ANEXO L – AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

DECLARAÇÃO

SANDRA A SILVESTRE DE FRIAS TORRES, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça e Coordenadora dos Canastros Nacional de Adoção (CNA) e Cadastro de Crianças Acolhidas (CNCA) do CNJ **DECLARA** para fins de atualização junto ao COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA DA FIOCRUZ que por esta Corregedoria Nacional, responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos referidos Cadastros, na forma do art. 5ºA da RE 54/2008 do CNJ, foi concedida especial **AUTORIZAÇÃO PARA CONSULTA** mediante *login* e senha como “usuário de consulta” ao pesquisador Sandro Pitthan Espíndola bem como **AUTORIZAÇÃO PARA USO DOS DADOS PÚBLICOS** em sua pesquisa de pós graduação stricto sensu (Mestrado) com o título “Filho, qual é a sua raça? Adoção inter-racial: Um olhar à luz da Teoria Crítica da Raça” desde a data de 05 de abril de 2018, mesma data em que o TJRJ autorizou o acesso do referido pesquisador, juiz naquele Tribunal, ao sistema.

Brasília, 31 de julho de 2018.

Assinatura manuscrita de Sandra A Silvestre de Frias Torres em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

SANDRA A SILVESTRE DE FRIAS TORRES